

CADERNO DE RESUMOS

VOLUME 6



PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO - PPGD

Unimar
UNIVERSIDADE DE MARÍLIA

nipeX | **DRI**

UNIVERSIDADE DE MARÍLIA

*XIV Simpósio de Iniciação Científica e XI
Encontro de Pós-Graduação*

Cultura Digital e Conhecimento

08 a 12 de novembro de 2021

RESUMOS

Volume 6

Programa de Pós-graduação em Direito

ISSN

2176-8544

UNIVERSIDADE DE MARÍLIA

REITOR

Márcio Mesquita Serva

VICE-REITORA

Regina Lúcia Otaiano Losasso Serva

PRÓ-REITOR ADMINISTRATIVO

Marco Antônio Teixeira

PRÓ-REITOR DE GRADUAÇÃO

José Roberto Marques de Castro

***PRÓ-REITORA DE PESQUISA, PÓS-GRADUAÇÃO E AÇÃO
COMUNITÁRIA***

Fernanda Mesquita Serva



UNIMAR-UNIVERSIDADE DE MARÍLIA
Av. Higynoz Muzzi Filho, 1001 – CEP 17.525-902
Marília – SP
Tel.: 14 – 2105-4000
Home page: <http://www.unimar.br>
MARÍLIA-SP

COMITÊ INSTITUCIONAL DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA

Presidência

Profa. Dra. Walkiria Martinez Heinrich Ferrer

Ciências Agrárias

Prof. Dr. Daniel De Bortoli Teixeira

Prof. Dr. Lucas Aparecido Gaion

Ciências Exatas e Tecnológicas

Prof. Dr. Carlos Francisco Bitencourt Jorge

Prof. Dr. Bruno Bastos de Oliveira

Ciências Humanas e Sociais Aplicadas

Prof. Dr. Émerson Ademir Borges Oliveira

Prof. Dr. Jefferson Aparecido Dias

Ciências Biológicas e da Saúde

Prof. Dra. Sandra Maria Barbalho



Os textos da presente obra são de exclusiva responsabilidade de seus autores

• ANAIS •

*Programa de Pós-graduação em
Direito - PPGD*

Volume 6

SUMÁRIO

APRESENTAÇÃO	8
GT 1 - Empresa, Desenvolvimento e Cidadania	9
ESTADO DIGITAL: RESPONSABILIDADE CIVIL ESTATAL POR ERROS EM SISTEMAS DE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL DE RECONHECIMENTO FACIAL	9
NEGÓCIO JURÍDICO COMO INSTRUMENTO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL	14
SMART CONTRACTS EM PERSPECTIVA: AS INTERSEÇÕES ENTRE DIREITO CONTRATUAL E TECNOLOGIA.....	20
DESENVOLVIMENTO	21
GT 2 – Globalização, Direito e Economia	23
NOVOS PARADIGMAS LEGISLATIVOS PRÓ-MERCADO A PARTIR DA REFORMA TRABALHISTA.....	23
AGRONEGÓCIO E O CUSTO AMBIENTAL: PARADOXO ENTRE ALTA PRODUTIVIDADE E EXTERMÍNIO DE ABELHAS.....	28
OS IMPACTOS DA PANDEMIA DE COVID-19 NAS CONTRATAÇÕES PÚBLICAS: PROCESSO LICITATÓRIO E IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA	32
A EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA REGULAÇÃO ECONÔMICA NACIONAL ...	37
GT 3 – Estado Democrático de Direito e Direitos Fundamentais 41	
A INCLUSÃO DIGITAL COMO DIREITO FUNDAMENTAL FRENTE AO PROCESSO DE ENSINO-APRENDIZAGEM EM TEMPOS DE PANDEMIA DO CORONAVÍRUS.....	41
BREVE ANÁLISE SOBRE A PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS COMO DIREITO FUNDAMENTAL AUTÔNOMO Á LUZ DA DECISÃO DO STF	46
GT 4 – Judiciário e Demandas Sociais	51
A PANDEMIA DO COVID-19 E AS AUDIÊNCIAS NAS PLATAFORMAS VIRTUAIS: HÁ PRESERVAÇÃO DO PRINCÍPIO DEMOCRÁTICO?.....	51
O PAPEL DA CONCILIAÇÃO COMO MEIO PARA A ADEQUADA RESOLUÇÃO DOS CONFLITOS DECORRENTES DO SUPERENDIVIDAMENTO IMPULSIONADO PELA CULTURA DIGITAL	56
A POLÍTICA DE PREVENÇÃO E ENFRENTAMENTO DO ASSÉDIO MORAL NO ÂMBITO DO PODER JUDICIÁRIO DE MATO GROSSO.....	62

GT 5 – Relações de consumo e sustentabilidade	66
MARKETPLACE POSSUI RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ANTE OS DIREITOS CONSUMERISTAS?	66
A ECONOMIA CIRCULAR E O DIREITO AO EMPREGO NA CIDADE DE QUINZE MINUTOS.	71
ÍNDICE	75

APRESENTAÇÃO

O **XIV SIMPÓSIO DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (SIC)** e o **X ENCONTRO DE PÓS-GRADUAÇÃO (ENPÓS) DA UNIVERSIDADE DE MARÍLIA**, no período de 08 a 12 de novembro de 2021, salientam o comprometimento desta instituição de ensino com a prática da iniciação científica, constituindo um diferencial de qualidade do ensino superior.

Os Anais do evento possibilitam a divulgação das atividades de pesquisa desenvolvidas pelas diversas áreas do saber, contribuindo para a disseminação dos resultados das investigações científicas do corpo docente e discente da Universidade de Marília.

Com o tema Cultura Digital e Conhecimento, o XIV SIC e X ENPÓS foram inteiramente no formato híbrido, com apresentações presenciais e *on-line*, além da participação dos cursos da Unimar EaD, inovando e enriquecendo nossos trabalhos. Realmente o ano de 2021 ficará marcado como o ano das superações e a constatação de que estamos preparados para o “novo normal”!

A Comissão Organizadora do **XIV SIMPÓSIO DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA** e do **X ENCONTRO DE PÓS-GRADUAÇÃO DA UNIVERSIDADE DE MARÍLIA** agradece a todos que, direta ou indiretamente, contribuíram para a realização dos eventos.

Profa. Dra. Walkiria Martinez Heinrich Ferrer
Coordenadora do Núcleo Integrado de Pesquisa e Extensão – NIPEX Universidade de Marília.

Novembro de 2021.

GT 1 - Empresa, Desenvolvimento e Cidadania

ESTADO DIGITAL: RESPONSABILIDADE CIVIL ESTATAL POR ERROS EM SISTEMAS DE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL DE RECONHECIMENTO FACIAL

DIGITAL STATUS: STATE CIVIL RESPONSIBILITY FOR ERRORS IN FACIAL RECOGNITION ARTIFICIAL INTELLIGENCE SYSTEMS

NOGUEIRA, Valdiney da Silva¹; GODOY, Sandro Marcos²

Resumo: O aumento exponencial no uso de sistemas de Inteligência Artificial no serviço público brasileiro, se por um lado pode melhorar a qualidade da prestação do serviço público, por outro pode levar agentes estatais a cometerem atos, legais ou ilegais, que podem gerar dever de responsabilizar a pessoa, física ou jurídica, prejudicada. Diante disso, desenvolve-se a problemática orientadora do trabalho, que consiste em analisar a responsabilidade civil estatal nos casos de erros em sistema de IA de reconhecimento facial. A pesquisa tem como técnica a análise bibliográfica e pesquisa documental, usou-se o método indutivo e buscou-se obter respostas quanto à possibilidade de responsabilização estatal por erros cometidos por sistemas de IA quando no desempenho de atividade pública.

Palavras-chave: dever de indenizar. Inteligência Artificial. Responsabilidade Civil.

Abstract: The exponential increase in the use of Artificial Intelligence systems in the Brazilian public service, if on the one hand it can improve the quality of public service provision, on the other hand it can lead state agents to commit acts, legal or illegal, which may generate a duty to hold the person, natural or legal, harmed. Therefore, the guiding issue of the work is developed, which consists of analyzing the state civil liability in cases of errors in the AI system of facial recognition. The research uses bibliographic analysis and documentary research as a technique, using the inductive method and seeking to obtain answers regarding the possibility of state accountability for errors committed by AI systems when performing public activities.

Key Words: duty of indemnify. artificial intelligence. civil responsibility

INTRODUÇÃO

O avanço da tecnologia tem impactado cada vez mais os atores sociais em seu cotidiano. Sistemas de Inteligência Artificial/SIA na atualidade, por meio de algoritmos classificatórios, escolhem candidatos para vagas de empregos, sugerem amigos em redes sociais, indicam quais músicas ouvir e se comunicam de diversas formas com o usuário por meio de assistentes virtuais como a Siri, a Cortana e o Google Assistente.

Como não poderia deixar de ser, entes estatais passaram a adotar esses sistemas com o objetivo de melhorar a prestação do serviço público e, dentre outros objetivos, alcançar a eficiência

¹ Mestre em Direito pelo PPGD da Universidade de Marília/Unimar. Aluno especial do Doutorado em Direito da PPGD da Universidade de Marília/Unimar. E-mail: adv.valdiney@gmail.com

² Pós-Doutor em Direito pela Università degli Studi di Messina na Itália, Doutor em Direito - Função Social do Direito pela FADISP - Faculdade Autônoma de Direito, Mestre em Direito - Teoria do Direito e do Estado pela UNIVEM - Centro Universitário Eurípides Soares da Rocha de Marília. Especialização em Direito Civil e Direito Processual Civil pela Instituição Toledo de Ensino de Presidente Prudente. É professor permanente no Programa de Mestrado e Doutorado e na Graduação em Direito na UNIMAR - Universidade de Marília. Advogado na Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP. sandromgodoy@uol.com.br

determinada pela Constituição Federal. Ocorre que, como divulgado por alguns *sites* de notícias, esses SIAS podem praticar atos que ofendam direitos fundamentais, a exemplo dos sistemas de reconhecimento facial usado por algumas polícias brasileiras que, por falha nessa identificação, acabaram levando à prisão pessoas que não são as procuradas pelo sistema de justiça.

Assim, a problemática a ser discutida neste trabalho se relaciona com a (im)possibilidade de o Estado responder pelos danos causados por esses sistemas computacionais e, em caso positivo, qual seria a fundamentação juridicamente existente, já que a Constituição Federal determina a responsabilização do ente estatal no caso de atos praticados por agentes públicos que tenham agido nessa condição.

DESENVOLVIMENTO

Até chegar ao momento atual de responsabilização estatal, alguns modelos foram adotados pelos Estados, desde os monárquicos até os republicanos da atualidade. No período monárquico, conhecido como o da irresponsabilidade estatal, não se falava em responsabilidade estatal por dois motivos: o primeiro porque o soberano, como um representante do divino na terra, não errava; o segundo, porque este monarca se confundia com a figura do próprio Estado, logo, se não havia erro, não haviam motivos para indenizar.

Para Mazza (2016, p. 483), a teoria da irresponsabilidade estatal perdurou até o ano de 1.873. De acordo com o autor, essa teoria

Também chamada de teoria feudal, regalista ou regaliana, a teoria da irresponsabilidade do Estado era própria dos Estados Absolutistas nos quais a vontade do Rei tinha força de lei. Assim, a exacerbação da ideia de soberania impedia admitir que os súditos pudessem pleitear indenizações por danos decorrentes da atuação governamental. Em grande parte, essa situação resultou da então concepção político-teológica que sustentava a origem divina do poder. Os governantes eram considerados “representantes de Deus na terra”, escolhidos e investidos diretamente pela própria divindade. Por isso, eventuais prejuízos causados pelo Estado deveriam ser atribuídos à providência divina e, se Deus não erra, o atributo da inerrância se estendia aos governantes nomeados por Ele.

Com a evolução da concepção de sociedade e do direito, aliada ao declínio das monarquias e ascensão da burguesia, desenvolve-se a teoria de que o Estado deve sim responder pelos prejuízos que causar as pessoas, desde que esta vítima consiga comprovar esses prejuízos. É a era da responsabilidade subjetiva, pautada no dolo ou culpa do agente estatal. Carvalho Filho (2016, p. 709) ensina que:

Essa forma de atenuação da antiga teoria da irresponsabilidade do Estado provocou grande inconformismo entre as vítimas de atos estatais, porque na prática nem sempre era fácil distinguir se o ato era de império ou de gestão. Ao mesmo tempo, a jurisprudência procurava distinguir, de um lado, as faltas do agente atreladas à função pública e, de outro, as faltas dissociadas de sua atividade. Logicamente, tais critérios tinham mesmo que proporcionar um sem-número de dúvidas e confusões

Ocorre que, mesmo com a possibilidade de responsabilização estatal, a necessidade de comprovação do binômio dolo-culpa era extremamente difícil para a vítima ou seus representantes legais, fato esse que motivou, com base no princípio da solidariedade, a adoção da responsabilidade civil estatal objetiva, independente de dolo ou culpa, e desde que preenchidos outros requisitos como o ato ser praticado por um agente público, não ser o caso de culpa exclusiva da vítima e nem haver outras excludentes de ilicitude como caso fortuito e força maior.

A Constituição Federal, sobre o tema, determina que as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado, desde que sejam prestadoras de serviço público, respondam pelos

danos que seus agentes causarem a terceiros. Para tanto, esses agentes públicos devem estar investidos numa função pública, não importando se esse terceiro seja o usuário direto ou indireto do serviço público.

De acordo com a doutrina de Carvalho Filho (2016, p. 709), persiste ainda no Brasil algumas situações em que a responsabilidade do Estado será subjetiva, devendo o prejudicado comprovar dolo ou culpa ou mesmo a falha do serviço (*faute du service*) que pode se apresentar de três maneiras: inexistência do serviço, mau funcionamento do serviço ou o retardamento do serviço.

Ainda, duas correntes definem a forma de se compreender a teoria objetiva: teoria do risco integral e teoria do risco administrativo. A primeira determina a responsabilização estatal em qualquer circunstância, sendo necessário apenas a comprovação do ato, resultado e nexos causal; já a teoria do risco administrativo admite excludentes de ilicitude, que devem ser provadas pelo Estado, como caso fortuito, força maior e culpa exclusiva da vítima.

Feitas essas considerações, passa-se à análise do SIA de reconhecimento facial usado por algumas polícias brasileiras, objeto deste trabalho. O reconhecimento facial foi um sistema desenvolvido em 1964 por Woodrow Wilson Bredsoe com objetivo de identificar pessoas, seja por meio de imagem ou vídeo. A partir do ano de 1970 passou a ser estudado e desenvolvido de forma mais ativa e abordando características que definem uma representação com base em proporções da distância, área e ângulo (VIANA et al., 2019, p. 443)

Silva e Cintra (2015, p. 1) descrevem o reconhecimento facial como uma técnica biométrica com capacidade de reconhecer pessoas por suas características faciais e identificando padrões como o formato da boca, do rosto, distância entre os olhos para assim conseguir rotular uma face como conhecida ou desconhecida.

No Brasil, esses sistemas começaram a ser usados no ano de 2011 (FRANCISCO et al., 2020, p. 2), principalmente pelos órgãos policiais responsáveis por policiamento ostensivo, tendo essa tecnologia sido empregada em grandes eventos como o carnaval carioca e os festejos de São João na Paraíba.

Ocorre que, assim como no Reino Unido, Estados Unidos e França, países que adotam em larga escala esse tipo de monitoramento, esses sistemas devem encontrar na legislação ou em outro tipo de normatização, limites para seu uso, regulamentação sobre o tema e protocolos que devem ser seguidos, não escapando de debates públicos que exponham os riscos e custos dessa tecnologia. Entre esses riscos destaca-se a falta de acurácia na identificação de rostos de pessoas negras, conforme demonstrado no documentário “Coded Bias” (2020) disponível no serviço de *streaming* Netflix que investiga o viés racista e machista da IA, bem como das prisões ilegais de pessoas que tiveram seus rostos confundidos por tais sistemas.

Dessa forma, embora não seja objeto deste trabalho a análise de vieses algoritmos e seus preconceitos, ou mesmo a falta de auditoria governamental nesses algoritmos antes de efetivamente serem colocados em uso nos órgãos policiais, o que se defende é que erros desses sistemas, que podem levar pessoas inocentes à prisão, mesmo que por curto lapso temporal, são passíveis de indenização estatal, sem prejuízo de ação de regresso em face da autoridade pública que autorizou o funcionamento desses sistemas na atividade pública.

Isso porque o manejo da ação de responsabilidade contra o ente estatal tem o efeito da dupla garantia: proteger o agente público que só responde na modalidade subjetiva perante o Estado; e proteção da vítima que, sendo vencedora na ação, terá mais certeza de obter os valores financeiros do Estado que do agente público causador do dano.

Embora o tema da segurança pública seja um tema caro à sociedade, e que demande inovações tecnológicas e outros investimentos, a implementação de sistemas com esse potencial impactante nos direitos fundamentais de proteção de dados e privacidade reclama estudos, pesquisas e análises variadas por parte de atores sociais como intelectuais, magistrados, policiais, defensores

públicos e demais profissionais que atuam na área criminal para que, depois dessas discussões, possam ser implementado nas cidades.

Assim, a prisão errônea de pessoas confundidas com criminosos, mesmo que por curto período, são situações que estão abarcadas pelo dever de indenizar, na modalidade de responsabilidade objetiva, com fulcro na teoria do risco administrativo, devendo a vítima comprovar o ato estatal, o resultado danoso e o nexos causal vinculante desses dois elementos e o Estado, por sua vez, cabe demonstrar a existência de causas excludentes como o caso fortuito, força maior e culpa exclusiva da vítima, devendo o *quantum* indenizatório ser fixado a depender das nuances do caso concreto.

CONCLUSÃO

Pela análise das obras acima pesquisadas, percebe-se que o uso da Inteligência Artificial/IA no serviço público pode causar danos e riscos a terceiros, fato este que pode desafiar o dever de indenizar por parte do Estado. Nesse caso, faz-se necessário analisar se a conduta estatal ocorreu no exercício de uma função estatal ou se deu pela falta ou má prestação de um serviço público. No primeiro caso a responsabilidade será na modalidade objetiva e neste último na modalidade subjetiva, devendo o prejudicado comprovar dolo ou culpa para que se obtenha a citada indenização.

No caso da IA, a notícia de que sistemas de reconhecimento facial usado pelas polícias brasileiras têm levado à prisão, mesmo que por curto período de tempo, pessoas que não são as procuradas pelo sistema de justiça, desafia indenização estatal devendo a vítima comprovar atuação estatal, resultado e nexos causal e também não haver no caso nenhuma excludente do dever de indenizar como caso fortuito, força maior ou culpa exclusiva da vítima.

Além disso, a eficiência administrativa e os princípios da legalidade e juridicidade, que vinculam toda e qualquer atuação da Administração Pública, determinam que os sistemas de IA só podem atuar se estiverem de acordo com os princípios constitucionais e legais, bem como os tratados internacionais de Direitos Humanos aos quais o país se vinculou. No caso do exemplo citado, caso o número de reconhecimento errôneos por parte desses sistemas de IA continuem a acontecer no cotidiano policial brasileiro, a atitude correta do administrador público deve ser o de expurgá-lo da atividade administrativa, sob pena de violação aos princípios e regras que garantem a dignidade da pessoa humana em qualquer atuação estatal.

Assim, o que pretendeu neste trabalho não fora a crítica vazia e sem fundamento aos sistemas de IA, que podem em grande medida auxiliar na atuação dos órgãos públicos brasileiros que sofrem com a falta de efetivo humano, mas sim trazer à lume as discussões sobre a possibilidade de indenização estatal às pessoas que sofrerem algum tipo de prejuízo por erros em tais sistemas.

REFERÊNCIAS

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. 30. ed. São Paulo: Atlas, 2016.

FRANCISCO, Pedro Augusto P.; HUREL, Louise Marie; RIELLI, Mariana Marques. **Regulação de reconhecimento facial no setor público: avaliação de experiências internacionais**. Instituto Igarapé. Disponível em: <https://igarape.org.br/wp-content/uploads/2020/06/2020-06-09-Regula%C3%A7%C3%A3o-do-reconhecimento-facial-no-setor-p%C3%BAblico.pdf> acesso em: 23 ago. 2020.

MAZZA, Alexandre. **Manual de Direito Administrativo**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

PALMA, Amanda.; PACHECO, Clarissa. **“O policial já foi com a arma na cabeça dele”, diz mãe de rapaz confundido por reconhecimento facial**. Disponível em: <https://www.correio24horas.com.br/noticia/nid/o-policial-ja-foi-com-a-arma-na-cabeca-dele-diz-mae-de-rapaz-confundido-por-reconhecimento-facial/> acesso em 11 out. 2021.

Sistema de reconhecimento facial da PM do RJ falha, e mulher é detida por engano. **G1 Rio**. Rio de Janeiro, 11 de jul. de 2019. Disponível em: <https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2019/07/11/sistema-de-reconhecimento-facial-da-pm-do-rj-falha-e-mulher-e-detida-por-engano.ghtml> acesso em: 10 out. 2021.

TRINDADE, Rodrigo. **De novo: homem é preso nos EUA após falha de reconhecimento facial**. Disponível em: <https://www.uol.com.br/tilt/noticias/redacao/2020/09/07/pela-2-vez-homem-negro-e-preso-nos-eua-apos-erro-de-reconhecimento-facial.htm> acesso em: 10 out. 2021.

NEGÓCIO JURÍDICO COMO INSTRUMENTO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL

LEGAL BUSINESS AS AN INSTRUMENT FOR ECONOMIC AND SOCIAL DEVELOPMENT

CERUTTI, Caroline*; FERREIRA, Jussara Suzi Assis Borges Nasser **; RAMOS JUNIOR, Galdino Luiz***

Resumo: Os contratos são essenciais para formalização dos negócios realizados entre as partes, servindo como instrumentos que irão exteriorizar a vontade das mesmas, criando obrigações e movimentando o mercado. Este instituto jurídico passou por transformações ao longo da história, para que pudesse atender as mudanças econômicas, com isso houve certa relativização da vontade das partes e novos modelos de contratos, que visam celeridade e fluidez nas negociações. Além de se adaptarem ao mercado, os contratos precisam observar as diretrizes advindas do Estado Democrático de Direito, através da observação dos direitos sociais e princípios que norteiam a ordem econômica com o intuito de proteger a dignidade da pessoa humana. A observação de tais diretrizes é essencial, ao passo que os contratos geram efeitos externos, com reflexos a terceiros não envolvidos na relação contratual. Assim, havendo a proteção dos contratos, para que observem os fins sociais e para que atendam os princípios da ordem econômica, estes resultarão em concretude de melhores condições econômicas e sociais, atuando de forma positiva como instrumento de desenvolvimento. Como metodologia de pesquisa, utilizou-se o método hipotético-dedutivo; e quanto ao procedimento técnico, a pesquisa bibliográfica.

Palavras-chave: Contratos. Desenvolvimento econômico. Desenvolvimento social.

Abstract: Contracts are essential for the formalization of business between the parties, serving as instruments that will externalize their will, creating obligations and moving the market. This legal institute has undergone transformations throughout history, so that it could meet the improvements, with that there was a certain relativization of the will of the parties and new models of contracts, which aim at speed and fluidity in the negotiations. In addition to adapting to the market, contracts must comply with guidelines arising from the Democratic State of Law, through the observation of social rights and principles that guide the economic order in by protecting the dignity of the human person. The observance of such guidelines is essential, while contracts generate external effects, with consequences for third parties not involved in the contractual relationship. Thus, existing the protection of contracts, so that they observe the social purposes and so that they meet the principles of the economic order, these will result in the concreteness of better economic and social forms, acting in a positive way as an instrument of development. As research methodology, the hypothetical-deductive method was used; and for the technical procedure, a bibliographical research.

Keywords: Contracts. Economic development. Social development.

INTRODUÇÃO

Os contratos passaram por transformações ao longo de sua história e, de forma maior, a partir

* Mestranda em Direito na Universidade de Marília. Pós – graduada em Direito do Trabalho (URI). Advogada. E-mail: c.cerutti@outlook.com

**Doutora em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC/SP). Professora do Programa de Doutorado e Mestrado em Direito da Universidade de Marília (UNIMAR) e do Programa de Mestrado em Direito e Cidadania da Universidade Paranaense (UNIPAR). E-mail: jussara@bflaw.adv.br

**Doutor em Direito pela UNIMAR (Universidade de Marília), Professor da UNIMAR (Universidade de Marília) e Advogado, em São Paulo. E-mail: advos@terra.com.br

da primeira Revolução Industrial, quando ocorreu o aumento da produção e, conseqüentemente, o volume de trocas, consumo em massa e impessoalidade. Tal cenário é diferente do modelo individualizado de negociações da primeira fase dos contratos, e, para tanto, ele precisou se adaptar para garantir celeridade, passando de um modelo em que se prevalecia apenas a vontade das partes para um modelo com relatividade da subjetividade, passando para a objetivação.

Ocorre que, além das alterações necessárias para atendimento dos modelos de mercado, os contratos precisaram se adaptar aos modelos de Estado, especialmente ao Estado Democrático de Direito, que possui por finalidade assegurar a democracia e romper com o Estado liberal. Tal proteção acontece através dos direitos sociais e da aplicação dos princípios da ordem econômica.

Desta forma, o presente trabalho possui por objetivo identificar os negócios jurídicos como instrumentos para desenvolvimento econômico e social. Tal finalidade é atingida ao passo que os contratos empresariais refletem na sociedade de forma positiva, através de suas externalidades. Para o desenvolvimento, utilizou-se como metodologia o método hipotético-dedutivo; e, quanto ao procedimento técnico, a pesquisa bibliográfica.

NEGÓCIO JURÍDICO COMO INSTRUMENTO DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO

O contrato, assim como os demais institutos jurídicos, passou por transformações para acompanhar as evoluções históricas, sociais e econômicas. Uma das principais alterações nas relações contratuais foi a relativização da vontade das partes em face aos interesses coletivos e necessidades do mercado.

No século XIX, em tempo de liberalismo econômico, o conteúdo e os valores essenciais do contrato eram orientados pela liberdade de contratar, fundamentada na soberania da vontade individual dos contratantes (ROPPO, 2009, p.295-296). Falava-se em teoria da vontade e que as conseqüências do contrato deveriam ser conforme as representações mentais das partes, cancelando a operação caso seus efeitos não refletissem a vontade. Tal modelo atendia bem à finalidade do contrato à época em que se aplicavam as trocas individualizadas, com a característica de pessoalidade. No entanto, não seria possível sua aplicação na moderna economia, em que há volume de trocas, consumo em massa e impessoalidade. Nestes casos, deve ser garantida a celeridade, segurança e estabilidade (ROPPO, 2009, p.297-299).

Para acompanhar as transformações e continuar sendo um instrumento que viabilizasse as transações, os contratos foram deixando de lado a teoria da vontade, ou seja, a subjetividade, e aplicando a objetividade, acontecimento conhecido como a objetivação do contrato. A estas novas exigências, os juristas deram o nome de “teoria da declaração”, expressão que resume uma série de regras de disciplina do contrato, unificadas por uma característica e por um objetivo. Ao considerar a formação de um contrato, é verificado que o mesmo trata-se da verificação da objetiva correspondência de comportamentos humanos e não necessariamente da vontade das partes, visto que, algumas vezes, este pode acontecer mesmo contra a vontade de uma delas (ROPPO, 2009, 299). Neste sentido, menciona Marcelo de Oliveira Milagres (2004, p.45).

O contrato, em sua análise histórica, sai da esfera exclusiva dos indivíduos para se inserir, fundamentalmente, na ordem jurídico-econômica. Ocorre uma alteração de perspectiva da mera análise do consensualismo, ainda que sob a teoria objetiva da declaração de vontade, para o enfoque de seu conteúdo econômico. Trata-se de contextualizar esse negócio jurídico, afastando-se a visão clássica do subjetivismo. O foco é a operação econômica subjacente

Para além de haver a reestruturação com o intuito de atender as exigências do mercado, a partir da concepção de Estado Democrático de Direito, que tem por objetivo assegurar a democracia e romper com o Estado liberal centralizado na proteção dos interesses individuais, passou a existir maior preocupação com o coletivo. No entanto, a liberdade econômica, com proteção do

individualismo e livre concorrência, continuou em certa direção (FERREIRA, AMARAL, 2015, p.353). Acerca do Estado Democrático de Direito, que representa o atual modelo nacional:

O estado nacional define-se pelo modelo de democracia participativa, comprometido com a defesa da dignidade da pessoa, dos princípios constitucionais, tutela dos direitos humanos, inclusão social e vedação de toda forma de discriminação. Simultaneamente, o eixo da tutela dos interesses individuais foi deslocado para alcançar a tutela dos interesses coletivos que receberam, nas esferas material e processual, proteção específica importante. A proteção da livre iniciativa; da propriedade e seu fim social; da livre concorrência; do consumidor; do meio ambiente; a proibição do abuso de direito; a redução das desigualdades e busca do pleno emprego são âncoras principiológicas da ordem econômica e financeira. O Texto Constitucional, de nítido perfil econômico, elencou princípios específicos voltados à contemplação das relações contratuais, que, contudo, nem sempre são observados (FERREIRA, AMARAL, 2015, p.353).

Destarte, o Estado Democrático de Direito tem como intenção priorizar a tutela da pessoa humana, como sujeitos formadores da sociedade, sendo esta a atual orientação constitucional. E, considerando que a Constituição Federal é diretriz para as demais normas, a função social ultrapassa os limites constitucionais e atua diretamente no Direito Privado, como é o caso das relações negociais.

Neste diapasão, na Constituição Federal de 1988, a ordem econômica é subsidiada por princípios econômicos – sociais previstos em seu artigo 170, que possuem como finalidade a garantia da dignidade da pessoa humana, e, prevê nos artigos 5º, 6º e 7º os direitos e garantias fundamentais individuais e sociais. Portanto, através da ação estatal nos contratos, se busca garantir os princípios constitucionalmente previstos, para que seja possível atingir os fins sociais. Segundo João Bosco Leopoldino da Fonseca (1988, p.88 apud MILAGRES, 2004, p.51): "A limitação à liberdade contratual não se faz mais em moldes negativos, mas assume uma postura positiva: o Estado passa a apurar as preferências coletivas manifestadas no texto constitucional e a dar-lhes concretude". No mesmo sentido, é a previsão do Código Civil em seu artigo 421, pelo qual: "A liberdade contratual será exercida nos limites da função social do contrato". Bem como, o artigo 235 do mesmo código:

Art. 2.035. A validade dos negócios e demais atos jurídicos, constituídos antes da entrada em vigor deste Código, obedece ao disposto nas leis anteriores, referidas no art. 2.045, mas os seus efeitos, produzidos após a vigência deste Código, aos preceitos dele se subordinam, salvo se houver sido prevista pelas partes determinada forma de execução.

Parágrafo único. Nenhuma convenção prevalecerá se contrariar preceitos de ordem pública, tais como os estabelecidos por este Código para assegurar a função social da propriedade e dos contratos.

Em que pese uma relativização na vontade das partes em face aos interesses da coletividade, é importante salientar que o negócio jurídico não ocorre sem a existência da mesma, visto que o contrato é a externalização do interesse das partes em efetivar seus negócios. No âmbito dos empreendimentos econômicos, é através da essência dos contratos, bem como de sua evolução, que se fazem necessários para que o empresário conduza o negócio com eficácia econômica e social.

Pelo empresário, a utilização do contrato acontecerá tanto na formação da sociedade empresária como na organização e andamento do seu negócio, através dos diversos contratos de prestação de serviços, compras, vendas, mão de obra, entre outros. Em suma, o negócio será composto por uma série de contratos.

A exemplo dos inúmeros negócios jurídicos formadores do empreendimento econômico é possível citar o contrato *standart* e o contrato de trabalho. Através dos chamados contratos *standart*,

o empresário, em razão de sua necessidade de ter certos serviços para o andamento de seu negócio, não tem outra forma que não a de negociar um bloco de cláusulas predispostas pela contraparte. Este é o caso dos contratos por adesão e, como exemplo, é possível mencionar os contratos de internet e bancários.

Apesar de o empresário ter sido mencionado como a parte com a possibilidade de decisão restringida nos casos de contratação de serviços para o andamento do negócio, em outras situações ele poderá ser a parte economicamente forte e em vantagem, a depender da natureza de sua atividade, através da venda de seus bens e serviços.

Nestes contratos, uma das partes acaba sendo privada da possibilidade de decisão, visto que lhe acaba sendo imposto um contrato de forma unilateral, o qual geralmente é indispensável para fruição de bens e serviços. Assim, a liberdade de uma das partes, aquela que abusa de sua posição de domínio econômico, se expande à custa da liberdade contratual da outra parte (ROPPO, 2009, p.317 – 318).

Outro contrato corriqueiro no âmbito empresarial é o contrato de trabalho, pelo qual se contrata grande parte da mão de obra. Considerando que a restrição de liberdade contratual acontece sempre que as partes da relação se encontram em situações econômicas desiguais, no caso do contrato de trabalho o empresário se encontra em posição de vantagem em relação ao trabalhador, que precisa vender sua força física ou intelectual.

Os operários fabris, na época da revolução industrial e século posterior, viviam sob condições de miséria material e moral. Através da busca de sua subsistência, ficavam a inteiro dispor do seu empregador, suportando todas as condições contratuais. Sua única escolha era a de aceitar ou não o contrato e, uma vez aceito, estava sujeito àquelas cláusulas (ROPPO, 2009, p.319).

Foi com o nascimento do associativismo operário, destinado a tutelar o interesse de seus membros, que, em grupo, os trabalhadores passaram a ter mais força para negociar de forma coletiva seus contratos. Desta forma, a contratação coletiva surge como resposta ao fenômeno da prevaricação social consumada por partes fortes em face às partes fragilizadas (ROPPO, 2009, p.321).

Através do contrato coletivo pela atuação dos sindicatos, houve certo equilíbrio na relação contratual, inicialmente com direitos inerentes a salários e condições de trabalho e, posteriormente, em demais âmbitos da relação laboral. O contrato de trabalho, no entanto, é um dos poucos em que a parte consegue certo equilíbrio, visto que nesta modalidade há um grupo específico de partes para negociação e que podem se utilizar de greve para reivindicar suas cláusulas. Nos demais contratos, como é o caso daqueles utilizados pelos consumidores, não há apenas um grupo, mas uma quantidade infinita de contratantes, o que dificulta a organização em grupo com a finalidade de uma contratação coletiva.

Nestas situações, é imprescindível que haja a atuação do Estado não apenas para limitar os contratos, mas para garantir que os fins econômicos e sociais sejam atendidos. Tanto nos casos em que há atuação dos sindicatos, e principalmente naqueles com observância do Estado, o objetivo a ser perseguido é o mesmo, que tais instrumentos jurídicos se adéquem às situações econômicas de seu tempo e atendam aos fins sociais; além disso, que seus efeitos também reflitam na economia e na sociedade.

Para João Bosco Leopoldino da Fonseca (1988, p.88 apud MILAGRES, 2004, p.51): "A limitação à liberdade contratual não se faz mais em moldes negativos, mas assume uma postura positiva: o Estado passa a apurar as preferências coletivas manifestadas no texto constitucional e a dar-lhes concretude". Havendo tal concretude, os contratos atuarão como instrumentos para o desenvolvimento econômico e social, visto que é vasta a quantidade de empreendimentos econômicos e muito maior a quantidade de contratos envolvidos em suas operações diárias. Acerca do impacto das relações negociais:

Seguramente, o mercado acolhe o trânsito negocial de maior relevo, interessando a todos os atores na cena do contrato, dentre eles, destacando-se as instituições de

maior expressão centradas no Estado contratante e na iniciativa privada, dominada pelos grandes grupos econômicos. Em acréscimo, impende trazer à colação interesse do estado arrecadador, considerando as transações negociais de naturezas diversas, mais das vezes monopolizadas pelos grupos econômicos, potenciais agentes geradores de impostos, serviços, empregos, além de responderem pela circulação de bens e serviços, sendo o lucro fonte de recursos capaz de gerar novos pactos, negócio jurídico e responsabilidade civil e, a partir deste ponto, formar um círculo negocial, assegurador do equilíbrio da balança comercial, garantindo as “riquezas das nações” e das instituições negociantes.(FERREIRA, AMARAL, 2015. p.17-18)

Ainda, os contratos empresariais produzem externalidades que influenciam diretamente no âmbito econômico e social. Entende-se por externalidades todos aqueles efeitos que atingem terceiros, aqueles que não participaram de uma transação e que suportam as consequências negativas decorrentes desta ou que usufruem das consequências positivas. Quanto aos possíveis reflexos externos, Marcia Carla Pereira Ribeiro (2011, p.2881) menciona:

[...] são os contratos empresariais os mais habilitados à produção de efeitos externos ao interesse das partes contratantes e tais externalidades são positivas, quando associadas à atividade econômica, à oferta de postos de trabalho, produtos e serviços que a ela se associam e à geração de tributos; são negativas quando conduzem à deterioração ambiental e social. A percepção das externalidades produzidas pelos contratos empresariais deverá auxiliar na adoção de uma estrutura legislativa e no estabelecimento de uma postura jurisprudencial que colaborem para o desenvolvimento sustentável compatível com a realidade social e econômica brasileira.

Assim, ao mesmo tempo em que o contrato deve observar os preceitos econômicos e sociais, ele serve como instrumento para o fomento dos mesmos. Isso ocorre em razão dos efeitos que causam na sociedade em que estão inseridos e no atual contexto de globalização, para além de sua localidade.

Entre tantos contratos firmados, é possível mencionar como exemplo o contrato de emprego, que possibilitará o poder de compra dos trabalhadores, com geração de maior fluxo no mercado, como também o acesso de benefícios corporativos como saúde, refeição e educação, sendo que tais benefícios também ocorrem por meio de contratos com outras instituições. Outra externalidade positiva advinda dos negócios jurídicos são os tributos decorrentes da comercialização dos produtos, que serão utilizados em prol da sociedade. No entanto, os contratos só irão contribuir ao desenvolvimento econômico e social, se ao mesmo tempo observarem os princípios que norteiam a ordem econômica e os direitos sociais.

CONCLUSÃO

O presente trabalho buscou demonstrar os negócios jurídicos enquanto instrumentos para o desenvolvimento social e econômico. Tal análise é necessária em razão do grande número de contratos decorrentes das atividades empresariais, sejam para sua formação como também para seu funcionamento.

Com a atual situação econômica, caracterizada pela produção em grande quantidade e vultoso fluxo de transações, houve a relativização da vontade das partes, para que os contratos ganhassem maior celeridade, seguindo o fluxo do mercado. Para além da adequação ao mercado, houve mudanças históricas relacionadas ao modelo de Estado, como é o caso do Estado Democrático de Direito, com a valorização dos direitos sociais buscando preservar a dignidade da pessoa humana e a coletividade.

No entanto, apesar de haver a necessidade de proteção da coletividade e relativização da vontade das partes, o contrato não acontece sem o ânimo de contratar. Uma vez que o contrato é

estabelecido, ele está apto a gerar efeitos para além de suas partes, e tais efeitos são as externalidades, que podem ser negativas ou positivas.

Assim, se os contratos forem protegidos através da observação dos princípios da ordem econômica e dos direitos sociais, a tendência é que as externalidades sejam positivas e que as negativas tenham tratativas previstas no próprio instrumento negocial. Desta forma, os contratos não acontecerão apenas sob a ótica de limitação, mas, pelo contrário, atuarão de forma positiva sendo instrumentos de desenvolvimento econômico e social.

REFERÊNCIAS

- BRASIL. **Código Civil Brasileiro**. Lei nº 10.406/02 de 10 de janeiro de 2002.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil. Federal de 1988**.
- DE OLIVEIRA MILAGRES, Marcelo. **O contrato como instrumento de política econômica**. 2004. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2004. Disponível em: <https://repositorio.ufmg.br/handle/1843/BUBD-96NMHQ>. Acesso em 26/10/2021.
- FERREIRA, Jussara Suzi Assis Borges Nasser, AMARAL, Ana Cláudia Corrêa Zuin Mattos do. **Empresa, negócio jurídico e responsabilidade civil** – 1. ed. – Florianópolis: Qualis Editora, 2015
- RIBEIRO, Marcia Carla Pereira. **Por uma nova dogmática para o direito privado: direito privado e a noção funcional dos contratos empresariais**. Anais do XX Encontro Nacional do CONPEDI/FUMEC. Belo Horizonte: Fundação Boitex, 2011.
- ROPPO, Enzo. **O contrato**. 2009. Trad.: Ana Coimbra e M. Januário C. Gomes. Coimbra: Almedina, 2009.

SMART CONTRACTS EM PERSPECTIVA: AS INTERSEÇÕES ENTRE DIREITO CONTRATUAL E TECNOLOGIA

SMART CONTRACTS IN PERSPECTIVE: THE INTERSECTIONS BETWEEN CONTRACT LAW AND TECHNOLOGY

OLIVEIRA, Maria Das Graças Macena Dias de.¹

RESUMO: O presente artigo tem como objetivo analisar o direito contratual brasileiro no contexto da sociedade tecnológica. As mudanças paradigmáticas desse direito possuem compromisso com a promoção do desenvolvimento. Com base no método dedutivo, utilizando-se da pesquisa exploratória, bibliográfica e descritiva, conclui-se que há compatibilidade entre as mutações do clássico direito contratual brasileiro e a necessidade de promoção do desenvolvimento nacional.

Palavras-chave: Contratos. Desenvolvimento. *Smart Contract*

ABSTRACT: This article aims to analyze Brazilian contract law in the context of technological society. The paradigm shifts of this right are committed to promoting development. Based on the deductive method, using exploratory, bibliographical and descriptive research, it is concluded that there is compatibility between the changes in classic Brazilian contract law and the need to promote national development.

Keywords: Contracts. Development. Smart Contract

INTRODUÇÃO

A inovação e a aplicação de novas tecnologias no cotidiano das pessoas tornaram-se regras nos tempos atuais, de uma sociedade digitalizada e com amplo acesso à informação. As tecnologias vêm sendo utilizadas nas diversas áreas do conhecimento, e o direito não se afasta desta realidade.

No presente artigo pretende-se contextualizar o direito contratual brasileiro na sociedade tecnológica atual, estabelecendo-se a relação entre sociedade, direito e inovação, num ambiente de risco, em que o sistema jurídico é permeado de mutações decorrentes das inovações tecnológicas.

Dentro dessas mutações típicas da sociedade digitalizada, insere-se o direito contratual, como suporte teórico fundamental para outros temas específicos, tais como a evolução das discussões acerca dos *smart contracts*, ou contratos inteligentes, apontando para a necessidade de cotejamento dessas perspectivas no bojo do necessário desenvolvimento nacional previsto na Constituição Federal de 1988, como objetivo fundamental da República Federativa do Brasil.

A expressão *smart contracts*, em sua tradução literal, significa contratos inteligentes. É uma tecnologia que envolve a seara jurídica pelo Direito Contratual e que vem trazendo ao mundo dos negócios uma maneira efetiva de responder aos interesses econômicos dos agentes, ou seja, é uma inovação tecnológica contratual que estabelece novas formas de contratar, principalmente no modo de operar os acordos pactuados, com significativo ganho de eficiência.

De modo a atribuir maior grau de cientificidade à presente pesquisa, serão devidamente observados determinados procedimentos metodológicos a fim de proporcionar ao leitor uma perspectiva acerca do planejamento dos autores para perseguir os objetivos propostos.

Assim, quanto à abordagem do problema, a pesquisa terá caráter exploratório e descritivo, como base o método dedutivo, cujas técnicas empregadas envolvem a análise documental de fontes variadas e da pesquisa bibliográfica, com revisão de literatura e doutrinas, textos normativos e artigos científicos, a fim de construir um referencial adequado.

¹ Mestre e Doutoranda no Programa de Pós-graduação em Direito da Universidade de Marília – UNIMAR.

DESENVOLVIMENTO

Diante de todas as mutações tecnológicas provocadas pelas Revoluções Industriais, é completamente descabido afirmar que o Direito não sofreu transformações imprevisíveis quando determinadas inovações se tornaram realidade com passar dos tempos.

Observa-se que a Revolução Digital em curso não deixou de lado as Revoluções Industriais, principalmente em relação ao modelo de pensamento linear, no que se refere ao modelo operacional e capitalista. As principais mudanças aconteceram e ainda acontecem, de maneira disruptiva, de acordo com a maneira de consumir, de se comunicar e de trabalhar da sociedade digitalizada.

O recorte, dentro dessa perspectiva das mutações tecnológicas no contexto da sociedade digitalizada, concentra-se no paradigma nuclear do direito contratual¹, a partir da perspectiva dos contratos no meio digital, especificamente os *smart contracts*.

A relação entre o instituto dos contratos e os avanços tecnológicos, consubstanciando a inserção dos primeiros no mundo digital, colocam-se como elementos de destruição criativa schumpeteriana na medida que se configura a ideia de que “o processo de mutação industrial revoluciona a estrutura econômica desde dentro, incessantemente destruindo a velha, incessantemente criando uma nova” (SCHUMPETER, 1961, p. 82).

É preciso avaliar que o paradigma contratual clássico encontra significativas mutações no ambiente propício ao desenvolvimento dos contratos inteligentes, pautados no incremento tecnológico.

O Direito inerente à sociedade digitalizada tem uma visão sob o âmbito difuso e coletivo, onde o direito contratual não é visto apenas como uma lei entre as partes. Para Enzo Roppo (2009), o contrato passa pela pesquisa da análise da linguagem, podendo ser considerado um objeto da construção da ciência jurídica, que aborda, de forma sintética, uma série de princípios e regras de Direito, ou seja, o contrato não deve ser limitado a um único conceito jurídico. A questão que se apresenta fundamental neste momento é justamente encontrar os gatilhos de ruptura do paradigma contratual clássico, dentro dessa nova perspectiva que se apresenta.

Essa ruptura de paradigmas faz nascer novos instrumentos que passam a orientar os olhares em novas direções. Nesse sentido:

O historiador da ciência que examinar as pesquisas do passado a partir da perspectiva da historiografia contemporânea pode sentir-se tentado a proclamar que, quando mudam os paradigmas, muda com eles o próprio mundo. Guiados por um novo paradigma, os cientistas adotam novos instrumentos e orientam seu olhar em novas direções (KUHN, 2013, p. 201).

Questiona-se qual o papel desempenhado pela vontade nas relações jurídicas contratuais a partir do avanço tecnológico experimentado pela humanidade nos últimos tempos, concomitantemente com a modernização dos institutos jurídicos. As relações privadas pautaram o paradigma contratual clássico na ideia da liberdade individual e não há como ignorar que há a necessidade de revisitação dessas questões centrais quando se apresentam, por exemplo, os *smart contracts* como modelo de contratação em ampla expansão e utilização.

Os contratos fazem parte da vida do ser humano e são afetados pela perspectiva de que os mais diversos tipos de transações podem ser transformados em códigos, tudo em uma clara percepção de que os institutos jurídicos clássicos, tal como aqueles relacionados ao direito contratual, vão sofrendo mutações com vistas à adaptação em relação a uma nova realidade que se apresenta,

¹ Entende-se por direito contratual a regulação jurídica estatal do contrato, a partir da instituição de regras relativas a vários fatores, tais como: formação, execução, nulidade e direito das partes. Assim, tem por objetivo identificar um determinado número de transações e permitir que eles sejam judicialmente executáveis.

normalmente exigente de maior credibilidade, confiabilidade, segurança de dados etc.

Classicamente, quando se fala em privilegiar o contrato escrito em detrimento dos acordos verbais, pretende-se incrementar maior segurança, inclusive jurídica, a aquilo que se pactua. Assim, o contrato escrito tornou-se ao longo do tempo “uma maneira de codificar uma obrigação, de estabelecer confiança e definir expectativas” (TAPSCOTT, 2016, p. 137).

Neste momento, quando surge a possibilidade de implementação de um contrato inteligente, as justificativas são inúmeras, porém muitas delas pautadas justamente na confiabilidade, segurança e eficiência das relações. Assim, é preciso assentar que, falar em direito contratual na perspectiva do avanço tecnológico não se resume à mera digitalização dos contratos físicos, mas sim à programação computacional e acompanhamento eficaz das etapas contratuais.

Assim, através da redução dos custos de contratação proporcionada pela tecnologia, faz-se possível a maior abertura das empresas, com a expansão de novos relacionamentos, propiciando um cenário favorável para o próprio desenvolvimento do país, motivo pelo qual se contextualiza a partir de agora, o desenvolvimento da tecnologia atrelada ao sistema jurídico com o próprio desenvolvimento nacional.

CONCLUSÃO

Faz-se necessário situar a questão dos *smart contracts* dentro do contexto de desenvolvimento schumpeteriano, ainda que não seja possível uma absoluta segregação do pensamento keynesiano.

Ora, parece óbvio que o Brasil vivencia os tempos atuais de maneira bastante contraditória. A lei da liberdade econômica e as tendências de desregulação indicam que há uma clara aproximação às ideias de Schumpeter, devendo aí ser situada a mudança de paradigmas no que tange à forma de contratação no meio social, surgindo os *smart contracts* como clara inovação tecnológica que cumpre o papel de instrumento de ruptura de modelos. Ao mesmo tempo, o Estado é chamado a regular as novas formas de relações que são apresentadas a partir de um modelo de inserção tecnológica. Na contramão do ideal libertário do capitalismo, o Estado deve intervir e regular em prol do desenvolvimento econômico nacional.

Dentro do tema proposto no presente artigo, observa-se que os *smart contracts* representam justamente essa ruptura, essa mudança de paradigma que, com o auxílio da tecnologia, pode contribuir significativamente para o desenvolvimento econômico, com maximização da eficiência e minimização dos custos de transação. Cumpre ao direito encontrar um modelo regulatório adequado e para tanto.

REFERÊNCIAS

KUHN, Thomas S. **A estrutura das revoluções científicas**. Tradução: Beatriz Vianna Boeira e Nelson Boeira. 12ª ed. São Paulo: Perspectiva, 2013.

SCHUMPETER, J. A. **Capitalism, socialism and democracy**. New York: Harper and Brothers, 1961.

TAPSCOTT, Don; TAPSCOTT, Alex. **Blockchain Revolution: como a tecnologia por trás do Bitcoin está mudando o dinheiro, os negócios e o mundo**. São Paulo: SEN AI-SP Editora, 2016.

GT 2 – Globalização, Direito e Economia

NOVOS PARADIGMAS LEGISLATIVOS PRÓ-MERCADO A PARTIR DA REFORMA TRABALHISTA

NEW PRO-MARKET LEGISLATIVE PARADIGMS AFTER THE LABOR REFORM

SANTOS, Mário Junio Gonçalves dos; ¹ GODOY, Sandro Marcos²

RESUMO

O objetivo do presente trabalho é analisar a Ordem Econômica da Constituição Federal de 1988 e abordar de forma sucinta a aplicação dos mecanismos da matriz epistemológica da Análise Econômica do Direito (AED) ou *Law and Economics*. A pesquisa utilizará como metodologia a pesquisa bibliográfica nos artigos acadêmicos, legislações e doutrinas especializadas na temática, com o método dedutivo. O Direito vive em constante mutação para adequar-se as mudanças sociais que influenciam diretamente em seu sistema, desse modo as codificações são atualizadas, sem exceções, a Carta Magna de 1988 é a sétima Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada como Constituição cidadã. A Ordem Econômica da Constituição Federal de 1988 engloba uma economia de mercado capitalista, todavia, sem olvidar das questões sociais, erigida na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa. O direito brasileiro é valorado no princípio fundamental da dignidade da pessoa humana, fundamento da República Federativa do Brasil e por isso encontra-se uma resistência da aplicação do método analisado, que visa eficiência das decisões dos agentes racionais. Aplicação da Análise Econômica do Direito utiliza princípios da microeconomia e não pode ferir os princípios e garantias constitucionais e, o Estado tem de atuar na economia como uma intervenção mínima, sempre pautada na livre iniciativa, com objetivo de intervir quando existirem as falhas de mercado, entretanto, deve-se utilizar os instrumentos corretos, sob pena de cometer incorrer nas falhas de governo, porquanto os agentes econômicos são racionais e agem maximizando a utilidade e o bem-estar social a seu favor, dessa forma as normas e decisões judiciais devem levar isso em consideração, sob pena de gerar custos de transação e gerar o efeito inverso, ou seja, o desestímulo a sua aplicação. Observou-se que posterior a Reforma Trabalhista de 2017, inovações legislativas sofreram influência da doutrina do liberalismo econômico, dessa maneira, visam auferir benefícios ao mercado e ao sistema capitalista, com intuito de reforçar o Estado-mínimo, atrair investimentos e contribuir para geração de emprego e renda, todavia, com profundas transformações nos direitos dos obreiros e menos afortunados, com alto custo social, discutíveis, mas necessárias para se adequar a realidade econômica atual do país.

Palavras-chave: Economia. Lei. Ordem Econômica.

ABSTRACT

The aim of this paper is to analyze the Economic Order of the Federal Constitution of 1988 and address the way in which the mechanisms of the epistemological matrix of the Economic Analysis of

¹ Mestrando em Direito no PPGD UNIMAR - Programa de Pós-Graduação em Direito, Mestrado e Doutorado da Universidade de Marília. Advogado. E-mail: mariojunio@outlook.com

² Pós-doutor em Direito pela Università degli Studi di Messina, Itália, Doutor em Direito - Função Social do Direito pela FADISP - Faculdade Autônoma de Direito, Mestre em Direito - Teoria do Direito e do Estado pela UNIVEM - Centro Universitário Eurípides de Marília, Graduado em Direito pela Instituição Toledo de Ensino de Presidente Prudente, Especialização em Direito Processual Civil e Especialização em Direito Civil pela Instituição Toledo de Ensino de Presidente Prudente. Professor permanente do PPGD UNIMAR - Programa de Pós-Graduação em Direito, Mestrado e Doutorado da Universidade de Marília. Advogado da Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP. E-mail: sandromgodoy@uol.com.br

Law. Research will use the methodology of the bibliographical research in academic articles, legislation and doctrines specialized in the subject, with the deductive method. The Law is constantly changing to adapt to social changes that directly influence its system, in this way codifications are updated, without exceptions, the Magna Letter of 1988 is the Constitution of the Federative Republic of Brazil, promulgated as a citizen Constitution. The Economic Order of the Federal Constitution of 1988 encompasses a capitalist market economy, however, without forgetting the social issues, erected in the appreciation of human work and free enterprise. Brazilian law is valued in the fundamental principle of human dignity, foundation of the Federative Republic of Brazil and, therefore, there is resistance to the application of the analyzed method, which aims at efficiency in the decisions of rational agents. Application of Economic Analysis of Law, use principles of microeconomics and cannot violate constitutional principles and guarantees and, the State must act in the economy as a minimal intervention, always based on free enterprise, with the objective of intervening when there are market failures, however, the correct instruments must be used, under penalty of incurring in government failures, as economic agents are rational and act to maximize utility and social well-being in their favor, so the rules and judicial decisions must take this into account consideration, under penalty of generating transaction costs and generating the opposite effect, that is, the disincentive to its application. It was observed that after the Labor Reform of 2017, legislative innovations were influenced by the doctrine of economic liberalism, thus, they aim to benefit the market and the capitalist system, in order to strengthen the minimum state, attract investments and contribute to the generation of employment and income, however, with profound changes in the rights of workers and less fortunate, with high social cost, debatable, but required to adapt to the current economic reality of the country.

Keywords: Economic. Law. Order Economics.

INTRODUÇÃO

O direito vive em constante mutação e as mudanças no mundo fático refletem no mundo jurídico, obrigando o sistema do direito adequar-se à realidade, conforme surgem novos fenômenos sociais ou se modificam.

A Lei nº 13.467, de julho de 2017, popularmente conhecida como Reforma Trabalhista provocou profundas mudanças na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), que foi elaborada em um contexto histórico que predominava o protecionismo, intervencionismo e Estado Unitário, presentes na Era Vargas, período ditatorial onde o país foi presidido pelo presidente Getúlio Vargas.

É inegável os ganhos sociais advindos na época, como a Lei do salário-mínimo e os inúmeros direitos estabelecidos pela CLT, todavia, hodiernamente, as mudanças provocadas na sociedade, com a economia globalizada, abertura de mercado, quarta revolução industrial com a revolução tecnológica, provocaram uma mudança de paradigma.

A justificativa da pesquisa se dá ao efeito prático das novas leis que impactaram a vida de milhões de brasileiros, principalmente os mais pobres.

O objetivo do presente trabalho é analisar a Ordem Econômica da Constituição Federal de 1988 e abordar de forma sucinta a aplicação dos mecanismos da matriz epistemológica da Análise Econômica do Direito ou *Law and Economics*, para compreender o escopo legislativo das novas legislações pró-mercado que visaram eficiência econômica e segurança jurídica, com objetivo de propiciar um cenário de investimento no mercado interno e geração de empregos.

A pesquisa utilizará como metodologia a pesquisa bibliográfica nos artigos acadêmicos, legislações e doutrinas especializadas na temática, com o método dedutivo.

DESENVOLVIMENTO

O direito sofre ingerências do mundo fático, as transformações sociais que relevantes no sistema jurídico de modo que acabam por ele sendo absorvidas, provocando mudanças no ordenamento. E,

com a Carta Magna, norma superior de uma nação, também não diferiu, pois, atualmente o Brasil está em sua sétima Constituição Federal, de 1988 (CF/88), vigorando desde então.

A Constituição Federal de 1988 adotou quanto à extensão a forma analítica ou dirigente, ou seja, não se restringiu apenas a estruturar e delimitar poder do Estado, também elencou um plano de evolução política e diretrizes a serem seguidas por ele. Nesse sentido, CF/88 reservou o Título VII, para tratar “da Ordem Econômica e Financeira”, conforme art. 170, caput, *in verbis*: “A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos uma existência digna, conforme os ditames da justiça social[...]” (BRASIL, 1988).

Verifica-se no artigo supracitado que o Constituinte de 1988 estabeleceu uma ideologia de economia de mercado capitalista, mas sem olvidar das questões sociais, um desenvolvimento com responsabilidade. Nesse sentido, a liberdade econômica tem papel primordial, com a intervenção do Estado de forma excepcional.

Há traços tanto do liberalismo, como exemplo princípio da livre iniciativa no art. 170, caput, da CF/88, quanto do keynesianismo, quando no art. 170, VIII, CF/88, busca do pleno emprego, ambos previstos no capítulo de ordem econômica. Para Adam Smith e a doutrina do liberalismo econômico o mercado se autorregula e o Estado não deve intervir. Em contraponto, para os Keynesianos o Estado deve intervir na economia, tendo em vista que há áreas que o capitalismo não consegue alcançar, caracterizando assim o *Welfare State*.

É necessária cautela na interpretação da ordem econômica, conforme preconiza Eros Grau (2009, p. 194) “[...]absurdo de supormos que há, na Constituição de 1988, duas ordens econômicas, uma neoliberal, outra intervencionista e dirigista”, destaca ainda que: “Todo esse conjunto de princípios, portanto, há de ser ponderado, na sua globalidade” (GRAU, 2009, p. 196). Sendo assim, analisa-se a Constituição na totalidade, não de forma fragmentada.

No que se refere a livre iniciativa, aponta Tavares (2011, p. 233). “A essência da liberdade de iniciativa, embora não colocada nesses precisos termos, há se fazia presente desde a Constituição do Império[...]”. Sendo que na CF/88 atingiu o seu ápice como princípio fundamental da República e princípio da Ordem Econômica.

A CF/88, art. 174, estabeleceu que: “Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado.”(BRASIL, 2019).

Verifica-se que é dever do Estado atuar como agente normativo, regulamentador e fomentador na atividade econômica, para criar um ambiente em prol da livre iniciativa e que de forma ríchote surgirá mais empresas, mais empregos, maior valorização do trabalho e mais dignidade humana.

A utilização da matriz epistemológica do Direito e Economia, ou seja, Análise Econômica do Direito (AED) ou (*Law and Economics*), fornece ferramentas auxiliares para ajudar na tomada de decisão dos operadores do direito.

Essa forma de ver o direito precede de alguns pressupostos teóricos: a) os agentes que fazem escolhas racionais (escolha); b) essas escolhas fazem um cálculo, racional ou não, produz resultados manifestados pela forma de incentivos ou desincentivos (resultado e consequências); c) as escolhas em sociedade e mercado tendem a ter um pareamento, no sentido de que há uma estabilidade de escolhas no ponto de vista geral e individual e isto acaba tendo resultados.

O direito é um sistema, com espécies normativas e regras, e a escolha humana se manifesta por decisões, sendo o direito uma máquina de incentivos que podem gerar bem comum ou mau comum, tudo depende de como as normas são feitas.

A economia estuda a alocação eficiente dos recursos escassos, aplicada ao direito “usando conceitos da ciência econômica, atualiza uma racionalidade subjacente das normas jurídicas e os principais efeitos previsíveis de suas mudanças” (MACKAAY; ROUSSEAU, 2014, p. 665).

Não sendo possível alocação dos recursos de modo eficiente o direito se torna necessário, as normas jurídicas e a intervenção do Estado devem corrigir as falhas de mercado (entendidas como a alocação ineficiente dos recursos), e a estratégia para intervenção deve ser ventilada, sob pena do

intervencionismo também provocar uma alocação ineficiente dos recursos, criando assim as falhas de governo.

Segundo breve apontamento de Porto e Garoupa:

Na análise econômica, a medida de valor usualmente utilizada é o que chamamos de ‘fórmula do bem-estar social’. A fórmula do bem-estar social é uma medida de agregação do nível de utilidade aferido por cada membro de uma determinada sociedade em face das consequências resultantes de determinada escolha política, jurídica ou social. (PORTO; GAROUPA, 2020, p. 56).

Os indivíduos fazem escolhas racionais que buscam a maximização da utilidade e a “fórmula do bem-estar social é uma medida de agregação dos níveis de utilidade atribuída por todos os indivíduos de uma sociedade” (PORTO; GAROUPA, 2020, p. 56), conforme a ética utilitarista, será eficiência à medida que gerar a maior satisfação ao maior número de sujeitos de uma sociedade.

O empresário administra sobrepesando custo-benefício, visualizando o custo de oportunidade (*trade off*) de suas ações, portanto, se o legislador elabora normas que criem custos de transação, consequentemente o capitalista não verá com bons olhos e buscará meios alternativos.

A exemplo o “PEC das Domésticas”, Emenda Constitucional nº 72/2013, positivou os direitos para os empregados domésticos e igualou os seus direitos aos trabalhadores urbanos e rurais, todavia, o empregador, entidade familiar, em sua grande maioria não possui recursos financeiros para arcar com os novos encargos trabalhistas da nova lei, que apesar do ponto de vista social auferir conquistas inquestionáveis, porém do ponto de vista prático, dificulta a sua aplicação, gerando estímulos aos empregadores a contratar o empregado doméstico por menos de 3 (três) dias, para não caracterizar vínculo empregatício, podendo assim, obstar algumas oportunidades de trabalho da categoria.

Sobre a Reforma Trabalhista e um ponto muito ventilado e criticado pelos operadores do direito, foi a questão da terceirização, cuja importância dessa mudança é justificada por Dias e Silva (2017, p. 154), que explicam a sua necessidade: “Trata-se de uma modalidade de contratação que flexibiliza as relações de emprego para viabilizar a competitividade da empresa e um mercado cada vez mais globalizado e concorrente”.

O Ministro Gilmar Mendes argumentou no julgamento que declarou constitucional a terceirização: “Sem trabalho, não há falar-se em direito ou garantia trabalhista. Sem trabalho, a Constituição Social não passará de uma carta de intenções” (STF, 2020, on-line).

Sobre essas mudanças, advindas de uma base neoliberal, Ferrer e Rossignoli (2020, p. 139) explicam que: “Esta determinação de desregulamentação não se manifesta apenas no plano econômico, mas também no mundo do trabalho com a flexibilização das relações trabalhistas, o que significa uma oposição ao protecionismo estatal nas questões trabalhistas.”

Utilizando-se dessa metodologia da AED e analisando as preposições legislativas a partir da Reforma Trabalhista (Lei 13.467/2017), conclui-se que há uma quebra de paradigma, em que estão presentes as novas legislações, ainda que sutilmente, um viés mais liberal, com uma tendência ao mercado e ao empresário, conforme se verifica, por exemplo, na Lei de Liberdade Econômica (LLE) que em seu art. 5º, estabeleceu a necessidade de Análise de Impacto Regulatório, nas palavras de Binenbojm:

A Análise de Impacto Regulatório (AIR) é um procedimento administrativo preparatório à tomada de decisão baseado na coleta de informações e análise sistemática d’e possíveis ou efetivos efeitos de uma medida regulatória, já em vigor ou a ser editada, mediante sopesamento de seus custos, benefícios e efeitos colaterais distribuídos pelas empresas, consumidores, Estado e terceiros eventualmente afetados. (BINENBOJM, 2020, p. 175).

Rossignoli e Reis (2020, p. 1558) complementam que na LLE há “uma forte influência para adoção do critério liberal à regulação do mercado”.

CONCLUSÃO

Ao estabelecer administração pública se atente para análise dos possíveis riscos na intervenção antes de modificar, isso demonstra que o legislador se preocupou em estabelecer critérios para a intervenção do Estado na economia, observando as futuras consequências das medidas interventivas, como estabelece os estudos da AED, com a intenção de evitar as falhas de governo na regulamentação do mercado.

Todavia, é necessário cautela para intervir na economia, porquanto não se pode, sob a premissa da livre iniciativa criar regras que ofendam o princípio da dignidade da pessoa humana *cf.* art. 1º, III, da CF/88, fundamento da República Federativa do Brasil e a valorização do trabalho humano, fundamento da ordem econômica ao lado da livre iniciativa *cf.* art. 170, caput, mas, também, é necessário analisar as medidas de fomento a economia do Estado e as proposições legislativas, sob uma análise econômica, para não criar mais óbices a atividade econômica

AED estabelece como uma de suas premissas a eficiência, todavia, no direito é comum haver um choque com a justiça, isso geralmente é um problema amiúde, visto que o direito brasileiro é fundado no *civil law*, dando muita força valorativa aos princípios sociais e o ordenamento jurídico fundada dignidade da pessoa humana, por isso essa doutrina que utiliza instrumentos da economia como ferramenta auxiliar para resolver os problemas do direito enfrenta uma certa resistência prática.

Outros exemplos de legislações pró-mercado são a Reforma da Previdência (2019), Nova Lei de Falência e Recuperação de Judicial e Extrajudicial (2021), além das discussões atuais no congresso (2021) sobre a Reforma Administrativa e Tributária, tudo isso, com intuito de criar um cenário econômico favorável ao investimento no mercado.

REFERÊNCIAS

BINENBOJM, Gustavo. Art. 5º: análise de impacto regulatório *In.* NETO, Floriano Peixoto Marques; RODRIGUES JÚNIOR, Otavio Luiz; LEONARDO, Rodrigo Xavier (orgs). **Comentários a Lei de Liberdade Econômica: Lei 13.874/2019.** São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. *E-book*.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília, DF: Presidência da República, 2021. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 25 out. 2021.

BRASIL. **Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019.** Institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13874.htm. Acesso em: 25 out. 2021.

DIAS, Jefferson Aparecido; DA SILVA, Tiago Nunes. A reforma trabalhista como mecanismo de reestruturação da economia brasileira. **Meritum**, p. 146-157, 2017. Disponível em: <http://revista.fumec.br/index.php/meritum/article/view/5313>. Acesso em: 26 out. 2021.

FERRER, Walkiria Martinez Heinrich; ROSSIGNOLI, Marisa. O estado brasileiro e o desenvolvimento econômico: uma análise pela perspectiva da economia política. **Revista Húmus**, v. 10, n. 28, p. 129-152, 2020.

GRAU, Eros Roberto. **A Ordem Econômica na Constituição de 1998**, 14ª ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

AGRONEGÓCIO E O CUSTO AMBIENTAL: PARADOXO ENTRE ALTA PRODUTIVIDADE E EXTERMÍNIO DE ABELHAS

AGRIBUSINESS AND ENVIRONMENTAL COST: PARADOX BETWEEN HIGH PRODUCTIVITY AND BEES EXTERMINATION

TROVÃO, Lidiana Costa De Sousa*; DIAS, Jefferson Aparecido**¹

RESUMO

A pesquisa aqui desenvolvida pretende analisar os efeitos jurídicos e ambientais decorrentes do extermínio das abelhas, principais polinizadores naturais, e as consequências no âmbito do direito fundamental a um meio ambiente saudável. O estudo estará focado na principal causa desse desequilíbrio ambiental no contexto do uso demasiado ou inadequado de agrotóxicos nas lavouras brasileiras de diversas regiões do país, decorrentes da utilização demasiada de agrotóxicos nas lavouras, colocando em risco o direito a um meio ambiente saudável. Nesse sentido, a discussão acerca da manutenção da alta produtividade para atender à demanda do mercado consumidor e a necessidade de utilização de diversos defensivos agrícolas, mesmo em detrimento do equilíbrio ambiental, desafiam as autoridades sanitárias e a comunidade jurídica e científica, pois demandam a formulação de medidas que possam minimizar os efeitos e assim promover um equilíbrio entre os dois cenários. A análise jurídica permeará, portanto, a problemática dos desafios de manutenção do meio ambiente equilibrado e da franca produção agrícola brasileira, cujo aporte segue índices mundiais na mesma atividade e procedimentos. Para a condução dessa pesquisa, foi utilizado o método dedutivo, pesquisa qualitativa por meio de bibliografia composta por doutrina nacional, artigos científicos acerca do tema e legislação nacional.

Palavras-chave: Agronegócio. Custo ambiental. Extermínio de abelhas.

Abstract

The research developed here aims to analyze the legal and environmental effects resulting from the extermination of bees, the main natural pollinators, and the consequences within the scope of the fundamental right to a healthy environment. The study will focus on the main cause of this environmental imbalance in the context of overuse or inadequate use of pesticides in Brazilian crops in several regions of the country, resulting from the overuse of pesticides in Brazilian crops, putting at risk the right to a healthy environment. In this sense, the discussion about maintaining high productivity to meet the demand of the consumer market and the need to use several pesticides, even at the expense of environmental balance, challenges the health authorities and the legal and scientific community, as it demands the formulation measures that can minimize the effects and thus promote a balance between the two scenarios. The legal analysis will, therefore, permeate the problem of the challenges of maintaining a balanced environment and frank Brazilian agricultural production, whose contribution follows worldwide rates in the same activity and procedures. For the conduct of this research, the deductive method was used, qualitative research through bibliography composed by national doctrine, scientific articles about the theme and national legislation.

Keywords: Agribusiness. Environmental cost. Extermination of bees.

INTRODUÇÃO

* Doutoranda do Programa de Pós-graduação em Direito da Universidade de Marília/SP. Mestre em Direito pela Universidade de Marília/SP. Especialista em Direito Civil e Processo Civil. Bolsista PROSUP/CAPES/UNIMAR. Advogada. E-mail: lidianacst@hotmail.com.

** Docente orientador do Programa de Pós-graduação em Direito da Universidade de Marília/SP. E-mail: jeffersondias@unimar.br.

Existem na natureza agentes biológicos e animais que exercem um papel muito importante para que se mantenha um meio ambiente equilibrado. Não é de hoje que se discute o fato de que as abelhas estão sendo dizimadas pelo uso indiscriminado de agrotóxicos. Manifestações das associações de apicultores têm dado sinais de que as comunidades de abelhas estão sendo diretamente afetadas por determinados tipos de substâncias utilizadas nas lavouras brasileiras.

A pesquisa se baseia na análise dos pressupostos das autorizações de uso de agrotóxicos nocivos às abelhas e o comprometimento do meio ambiente ecologicamente equilibrado. Utilizou-se do método dedutivo, de pesquisa qualitativa baseada em bibliografia composta por doutrina, de legislação nacional e estrangeira e artigos científicos sobre o tema. Apresenta como resultados preliminares a constatação de que o uso indiscriminado de agrotóxicos tem provocado um desequilíbrio ambiental, suportado em face da importância econômica do agronegócio.

DESENVOLVIMENTO

A Constituição da República Federativa do Brasil, no seu art. 225 prevê que “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, [...], impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.”. (BRASIL, 1988). Essa determinação impõe obrigações ao poder público no sentido de tomar as providências necessárias para coibir qualquer tipo de excesso na utilização de substâncias que possam promover esse desequilíbrio.

Algumas atividades se mostram mais degradantes ao meio ambiente, como é o caso dos agrotóxicos, e sobre sua utilização existem tanto discussões no sentido de que seus efeitos não produzem a mortandade dos demais seres vivos e nem a degradação do meio ambiente com os índices alarmantes apontados quanto o que as apontam serem eles os principais responsáveis.

É em meio a esse impasse que emerge o Estado de Direito ambiental, posicionamento democrático que compele o Estado a se posicionar diante de sua obrigação na proteção do meio ambiente, enquanto direito fundamental. Para o agronegócio, esse ponto de vista é ultrapassado e não representa os anseios do momento atual vivido pelos grandes produtores rurais, fazendo transparecer que o problema está somente na legislação ambiental.

Tal como ocorre com a violação de outras violações que afetam o exercício dos direitos fundamentais, existem também sanções em contrapartida à utilização malversa dos agrotóxicos. É do Poder Público o dever de controlar a produção, comercialização e destinação de agrotóxicos, resíduos e rejeitos, gases e efluentes oriundos das atividades econômicas, públicas ou privadas.

É exatamente esse paradoxo entre o equilíbrio ambiental e a manutenção dos lucros com a balança comercial proporcionados pelas exportações do agronegócio que faz com que a maior parte das iniciativas para contenção do uso de agrotóxicos nas lavouras sejam retardadas ou mesmo descartadas. Apesar de haver diversas responsabilidades tangenciadas ao poder público, a fixação dos parâmetros depende da incidência de dolo ou culpa, pois é ao sujeito ativo a obrigação de zelo de um modo geral, que compreende, p.ex., desde a compra até o descarte das embalagens dos produtos.

A utilização de agrotóxicos no Brasil possui regulamentação na Lei nº 7.802/89, compreendendo desde o manejo do produto, sua aplicação e o descarte correto das embalagens. Há também a possibilidade de “[...] intervenção de Organizações Internacionais com atuação nas áreas de saúde, alimentação e meio ambiente, no sentido de emitir alertas quanto ao risco inerente ao uso de agrotóxicos [...]” (SILVA, 2019, p. 11).

Por mais que tenha representado avanços, principalmente no que tange a ações relativas à concessão dos registros, ainda restaram lacunas que no decorrer do processo de adaptação à nova legislação, demonstraram que não foram suficientes para evitar possíveis efeitos nocivos dos agrotóxicos sobre o meio ambiente e a saúde humana. Referida lei não foi capaz de solucionar ou pelo menos abrandar os pontos polêmicos no que concerne aos parâmetros de avaliação e à atribuição de fiscalização do poder público. (PELAEZ et al, 2010, p. 37).

Há uma lógica salutar na dinâmica que envolve o conflito de interesses entre os sujeitos na relação com os agrotóxicos e o meio ambiente. Isto quer dizer, de acordo com as conclusões de Pelaez (et al, 2010, p. 47) que, “[...] ao mesmo tempo, a lógica de interesses privados de curto prazo conflita com uma prioridade de longo prazo e de interesse público maior, baseado na defesa da saúde humana e do meio ambiente.”.

Responsável pelas avaliações toxicológicas dos agrotóxicos no Brasil, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) tem a incumbência de regular, analisar, controlar e fiscalizar o uso de agrotóxicos no país, já o registro é feito pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA). De acordo com dados colhidos no site da ANVISA (2019), “os agrotóxicos, componentes e afins possuem validade indeterminada, podendo ser cancelados nos casos de reavaliação toxicológica, de impossibilidade de serem sanadas irregularidades identificadas ou quando constatada fraude.”.

Há um risco enorme que o número de insetos mortos cresça gradativamente e com isso, acabe esgotando as espécies. O relatório da FAO (ONU, 2019) aponta que no Brasil, das “[...] 1.173 espécies da fauna classificadas como ameaçadas de extinção, 188 podem ser consideradas polinizadoras. Entre elas estão 85 variedades de aves, 63 espécies de borboletas e mariposas, 29 de besouros, sete de morcegos e quatro de abelhas.”.

É preciso compreender que há um compromisso constitucional com essa e as futuras gerações. Preservar o meio ambiente implica a preservação da vida humana, que dele depende por completo para sobreviver. Degradar o meio ambiente demonstra uma atividade ambígua, e não preservá-lo, contraditória.

CONCLUSÃO

Diante do que se viu, o problema da mortandade das abelhas é um problema de ordem mundial, e tende a se acentuar pela expansão das lavouras, o desmatamento de área de florestas e a utilização dos agrotóxicos. O Brasil possui órgãos responsáveis pela autorização, pesquisa e controle de agrotóxicos, assim como legislações pertinentes. Mas o que se observa é que não há a efetividade necessária para afastar os excessos e contaminações que tanto prejudicam e desequilibram o ecossistema.

A questão da mortandade das abelhas assume pontual relevância nesse contexto, pois se trata de animais que desempenham papel fundamental na multiplicação de espécies vegetais, inclusive das próprias culturas que fazem uso de agrotóxicos, por meio da polinização. O problema não é apenas a sensibilidade das abelhas aos produtos tóxicos, mas a potencialidade lesiva que acaba atingindo uma cadeia de animais envolvidos no processo.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Agência Nacional de Vigilância Sanitária**. Regularização de Produtos – Agrotóxicos. Registro de Produtos. Disponível em: <http://portal.anvisa.gov.br/registros-e-autorizacoes/agrotoxicos/produtos/registro>. Acesso em: 16 out. 2019.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 17 out. 2019.

ONU. Organização das Nações Unidas Brasil. Organização das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura (FAO). **FAO alerta que o desaparecimento da biodiversidade ameaça produção de alimentos**. 21 mar. 2019. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/fao-alerta-que-desaparecimento-da-biodiversidade-ameaca-producao-de-alimentos/>. Acesso em: 17 out. 2021.

PELAEZ, Vitor. Et al. A regulamentação dos agrotóxicos no Brasil: entre o poder de mercado e a defesa da saúde e do meio ambiente. **Revista de Economia da Universidade Federal do Paraná**. Curitiba, v. 36, n. 01, p. 27-48, jan./abr. 2010. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/economia/article/view/20523/13714>. Acesso em: 18 out. 2021.

SILVA, Edcleide de Lima e Silva. **A eficiência da legislação ambiental no que tange ao uso de agrotóxicos**. Artigo apresentado a Coordenação do Curso de Direito da Universidade Estadual da Paraíba como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito. Guarabira: UFPB, 2019. Disponível em: <https://dspace.bc.uepb.edu.br/jspui/handle/123456789/20004>. Acesso em: 18 out. 2021.

OS IMPACTOS DA PANDEMIA DE COVID-19 NAS CONTRATAÇÕES PÚBLICAS: PROCESSO LICITATÓRIO E IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

THE IMPACTS OF THE COVID-19 PANDEMIC ON PUBLIC PROCUREMENT: BIDDING PROCESS AND ADMINISTRATIVE IMPROBITY

TROVÃO, Lidiana Costa De Sousa*¹; DIAS, Jefferson Aparecido Dias**

RESUMO:

A pesquisa trata da análise do panorama das contratações públicas no período da pandemia da COVID-19, à luz das legislações de regência, e na qual estão apontadas as implicações quanto à malversação dos recursos públicos. A problemática está na constatação, ainda que tardia, de possíveis indícios de improbidade administrativa praticada pelos gestores públicos, valendo-se do alargamento das possibilidades de contratação, seja pelo emprego do dolo ou por incapacidade técnica do ordenador de despesas. Pretende analisar de que modo os órgãos de controle têm avaliado essas ações e, em que medida estão agindo para exercer, de fato, o poder de fiscalização que é de sua competência. Utilizou-se o método dedutivo, assentado em pesquisa bibliográfica baseada em doutrina nacional, informações de sites oficiais e legislação brasileira. Tem como resultados preliminares o fato de que ainda se cultua no Brasil a prática de condutas que costumam ser justificadas pela necessidade de atendimento dos anseios da população, quando na verdade, estão inseridas no rol de malversações legais tipificadas.

Palavras-chave: Improbidade administrativa. Licitações. Pandemia COVID-19.

ABSTRACT:

This research analyzes the panorama of public contracts during the period of the COVID-19 pandemic, in the light of the governing legislation, and in which the implications regarding the misuse of public resources are pointed out. The problem lies in the finding, albeit late, of possible signs of administrative improbity practiced by public managers, taking advantage of the expansion of hiring possibilities, either by the use of fraud or by technical incapacity of the organizer of expenses. It intends to analyze how the control bodies have evaluated these actions, and to what extent they are acting to exercise, in fact, the supervisory power that is their competence. The deductive method was used, based on bibliographical research based on national doctrine, information from official websites and Brazilian legislation. Its preliminary results are the fact that the practice of behaviors that are usually justified by the need to meet the needs of the population is still worshiped in Brazil, when in fact, they are included in the list of typified legal malpractices.

Keywords: Administrative misconduct. Bids. COVID-19 pandemic.

INTRODUÇÃO

A atividade administrativa do Estado é pautada em uma gama de princípios que geram implicações ao gestor público e o obriga a observá-los. Tais mandamentos, como o da supremacia e da indisponibilidade do interesse público, aliados aos da legalidade da publicidade/transparência são os que compõem a base de observância quando se trata de contratações públicas.

A pesquisa analisa o panorama das contratações e compras efetuadas pelos gestores públicos por ocasião da pandemia da COVI-19, à luz da atuação dos órgãos de controle na aferição dos impactos para sociedade. A urgência na aquisição de insumos, medicamentos e contratação de

¹ * Doutoranda do Programa de Pós-graduação em Direito da Universidade de Marília/SP. Mestre em Direito pela Universidade de Marília/SP. Especialista em Direito Civil e Processo Civil. Bolsista PROSUP/CAPES/UNIMAR. Advogada. E-mail: lidianacst@hotmail.com.

** Docente orientador do Programa de Pós-graduação em Direito da Universidade de Marília/SP. E-mail: jeffersondias@unimar.br

profissionais precisaram ser flexibilizadas, porém, foi campo fértil para prática de improbidades de toda ordem.

DESENVOLVIMENTO

Visando a manutenção dos serviços públicos que ensejam a prestação dos serviços que compõem e sustentam a estrutura da administração pública, as contratações e aquisição de bens são elementos que apoiam seu funcionamento. Para situações excepcionais, a Constituição Federal previu possibilidade de dispensa de realização do processo licitatório, mas apenas em casos estritamente determinados em lei, em rol taxativo, ou seja, que não admite extensão.

Em outro cenário, a lei designa a possibilidade de que haja contratação direta, ou seja, sem licitação, mas que não dispensa a motivação da realização do ato que a afasta. Os casos de contratações emergenciais decorrentes do estado de pandemia do COVID-19 se encaixam na situação de licitação dispensável, em que há a possibilidade de licitar. Desse modo, conforme assevera Carvalho Filho (2019, p. 190):

A lei previu, também, a dispensa nos casos de emergência. Em ambos os casos, as situações devem caracterizar-se pela urgência no atendimento, de modo que não causem prejuízo ou comprometam a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens públicos ou particulares. Os contratos, nessas hipóteses, não podem ser prorrogados e somente podem abranger os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e, assim mesmo, devendo concluir-se as obras e serviços no prazo máximo de 180 dias.

No ano de 2020, o caso das contratações públicas foi remodelado, para alcançar as necessidades decorrentes da pandemia da COVID-19 que assolou o país. A urgência nas contratações se aproximaram de diversos contextos de possibilidade de dispensa, incluindo situações assemelhadas aos quadros de guerra. Assim, “com o objetivo de aumentar a eficiência e assegurar mais instrumentos de negociação durante o período de calamidade, o rol para o uso do Regime Diferenciado de Contratações Públicas (RDC) foi ampliado” (BRASIL, 2020).

O RDC tinha seu uso restrito a programas específicos do governo, como o Programa de Aceleração e Crescimento (PAC), obras e serviços de engenharia voltados ao Sistema Único de Saúde (SUS) e ações voltadas à segurança pública. (BRASIL, 2020). Em 2020, tal regime foi ampliado pela Medida Provisória n. 961, de 06 de maio de 2020, autorizando os pagamentos antecipados nas licitações e nos contratos. Houve, portanto, a adequação aos limites de dispensa de licitação e a ampliação do uso do Regime Diferenciado de Contratações Públicas – RDC, enquanto durasse o estado de calamidade pública mencionado no Decreto Legislativo n. 6, de 20 de março de 2020.

O alargamento das possibilidades pode reverberar num contexto de mitigação dos processos licitatórios obrigatórios, por mais que possa parecer que o objetivo primordial para essas mudanças seja o interesse público. A exemplo, a compra de respiradores, a construção de hospitais de campanha, a contratação de pessoal, além de insumos que norteiam toda essa atividade, como os testes rápidos, substâncias, aluguel de imóveis, dentre outros.

Surgem então os vícios nas contratações públicas emergenciais, que estão sob o pálio de qualquer que seja a legislação, Lei de Licitações de vanguarda ou Medida Provisória emergencial. Além desses regramentos, foi promulgada a lei 13.979/2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional. Florência Filho e Zanon (2020, p. 29) explicam:

A referida lei brasileira traz a possibilidade de adoção de determinadas medidas pelo Ministério da Saúde, bem como os gestores locais de saúde. Dentre tais medidas, além da decretação de medidas de quarentena e isolamento que visam a evitar a

propagação do vírus, observa-se também a **dispensa de licitação** para aquisição de bens e serviços destinados ao enfrentamento do estado de emergência e excepcionalmente a estimativa dos preços e contratação de fornecedora de bens, serviços e insumos de empresas que estejam com inidoneidade declarada ou com o direito de participar de licitação ou contratar com o Poder Público suspenso, quando se tratar, comprovadamente, de única fornecedora do bem ou serviço a ser adquirido. (grifo nosso)

No pálio legislativo exposto, as contratações necessárias para atender o interesse público foram realizadas, apesar de ser uma norma temporária, destinada a atender especificamente esta situação emergencial. O art. 4º da lei trouxe a previsão de dispensa de licitação, para o fim de prever que “é dispensável a licitação para aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus de que trata esta Lei”. (BRASIL, 2020)

Acerca das contratações e à luz das legislações de regência citadas no tópico anterior, Fernandes (2020, p. 38) aponta:

A pandemia de Covid-19 trouxe novas abordagens para as contratações públicas, sobretudo com a criação do Direito Provisório e a Lei nº 13.979/2020. Nessa lei, os contratos passaram a ser regidos com novas disposições durante a Emergência de Saúde Pública de Importância Nacional – ESPIN. Por isso, cabe analisar minuciosamente o art. 4º e seguintes da Lei nº 13.979/2020 para aplicação nas contratações públicas durante esse período.

Ressalte-se que as contratações efetuadas pela administração pública devem ser precedidas de um cronograma de execução, a fim de evitar incoerências no procedimento. Há formas de controle dos atos praticados pela administração pública, que visam evitar a prática de atos de improbidade administrativa, que podem ser tipificados dentro das possibilidades dos arts. 9º, 10 e 11 da Lei 8.429/1992.

O advento de um amparo legal para este período de emergência e a discricionariedade dada ao gestor público não lhe conferem o direito de agir fora dos limites legais, tendo em vista que “as ações ainda devem ser pautadas nos limites fixados no ordenamento jurídico, sob pena de responsabilidade” (LACERDA, 2020, p. 01).

O comprometimento com a *res pública* precisa cumprir ditames legais para efetuar contratações, ainda que determinadas condutas sejam mitigadas. Assim preconiza:

A pandemia não afasta, nem escusa, a responsabilidade do agente público, que, no direito administrativo, é mais grave do que no direito privado. Aqui, o norte é o *neminem laedere* (a ninguém lesar), enquanto que lá há um dever de agir sempre, quando e como a ordem jurídica o prescreva. (PEREIRA JÚNIOR, 2020, p. 30)

As demais atividades administrativas não precisam ser paralisadas nesse período emergencial, pois pode-se planejar suas compras, desenvolver estudos preliminares, termos de referência, elaborar editais, licitar e contratar o mesmo objeto adquirido na dispensa de licitação, “[...] pois afinal as condições autorizadas pelo art. 4º visam, tão somente, atender àquela demanda imediata e emergencial, já que aguardar pela conclusão de um processo licitatório lhe seria mais prejudicial”, como assevera Fernandes (2020, p. 43).

O alvo de análise das condutas não se restringe à regularidade em relação às contratações pautadas no período emergencial, mas também abarcam aquelas que se beneficiam da norma de forma colateral, e que podem ser utilizadas para mascarar condutas ilícitas. Assim, a doutrina orienta que o ato ilícito só restará configurado quando a conduta demonstrar que o agente agiu com dolo, na

ausência legal de previsão para uma conduta culposa. A concepção dos órgãos de controle externo se direciona à análise do caso concreto, afastando a mera presunção.

As contratações realizadas sob o pálio da legalidade devem considerar “[...] ressalvas legislativas que autorizam contratações sem licitações, inobservância dos limites fiscais, dentre outras novas possibilidades, a atuação do judiciário eleitoral também se faz necessária, preventivamente na forma de consulta e de maneira repressiva nos abusos” (CAETANO; SOARES, 2020, p. 151-152).

Através da disponibilização dos dados das contratações em razão do princípio da publicidade/transparência, o controle social, a população pode exigir que as informações acerca das contratações sejam disponibilizadas (FERNANDES, 2020, p. 44).

Foram criados comitês técnicos para emissão de parecer com orientação e fiscalização nas áreas de obras e serviços de engenharia, como também acompanhamento das contratações que não utilizam o pregão eletrônico e seus impactos na competitividade e na economia local em decorrência do isolamento social. Portanto, não é possível, num primeiro momento, e principalmente em tempos de tantas urgências, que os órgãos de controle externo tenham uma postura muito dura em relação às condutas dos gestores, porém, se valerem do controle preventivo, que foi a emissão de orientações, a fim de minimizar eventuais impactos negativos.

CONCLUSÃO

Por meio da breve pesquisa realizada foi possível conferir a presença de improbidades na condução e manejo das políticas públicas em saúde no período pandêmico, valendo-se da possibilidade de realizar compras e contratar serviços sob condições especiais. As condutas não fogem muito a realidades já conhecidas, pautadas na locupletação de recursos públicos e na malversação das finalidades do ato administrativo.

Por mais que o poder público tenha se cercado de adornos legislativos, a possibilidade de praticar condutas ilícitas disfarçadas de boas práticas ficou, de fato, ao alvedrio daqueles que dispunham de prerrogativas legais para tanto. Cabe agora aos órgãos de controle interno e externo a condução das apurações devidas e dos ressarcimentos necessários

REFERÊNCIAS

BRASIL. Senado Federal. **TCU está empenhado em fiscalizar verba pública destinada a combater covid-19**. 04/09/2020. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/audios/2020/09/tcu-esta-empenhado-em-fiscalizar-verba-publica-destinada-a-combater-covid-19>. Acesso em: 21 out. 2020.

CAETANO, Danilo Ikeda; SOARES, Rafael Rodrigues. A relativização das condutas vedadas aos agentes públicos no contexto da pandemia do covid-19. **Revista do TRE-RS**. Porto Alegre, a. 25, n. 48, p. 133-154, jan./jun. 2020. Disponível em: <http://bibliotecadigital.tse.jus.br/xmlui/handle/bdtse/7320>. Acesso em: 15 out. 2021.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Improbidade administrativa**: prescrição e outros prazos extintivos. São Paulo: Atlas, 2019.

FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. O Direito Provisório e as contratações públicas durante a pandemia de Covid-19. O controle da corrupção na gestão do estado democrático de direito sob pandemia. **Revista Conceito Jurídico**. Santo Ângelo, a. 04, n. 42, p. 38-38-55, jan./jun. 2020. Disponível em: <http://srvapp2s.santoangelo.uri.br/sites/biblioteca/wp-content/uploads/2020/07/Revista-Conceito-Jur%C3%ADdico-n.-42.pdf>. Acesso em: 15 out. 2021.

FLORÊNCIA FILHO, Marco Aurélio; ZANON, Patricie Barricelli. Covid-19 e corrupção: políticas de controle em face às medidas emergenciais. **Revista Pensamento Jurídico**. São Paulo, v. 14, n. 2, Edição Especial “Covid-19”, p. 25-47, 2020. Disponível em: <https://fadisp.com.br/revista/ojs/index.php/pensamentojuridico/article/view/207>. Acesso em: 16 out. 2021.

LACERDA, Carolina Maria Vieira. **Os impactos da pandemia de covid-19 nas ações de improbidade administrativa à luz das alterações da lei de introdução às normas do direito brasileiro**. 03/04/2020. Disponível em: <https://migalhas.uol.com.br/depeso/323740/os-impactos-da-pandemia-de-covid-19-nas-acoes-de-improbidade-administrativa-a-luz-das-alteracoes-da-lei-de-introducao-as-normas-do-direito-brasileiro>. Acesso em: 18 out. 2021.

PEREIRA JÚNIOR, Jessé Torres. O controle da corrupção na gestão do estado democrático de direito sob pandemia. **Revista Conceito Jurídico**. Santo Ângelo, a. 04, n. 42, p. 23-37, jan./jun. 2020. Disponível em: <http://srvapp2s.santoangelo.uri.br/sites/biblioteca/wp-content/uploads/2020/07/Revista-Conceito-Jur%C3%ADico-n.-42.pdf>. Acesso em: 17 out. 2021.

A EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA REGULAÇÃO ECONÔMICA NACIONAL

THE HISTORICAL EVOLUTION OF NATIONAL ECONOMIC REGULATION

SILVA, Laura Regina Echeverria*; FERRER, Walkiria Martinez Heinrich**

Resumo: O trabalho trata da evolução do viés interventivo regulatório na economia nacional. Todavia, para ser efetivamente compreendido o Estado regulador nacional, exige-se do observador que volte sua atenção à história mercantilista e siga o percurso sobre as escolas econômicas clássica, neoclássica ou marginalista, keynesiana e neoliberal. Em função desses fatores, considera-se a matriz de regulação econômica brasileira na perspectiva pendular entre economia coordenada e liberalismo. Ocorre que, em meio a esse processo, emerge um novo *standard*, qual seja: o meio ambiente como parte da economia, e, nessa sistematização repousa o objeto da pesquisa. Visando atingir a finalidade pretendida, fez-se uso de pesquisas bibliográficas e doutrinas especializadas.

Palavras-chave: regulação; coordenação; sustentabilidade.

Abstract: The work deals with the evolution of the regulatory interventional bias in the national economy. However, in order to effectively understand the national regulatory state, the observer is required to turn his attention to mercantilist history and follow the path through classical, neoclassical or marginalist, Keynesian and neoliberal economic schools. Due to these factors, the matrix of Brazilian economic regulation is considered in the pendular perspective between coordinated economy and liberalism. It so happens that, in the midst of this process, a new standard emerges, namely: the environment as part of the economy, and in this systematization lies the object of research. In order to achieve the intended purpose, bibliographical research and specialized doctrines were used.

Keywords: regulation; coordination; sustainability.

INTRODUÇÃO

Enxergar a tendência de retorno ao Estado regulador divorciado das questões econômicas globais, bem como dos novos paradigmas ambientais emergentes, reduz-se a uma anamnese sobremaneira pueril, isto é, uma forma romântica de ser contemplado o papel do Estado moderno frente ao novo contexto de interdependência e de consensos ambientais globais.

A regulação interventiva é uma antiga matriz econômica que remete à república velha (1889) exportadora de café, estendendo-se ao longo do período de pré-industrialização de Vargas até 1945, período que se consolida o segmento industrial de base de produção, assim consolidando a economia coordenada e interventiva.

2. As raízes do Estado regulador

Inicialmente, o mercantilismo emergiu como um mecanismo que, embora primitivo, compunha-se em ferramentas para unificação do mercado interno, e, com isso, favorecia a estruturação de robustos Estados-nacionais, nos sécs. XV a XVIII.

*Doutoranda do Programa de Pós-graduação em Direito da Universidade de Marília. E-mail: lauracheverriasilva@gmail.com

** Doutorado em Educação e Pós-doutorado em Sociologia do Trabalho. Docente do Programa de Pós-graduação em Direito da Universidade de Marília.

Posteriormente, o Estado evoluiu abandonando suas antigas bases mercantilistas, momento em que surgiu o liberalismo clássico. Assim, implantou-se a doutrina econômica que tinha como principal característica o *laissez-faire* (deixar fazer). No entanto, em 1891, houve forte reação social por meio da Encíclica *Rerum Novarum*¹ que excluiu do rol das heresias a atuação interventiva estatal.

No início do séc. XX, prevalecia a autorregulação da economia, entretanto, John Maynard Keynes, opunha-se firmemente a essa lógica, e, provavelmente, com um toque de ironia disse, em sua obra “*A tract on monetary reform*” (1924), que é um engano presumir que as economias se autorregulariam, ademais acrescentou que, “*a longo prazo, estaremos todos mortos*” (KEYNES; 1924, p 80 – grifo nosso).

Mas, o alerta keynesiano foi considerado tardiamente para evitar a grande depressão; a economia clássica incapaz de conter a crise financeira mundial, em 1929, a *New York Stock Exchange* sucumbiu ao *crash*. A necessidade de atividade positiva estatal tornara-se evidente, “*o Estado liberal passou a intervir no setor econômico, procurando conjugar o perigo que o ameaçava.*” (MALUF, 2017, p. 164 – grifo nosso).

A postura ativa do Estado foi iniciada por Roosevelt (1933), por meio do *New Deal*, delineando a década de 1930 e, a essa atuação “[...] *planificadora e interventiva do Estado deixaram de ser heréticas e passaram a ser o mainstream no pensamento econômico. Começava a revolução keynesiana.*” (CALIENDO, 2016, p. 201 – grifo nosso). Em uma frase palavra: pavimentava-se a estrada para a contrarreforma neoliberal.

3. O Estado interventivo brasileiro

A economia nacional, desde períodos que antecederam à república (1889), vem demonstrando ao longo da história traços não episódicos de atividade estatal reguladora da ordem econômica, v.g., a compra de grandes estoques de café e sua histórica queima (1931). Era o auge da pré-industrialização, na qual, Irineu Evangelista de Souza - Visconde de Mauá – lançou as bases estruturais como linhas férreas e portos (1874).

O desenvolvimento industrial brasileiro foi marcado por momentos de crise internacional, como a grande depressão (1929) e a segunda guerra mundial (1939). Episódios como esses induziram a instalação da infraestrutura de base e indústria de bens de produção. E, assim, consolidou-se na década de 30, no governo de Vargas, a coordenação pública da economia; gestão estatal que se tornou peculiaridade nacional.

Mas, foi a partir de 1930 que ocorreu, de fato, a introdução de uma matriz definida de atuação ativa estatal junto à economia, ação que se pronunciou sob o aspecto marcante da coordenação voltada para o desenvolvimentismo industrial e ao setor produtivo estatal nacional (MATTOS, 2006, p. 141).

Com isso, o Brasil adentrou num processo de intensa assimilação de novos avanços tecnológicos em função da interpelação e intercâmbio externo com economias em processo de retomada pós-guerra. Sem embargo, a evolução da atividade empresarial se deve à “[...] transformação estrutural do sistema, com aumento relativo das intervenções no setor industrial e serviços conexos.” (FURTADO, 2006, p. 324 – grifo nosso).

O Brasil do consenso desenvolvimentista (1930-1979) não estava preparado para a necessidade de diversificação e inovatividade exigidas pela nova economia de viés liberal, a partir dos anos 80. Suzigan (1991) entende que a intervenção na economia deveria ser voltada ao desenvolvimento de novas tecnologias para que seja possível sustentar o desenvolvimento e o nível de emprego. Entretanto, sabe-se que isso não ocorreu (SUZIGAN, 1991, p. 89-90).

Foi implantado, em 1952, a figura do banco de desenvolvimento. Posteriormente, nos anos 90, houve a febre das privatizações e desregulamentações dos mercados, alegada “*condição essencial*

¹ Manifestação da Igreja Romana por meio do Sumo Pontífice Leão XIII, em 15 de maio de 1891. A encíclica é vista como a afirmação do papel do Estado regulador nas economias ocidentais.

para recuperar o dinamismo perdido. Contudo, ninguém foi capaz de explicitar a razão de ser dessa mudança de estratégia, e nem porque ela seria mais benéfica a um país populoso e continental como o nosso”. (FURTADO, 2004, p. 1 – grifo nosso). Em uma frase: aderência à velhos consensos neoliberais.

4. A regulação econômica sob perspectiva do séc. XXI

A regulação econômica nacional se inclina mais à evolução, e menos à substituição de modelo vigente, ou seja, prevalece o *upgrade* do paradigma coordenado já instalado. Nesse sentido, Chang (2003), “implantar novas instituições costuma levar tempo, e isso tende a limitar a capacidade dos países de reagir prontamente a novas mudanças. Conseqüentemente, em muitos casos, uma política de intervenção mais focada pode ser preferível a soluções institucionais” (CHANG, 2003, p. 209 – grifo nosso).

O novo paradigma *Environmental Social and Corporate Governance* (E.S.G), cada dia mais, salvo polarizações políticas episódicas, tem se tornado aderente ao programa coordenado regulador nacional. Elkington (2012), entende que a modificação do ciclo econômico com a inserção da sustentabilidade ambiental e social junto à governança cria ligações com a regulação estatal, v.g. a consideração da crise hídrica e a depleção ambiental nos planos de gestão energética. São verdadeiros “*pontos de inflexão estratégica*”, definidos como “*momentos na vida de uma empresa em que seus fundamentos estão prestes a mudar*”. (ELKINGTON, 2012, p. 143-144 – grifo nosso). Em uma palavra: sustentabilidade.

CONCLUSÃO

Em síntese, o marcante viés regulador, planejador e coordenado público da economia brasileira que marcou o período keynesiano (1930 – 1979), atualmente substituído pelo neoliberalismo, traduz-se em oportunidades à economia nacional.

Por fim, a regulação econômica aliada à coordenação pública propiciou “saltos” de desenvolvimento, ocorridos por meio das inversões no setor produtivo, em períodos marcados pela escassez e paralização das economias mundiais, nas décadas de 1930 e 1940. Ocorre que, por meio da análise da série histórica intervencionista e regulatória do país observou-se que, em momentos como o atual de borbulhante interdependência global, pode ser mais conveniente resgatar a regulação pós-keynesiana. Essa lógica considerada heterodoxa, evidentemente reinserida no contexto do século XXI, é embasada na percepção da inclinação por um viés voltado a fatores como a internalização da produção, inserção do meio ambiente no custo da produção e a mudança no ciclo da globalização.

REFERÊNCIAS

CALIENDO, Paulo. Tributação e ordem econômica: os tributos podem ser utilizados como instrumento de indução econômica. *Rev. direitos fundamentais e democracia*. v. 20, n. 20, 2016, p. 201/234.

CHANG, Ha-Joon. *Chutando a escada: a estratégia do desenvolvimento em perspectiva histórica*. São Paulo: Editora Unesp, 2003.

ELKINGTON, John. *Canibais com garfo e faca*. São Paulo: M.Books, 2012.

KEYNES, John Maynard. *Teoria geral do emprego, do juro e do dinheiro*. São Paulo: Abril Cultural, 1983.

KEYNES, John Maynard. A tract on monetary reform. Editora Macmillan and Company. London, 1924.

MALUF, Sahid. Teoria geral do Estado. São Paulo: Saraiva, 2017.

MATTOS, Paulo Todescan Lessa. A formação do Estado regulador. Revista Novos Estudos – CEBRAP. São Paulo/SP, n° 76, 2006, p. 139/156.

MORIN, Edgar. Introdução ao pensamento complexo. Lisboa: Instituto Piaget, 2008.

FURTADO, Celso. Formação Econômica do Brasil. 15ª reimpressão. São Paulo: Schwarcz. 2006.

FURTADO, Celso. Para onde caminhamos? Jornal da USP. Publicado em 26 abr. 2019. Disponível em: <https://jornal.usp.br/cultura/para-onde-caminhamos/>. Acesso em: 14 mai. 2020.

SUZIGAN, Wilson. A indústria brasileira após uma década de estagnação: questões para política industrial. Publicado em 1991. São Paulo: UNICAMP. Disponível em: <https://periodicos.sbu.unicamp.br/ojs/index.php/ecos/article/view/8643310/10833>. Acesso em: 14 mai. 2020.

GT 3 – Estado Democrático de Direito e Direitos Fundamentais

A INCLUSÃO DIGITAL COMO DIREITO FUNDAMENTAL FRENTE AO PROCESSO DE ENSINO-APRENDIZAGEM EM TEMPOS DE PANDEMIA DO CORONAVÍRUS

DIGITAL INCLUSION AS A FUNDAMENTAL RIGHT IN FRONT OF THE TEACHING-LEARNING PROCESS IN TIMES OF A CORONAVÍRUS PANDEMIC

SILVA, Joasey Pollyanna Andrade da¹; BRITO, Clara Kelliany Rodrigues de²; RAMOS JUNIOR, Galdino Luiz³

RESUMO: Atualmente, a sociedade brasileira vive a “era digital” através do desenvolvimento das Tecnologias de Informação e Comunicação (TIC) que transformou o comportamento, hábitos e costumes dos indivíduos, impactando a vida humana como um todo. Por consequência, surge o direito de inclusão digital como direito fundamental, devido à utilização ampla de novas tecnologias, que permitiu a aproximação das pessoas, produzindo efeitos culturais, sociais e econômicos. Assim, com essa intensificação digital, houve a necessidade desse direito na sociedade contemporânea por suas possibilidades benéficas e infinitas de uso, essencialmente em relação ao processo de ensino-aprendizagem, durante o cenário de pandemia do Coronavírus (COVID-19). Sendo indiscutível a importância da educação para a formação da conduta e qualificação profissional, que vai além da transmissão do conhecimento, até a possibilidade de capacitar o sujeito para o exercício da cidadania, contribuindo, dessa maneira, para transformação do meio social. Contudo, ao se deparar com as medidas de segurança para conter a disseminação do coronavírus, especialmente o distanciamento social, sobreveio a necessidade de manter a educação através de plataformas digitais, sendo assim, todos os alunos precisavam estar conectados. Em decorrência dessa situação um óbice o acesso à internet, visto que, grande parte da população do país está excluída. Por essa razão, a inclusão social deve ser analisada não somente como um simples acesso de uma tecnologia de comunicação e informação, mas, como uma garantia de direito fundamental que deve ser utilizado contra essa exclusão. O trabalho teve como objetivo demonstrar a importância da inclusão digital como direito fundamental, frente ao processo de ensino-aprendizagem em cenário de Pandemia do Coronavírus. Para esse fim, foi utilizado o método dedutivo através de levantamento bibliográfico, livros, revistas digitais e artigos científicos. Conclui-se que a educação é primordial para o desenvolvimento da população e do país, mesmo em cenário de pandemia deve ser garantida pelos governantes o acesso a essa nova forma de educação, assegurando a inclusão digital, adotando medidas que viabilize a todos o alcance das plataformas educacionais, mitigando as exclusões e desigualdades sociais, pois é Dever do Estado Democrático proteger direitos fundamentais, bem como, a dignidade da pessoa humana.

Palavras-chave: Direitos fundamentais. Educação. Inclusão digital.

ABSTRACT: Currently, Brazilian society is experiencing the “digital era” through the development of Information and Communication Technologies (ICT) that have transformed the behavior, habits

¹Mestranda do Programa de Pós-graduação em Direito pela Universidade de Marília. E-mail: joasey@live.com

²Mestranda do Programa de Pós-graduação em Direito pela Universidade de Marília. E-mail: clarardebritoadv@gmail.com

³Docente do Programa de Pós-graduação em Direito da Universidade de Marília. E-mail: galdinojunior@terra.com.br

and customs of individuals, impacting human life as a whole. As a result, the right to digital inclusion emerges as a fundamental right, due to the widespread use of new technologies, which allowed people to come together, producing cultural, social and economic effects. Thus, with this digital intensification, there was a need for this right in contemporary society for its beneficial and infinite possibilities of use, essentially in relation to the teaching-learning process, during the Coronavirus pandemic scenario (CODIV-19). The importance of education for the formation of conduct and professional qualification is indisputable, which goes beyond the transmission of knowledge, to the possibility of empowering the subject to exercise citizenship, thus contributing to the transformation of the social environment. However, when faced with security measures to contain the spread of coronavirus, especially social distancing, there was a need to maintain education through digital platforms, so all students needed to be connected. As a result of this situation, access to the internet was an obstacle, since a large part of the country's population is digitally excluded. For this reason, social inclusion must be analyzed not only as a simple access to communication and information technology, but as a guarantee of a fundamental right that must be used against this exclusion. The work aimed to demonstrate the importance of digital inclusion as a fundamental right, facing the teaching-learning process in a Coronavirus Pandemic scenario. For this purpose, the deductive method was used through bibliographic survey, books, digital magazines and scientific articles. It is concluded that education is essential for the development of the population and the country, even in a pandemic scenario, access to this new form of education must be guaranteed by governments, ensuring digital inclusion, adopting measures that enable everyone to reach the educational platforms, mitigating social exclusions and inequalities, as it is the duty of the Democratic State to protect fundamental rights, as well as the dignity of the human person.

Keywords: Fundamental rights. Education. Digital inclusion.

INTRODUÇÃO

No Brasil, é indiscutível o reconhecimento da evolução do país frente às Tecnologias da Informação e Comunicação (TIC) que transformaram o panorama social, mudaram conceitos de espaço e tempo, eliminaram distâncias, promovendo o desenvolvimento humano e melhorando a qualidade de vida. Esse avanço tecnológico, associado com a internet, possibilitou a democratização através do acesso a informação, facilitando a criação, divulgação e publicação de conteúdo. Dessa forma, os meios digitais proporcionaram a construção de conhecimento, estimulando o aprendizado, por meio de plataformas que permitiram a troca de ideias, discussões virtuais e compartilhamento de pesquisas.

Com o advento da Pandemia do Coronavírus e a necessidade do distanciamento social, a educação sofreu mudanças significativas, nas formas de comunicação, transmissão do conhecimento, divulgação e acesso à informação. Na tentativa de mitigar os efeitos negativos causados pelo isolamento social, as escolas tiveram que se adaptar a esse novo cenário de inclusão digital, aderindo às novas tecnologias para difundir o processo de ensino-aprendizagem migrando do ensino presencial para as plataformas de ensino virtual, cumprindo, assim, a sua função de integrar as tecnologias em uma nova vertente pedagógica, contribuindo para a democratização da educação, concedendo potencialidades indispensáveis à formação do cidadão.

Dessarte, surgiu implicitamente esse novo direito fundamental, o da inclusão digital. Esse direito traz valores que precisam ser resguardados e garantidos pelo Estado, como acesso à informação por meio digitais e a promoção da educação através das plataformas virtuais, erradicando as desigualdades sociais e exclusões digitais, pois, o Poder Público têm o dever de assegurar, proteger e salvaguardar direitos básicos e fundamentais inerentes a toda e qualquer pessoa humana.

A metodologia empregada se deu através do método dedutivo, partindo de premissas gerais para se estreitar ao objetivo específico do tema. A pesquisa é bibliográfica-doutrinária, analisando a legislação e jurisprudência, com fins exploratórios e descritivos.

A finalidade do trabalho consiste em demonstrar a importância da inclusão digital como direito fundamental, frente ao processo de ensino-aprendizagem em cenário de Pandemia do Coronavírus, a partir da construção teórica que envolve o tema proposto, discutindo o direito com suas intersecções, oposições e distanciamentos. A pesquisa é relevante, visto que, o Direito não pode ficar inerte frente às mudanças, lutas e desafios.

DESENVOLVIMENTO

A Tecnologia de Informação e Comunicação (TIC) é uma realidade e, evidente são as transformações que promoveu no campo social, cultural, econômico e educacional, tornando-se uma ferramenta indispensável para o desenvolvimento do ser humano em sociedade. Logo, a tecnologia está presente no cotidiano de todos os sujeitos, sendo a internet um importante avanço que facilitou o acesso à informação e a disseminação do conhecimento, permitindo a descentralização e interação com as informações. Assim alude Marcel Leonardi:

A internet apresenta um dos principais avanços tecnológicos da humanidade. Se a civilização e a cultura se desenvolveram com a escrita, popularizaram-se com a imprensa e foram posteriormente centralizadas, homogeneizadas e hierarquizadas pelos meios de comunicação em massa, a internet alterou radicalmente esse quadro, permitindo que a informação agora em formato digital, seja descentralizada, diversificada e democratizada, possibilitando aos usuários interagir com a informação”. (LEONARDI, 2012, p.28)

Desse modo, essa interação sociedade e tecnologia tornou-se indiscutível com o surgimento da Pandemia do Coronavírus, sobretudo na educação, onde a população sofreu medidas de isolamento e distanciamento social como forma de controle da propagação do coronavírus. O ensino presencial foi atingido de forma severa, as instituições de ensino fecharam as portas, por esse motivo tiveram que se reinventar para não prejudicar o processo de ensino-aprendizagem, aderindo a inclusão digital, como forma de reduzir os impactos sofridos pela Pandemia.

É inegável que a educação e o conhecimento são os percursos para o incentivo das potências culturais e evolução da humanidade. Com isso, já em 1789 na França, se apontava no preâmbulo da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão que "a ignorância, o esquecimento ou o desprezo dos direitos do homem são as únicas causas das desgraças públicas e da corrupção dos Governos". (FRANÇA, 1789). Então, não resta dúvidas que desde sempre a educação é reconhecida como um bem jurídico indispensável ao ser humano.

Nessa conjuntura, a Constituição Federal vigente no Brasil ressalta em seu Artigo 6^a que a educação é um direito social, bem como, em seu artigo 205 afirma que "a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho". (BRASIL, 1988).

Consoante com esse entendimento, o Supremo Tribunal Federal confirma a fundamentalidade do direito a educação e o dever do Estado em fornecer os meios necessários para a sua efetivação:

A educação é um direito fundamental e indisponível dos indivíduos. É dever do Estado propiciar meios que viabilizem o seu exercício. Dever a ele imposto pelo preceito veiculado pelo artigo 205 da Constituição do Brasil. A omissão da Administração importa afronta à Constituição” (STF, 2009, p. 2360).

Em suma, todos os argumentos acima evidenciam a importância de reconhecer que o direito à educação é indisponível e indispensável para o ser humano, podendo ser compreendido como um direito fundamental da nação. A educação é uma ferramenta de transformação social, pois, confere ao cidadão a capacidade de exercer os seus direitos de forma consciente, preparando-o para as

relações sociais, quer sejam, políticas, econômicas e culturais. Com esse entendimento a sua aplicabilidade deve ser imediata, mesmo em época de Pandemia que trouxe como consequência o distanciamento e isolamento social. À vista disso, o Estado deve promover meios para a concretização desse direito com fulcro na rigidez normativa da Constituição, estabelecendo critérios para a sua acessibilidade e qualidade, almejando sempre pela máxima eficiência do ensino.

Desse modo, é essencial a inclusão digital do indivíduo à comunidade escolar durante o período de Pandemia, primeiro para mitigar o prejuízo em relação ao ensino e a aprendizagem, segundo para que esse sujeito se sinta integrado, adquirindo conhecimento capaz de influenciar de forma positiva o seu crescimento intelectual, possibilitando a troca de experiências que propicie o seu enriquecimento pessoal, cultural e profissional. Assim, a inclusão digital foi um meio de assegurar a continuação do processo de ensino-aprendizagem, já que, a sua finalidade consiste em gerar oportunidades de conhecimento, disseminação do ensino, de forma igualitária a todos os cidadãos, a fim de promover avanços na capacitação e qualidade de vida na maioria da população.

Entretanto, no Brasil, essa inclusão digital, ou seja, essa digitalização do corpo social, não ocorre de forma efetiva em relação aos direitos e oportunidades iguais a todos, pois, durante a pandemia inexistiu uma consistência das políticas públicas de inclusão digital na educação e uma inadequação dos recursos que resultaram em prejuízos à aprendizagem dos mais de 30 milhões de estudante, além das desigualdades regionais e socioeconômicas como relata a Rede de Pesquisa Solidária no Boletim nº 22:

Os governos federal, estadual e municipal executaram políticas desencontradas e não conseguiram reduzir, o quanto poderiam, os prejuízos à aprendizagem dos mais de 30 milhões de estudantes entre 6 e 17 anos, dos quais cerca de 80% frequentam a rede pública. Os resultados após 6 meses de pandemia mostraram milhares de crianças sem atividades escolares, o acirramento das desigualdades regionais e socioeconômicas e, sobretudo, uma completa falta de planejamento para o futuro da educação no nosso país, seja no curto, no médio ou no longo prazo. (REDE DE PESQUISA SOLIDÁRIA, 2020, p. 2)

Devido a suspensão das aulas presenciais e a adaptação no calendário escolar, tornou-se necessário que as instituições de ensino implementassem mecanismos, ferramentas e recursos educacionais em formato digital, mais adaptáveis e intuitivos que auxiliassem nos estudos dos alunos, independentemente de sua condição financeira, uma delas seria o acesso a dispositivos mesmo em offline. Além disso, aderir a uma metodologia ativa transforma o processo de ensino-aprendizagem mais efetivo e dinâmico, enfatizando nas necessidades dos estudantes, proporcionando melhor desempenho nas disciplinas e mitigando os impactos decorrentes da pandemia no ensino.

A pesquisa solidária também demonstrou um maior índice de desigualdades em regiões mais carentes como Norte e Nordeste, onde inúmeros estudantes, a maioria negros, ficaram sem acesso às atividades e foram excluídos do sistema educacional. Do mesmo modo, os alunos mais desfavorecidos economicamente foram afetados significativamente, quer seja, porque a família era desprovida de recursos, quer seja, porque a estrutura das instituições de ensino foi consideravelmente inferior e insuficiente para a realização das tarefas na própria residência. Com isso, as desigualdades na educação, prejudicaram o desenvolvimento, principalmente dos estudantes pobres, negros e os das regiões mais carentes, uma vez que, tiveram uma perda equivalente a quase um ano de aprendizado.

Nessa perspectiva, não basta apenas implementar políticas públicas de acesso à educação por meio digital, disponibilizando a internet para todos, mas sim, faz-se necessário uma intervenção mais complexa e consistente do Estado, direcionada para promover o acesso a educação básica, por meio da inclusão digital, oportunizando a continuação do processo de ensino-aprendizagem de forma efetiva.

CONCLUSÃO

A inclusão digital na educação em cenário pandêmico é um direito fundamental que deve ser garantido através de políticas públicas que priorizem o acesso à informação por meio de plataformas digitais, onde o Estado deverá promover melhores condições de aprendizado e desenvolvimento, investindo em meios adequados para que os estudantes economicamente desfavorecidos não sejam excluídos do ensino virtual, o que ocasionará em inúmeros prejuízos no processo de ensino-aprendizagem voltado à pessoa humana.

Portanto, é imprescindível que o Estado Democrático de Direito busque o reconhecimento expresso pela Constituição Federal da inclusão digital como direito fundamental, para que possa reduzir as desigualdades sociais de forma que assegure, promova e proteja a dignidade humana. O Estado não pode se eximir da responsabilidade de assegurar mecanismos que venha melhorar a vida das pessoas, reconhecendo e preservando direitos fundamentais que permita ao ser humano a convivência de uma forma mais digna, livre de qualquer tipo de discriminação ou exclusão social.

REFERÊNCIAS

- BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 2021. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 01 out. 2021.
- BRASIL. **Supremo Tribunal Federal. Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 594.018-7**. Rio de Janeiro: Relator: Ministro Eros Grau. Acórdão: 07 ago. 2009. Disponível em: <http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/Educacao/Jurisprudencia/STF-%20RE%20594018-RJ-Carencia%20de%20professores.pdf>. Acesso: 03 out.2021.
- FRANÇA. Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, 1789. **Universidade de São Paulo: Biblioteca Virtual de Direitos Humanos**. Disponível em: <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Documentos-antiores-%C3%A0-cria%C3%A7%C3%A3o-da-Sociedade-das-Na%C3%A7%C3%B5es-at%C3%A9-1919/declaracao-de-direitos-do-homem-e-do-cidadao-1789.html>. Acesso em: 03 out. 2021.
- LEONARDI, Marcel. **Tutela e Privacidade na Internet**. São Paulo: Saraiva, 2012.
- REDE DE PESQUISA SOLIDÁRIA. Boletim nº 22. Covid-19: políticas públicas e as respostas da sociedade. **Políticas Públicas & Sociedade**. 28 ago. 2020. Disponível em: https://redepesquisasolidaria.org/wp-content/uploads/2020/09/boletimpps_22_28agosto.pdf. Acesso em: 03 out. 2021.

BREVE ANÁLISE SOBRE A PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS COMO DIREITO FUNDAMENTAL AUTÔNOMO Á LUZ DA DECISÃO DO STF

BRIEF ANALYSIS ON THE PROTECTION OF PERSONAL DATA AS A FUNDAMENTAL AUTONOMOUS RIGHT IN THE LIGHT OF THE STF DECISION

SILVA, Joasey Pollyanna Andrade da¹; BRITO, Clara Kelliany Rodrigues de²; RAMOS JUNIOR, Galdino Luiz³

RESUMO: O presente trabalho tem como finalidade analisar a decisão marcante e histórica proferida pelo Supremo Tribunal Federal (STF) nos dias 06 e 07 de maio de 2020, que ensejou o reconhecimento da proteção de dados pessoais e a autodeterminação informativa como um direito fundamental autônomo, declarando a inconstitucionalidade e suspendendo a eficácia da Medida Provisória - MP 954/2020 que previa o compartilhamento de dados pessoais dos usuários de empresas de telecomunicações com o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). A Suprema Corte entendeu que a Medida Provisória transgredia o direito constitucional à intimidade, à vida privada e ao sigilo de dados. Embora a Lei nº. 13.709/2019 – Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD, que alterou o Marco Civil da Internet (Lei 12.965/14), tem demonstrado grande avanço na construção de um sistema de proteção, transparência, segurança, adequação e controle no uso de dados pessoais por parte de empresas e organizações. O nosso ordenamento jurídico ainda necessita de uma efetiva consolidação sobre essa temática, pois, não há um reconhecimento da proteção de dados expressamente positivado na Constituição Federal como um direito fundamental autônomo, apesar de tal direito ser visto como implicitamente positivado. Tal decisão da Suprema Corte evidencia a necessidade da aprovação e promulgação da Proposta de Emenda Constitucional- PEC 17/2019, que tramita no Senado Federal, onde altera a Constituição Federal para a inclusão da proteção de dados pessoais entre os direitos e garantias fundamentais, fixando a competência privativa da União para legislar sobre o tratamento e proteção de dados das pessoas. A partir, da aprovação da proposta constitucional, será atribuído à proteção de dados pessoais o status constitucional de direito fundamental a todos os cidadãos brasileiros. A metodologia utilizada foi o método dedutivo através de um levantamento bibliográfico, livros, revistas digitais, artigos científicos, legislação e jurisprudência que foram imprescindíveis para concretizar os objetivos propostos. Conclui-se que o reconhecimento da proteção de dados pessoais como um direito fundamental autônomo torna-se relevante para assegurar a legitimidade a todos os brasileiros, inclusive na esfera digital, respeitando em todos os seguimentos à dignidade da pessoa humana.

Palavras-chave: Direitos fundamentais. Privacidade. Proteção de dados pessoais.

Abstract: This paper aims to analyze the landmark and historic decision handed down by the Supreme Court (STF) on May 6th and 7th, 2020, which gave rise to the recognition of personal data protection and informative self-determination as an autonomous fundamental right, declaring the unconstitutionality and suspending the effectiveness of the Provisional Measure - MP 954/2020 which provided for the sharing of personal data of users of telecommunications companies with the Brazilian Institute of Geography and Statistics (IBGE). The Supreme Court found that the Provisional

¹Mestranda do Programa de Pós-graduação em Direito pela Universidade de Marília. E-mail: joasey@live.com

²Mestranda do Programa de Pós-graduação em Direito pela Universidade de Marília. E-mail: clarardebritoadv@gmail.com

³Docente do Programa de Pós-graduação em Direito da Universidade de Marília. E-mail: galdinojunior@terra.com.br

Measure violated the constitutional right to privacy, privacy and confidentiality of data. Although Law no. 13,709/2019 - General Law for the Protection of Personal Data - LGPD, which amended the Civil Rights Framework for the Internet (Law 12,965/14), has shown great progress in the construction of a system of protection, transparency, security, adequacy and control in the use of personal data by companies and organizations. However, our legal system still needs an effective consolidation on this theme, as there is no recognition of data protection expressly affirmed in the Federal Constitution as an autonomous fundamental right, despite this right being seen as implicitly positive. This Supreme Court decision highlights the need for approval and promulgation of the Constitutional Amendment Proposal - PEC 17/2019, which is being processed in the Federal Senate, which amends the Federal Constitution to include the protection of personal data among the fundamental rights and guarantees, establishing the exclusive competence of the Union to legislate on the processing and protection of personal data. From the approval of the constitutional proposal, the protection of personal data will be given the constitutional status of a fundamental right to all Brazilian citizens. The methodology used was the deductive method through a bibliographic survey, books, digital magazines, scientific articles, legislation and jurisprudence that were essential to achieve the proposed objectives. It is concluded that the recognition of the protection of personal data as an autonomous fundamental right becomes relevant to ensure the legitimacy of all Brazilians, including in the digital sphere, respecting in all segments the dignity of the human person.

Keywords: Fundamental rights. Privacy. Personal data protection.

INTRODUÇÃO

Atualmente, a sociedade vivencia os avanços tecnológicos, através de redes informatizadas e plataformas digitais, onde as informações são transmitidas em segundos, e conseqüentemente, a utilização de dados pessoais foram mais acentuados no cenário de pandemia. Por isso, tornou-se imprescindível buscar respostas jurídicas mais adequadas para a proteção das pessoas em relação a essa extração constante e intensa dos dados pessoais na vida privada.

Nesse contexto, é relevante analisar a decisão do Supremo Tribunal Federal que foi proferida em época de pandemia e que marcou um momento histórico importante para a proteção dos dados pessoais, onde reconheceu, através do julgamento da inconstitucionalidade MP 954/2020 a proteção de dados pessoais e a autodeterminação informativa como direitos fundamentais autônomos, sendo que, este último visa conferir a titularidade ao cidadão garantindo a autonomia final no controle de seus dados.

Devido o marco histórico da decisão do STF e a contante discussão sobre o tratamento de dados, responsabilidade, guarda, deveres e o uso lícito das informações, tornou-se essencial para a temática do trabalho analisar alguns pontos importantes da Lei nº. 13.709/2019 – Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD que regulamenta a forma de armazenamento, tratamento, proteção dos dados pessoais principalmente nos meios digitais. Da mesma maneira, é importante expor uma breve abordagem sobre a Proposta de Emenda Constitucional – PEC 17/2019 que tem como finalidade buscar o reconhecimento da constitucionalização em relação a proteção de dados pessoais físicos e digitais, enquanto garantias e direitos fundamentais.

A conexão entre jurisprudência, lei e proposta de emenda constitucional fundamentam-se na metodologia utilizada na pesquisa, foi realizada através do método dedutivo que estrutura o pensamento lógico, buscando comprovar premissas já existentes, sem, contudo, esgotar o tema. Desse modo, permite ao leitor um maior direcionamento sobre a sua importância como titular de privacidade, sigilo, autonomia, não apenas na esfera física, como na digital, assegurando o respeito como cidadão em um Estado Democrático de Direito.

DESENVOLVIMENTO

Nos dias 6 e 7 de maio de 2020, o Supremo Tribunal Federal em emblemática decisão proferida pelo Plenário, ratificando o provimento monocrático da Ministra Rosa Weber, relatora das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADI) nº 6387, nº 6388, nº 6389, nº 6390 e nº 6393, com 10 votos favoráveis, a Suprema Corte suspendeu a MP 954/2018 e reconheceu como direito fundamental autônomo a proteção de dados pessoais, diferente do direito à intimidade e à privacidade.

A Medida Provisória (MP) 954/2018, em seu art. 2º, caput, estabelecia que empresas de telecomunicações cedessem diversos dados pessoais dos seus clientes como o nome, endereço, número de telefone de seus consumidores de telefonia móvel e fixa para que o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), conseguisse utilizar esses dados na Pesquisa Nacional por Amostras de Domicílios (PNAD), já que devido o cenário pandêmico ficaram impossibilitados de realizar as visitas presenciais.

Entretanto, a MP 954/2018 estava eivada de vícios, pois, não trazia definições essenciais sobre as finalidades específicas que seriam utilizados esses dados pessoais coletados massivamente, apenas menciona como objetivo “produção estatística oficial” e, por outro lado, não ficou demonstrado nenhuma relação entre as pesquisas estatísticas do IBGE e o combate à pandemia causada pelo novo coronavírus, tampouco, estabelecido alguma medida de proteção no compartilhamento dos dados, ficando as pessoas vulneráveis a acessos indevidos.

Anteriormente a decisão do STF, as discussões eram pautadas em construções jurisprudenciais, que envolviam a proteção de dados pessoais, sempre vinculadas ao âmbito da privacidade e da intimidade do indivíduo, ou seja, havia uma limitação na proteção dos dados pessoais, pois, inexistia o desenvolvimento de uma concepção de proteção do dado pessoal em si, de maneira autônoma. Mas, sempre permanecia essa intersecção com a esfera de privacidade e de intimidade da vida privada, de igual modo, existia também uma vinculação em relação a proteção de dados pessoais a um de sigilo ou proteção do segredo industrial. À vista disso, o julgamento só declarava a proteção do dado pessoal se houvesse a incidência desses direitos, que muitas das vezes trazia uma ideia patrimonial.

Dessarte, ao decidir pela inconstitucionalidade da MP 954/2018, o STF conferiu aos dados pessoais autonomia como direitos fundamentais, reconhecendo o status de fundamentalidade desse direito e ao mesmo tempo atribui um âmbito normativo autônomo. Conforme Laura Schertel Mendes “o reconhecimento da proteção de dados pessoais como direito fundamental é uma necessidade para tonar efetivos os fundamentos e princípios do Estado Democrático de Direito, na sociedade contemporânea da informação, conforme determina a Constituição Federal” (MENDES, 2014, p.172).

Nessa conjuntura, é importante salientar os aspectos da Lei nº. 13.709/2019 – Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD, onde percorreu um lapso temporal de quase 3 (três) anos, alternado o Marco Civil da Internet (Lei 12.965/14) para instituir um regime jurídico inspirado no Regulamento Geral de Proteção de Dados da União Europeia – GDPR nº 2016/679, constituiu um enorme avanço na proteção de dados das pessoas físicas e jurídicas segundo alude Patricia Peck Pinheiro:

A Lei n. 13.709/2018 é um novo marco legal brasileiro de grande impacto, tanto para as instituições privadas como para as públicas, por tratar da proteção dos dados pessoais dos indivíduos em qualquer relação que envolva o tratamento de informações classificadas como dados pessoais, por qualquer meio, seja por pessoa natural, seja por pessoa jurídica. É uma regulamentação que traz princípios, direitos e obrigações relacionados ao uso de um dos ativos mais valiosos da sociedade digital, que são as bases de dados relacionados às pessoas. (PINHEIRO, 2020, p. 15)

Salienta-se que os dados representam as informações relativas a uma pessoa na esfera em que está inserida, isto quer dizer, que qualquer que seja a instituição que obtenha, opere e manuseie esses dados pessoais, incorrerá na possibilidade de violar seus direitos fundamentais. Sendo assim, um dos

principais motivos da LGPD ter a sua proteção jurídica de forma horizontal, é porque possibilita a sua aplicação tanto no setor público quanto no setor econômico. Assim, menciona Laura Schertel Mendes:

Por a LGPD se basear em um conceito amplo de dado pessoal, a princípio todo tratamento de dados – realizado tanto pelo setor público quanto pelo privado – está submetido a ela. Seu âmbito de aplicação abrange também a Internet. As exceções são justificadas de forma particular, seja pelo respaldo em um direito fundamental (por exemplo, a liberdade de informação, no caso da exceção à atividade jornalística) ou no interesse público relevante (como nas exceções à segurança pública e defesa nacional). (MENDES, 2019, p. 02-03)

Dessarte, a lei traz em seu artigo 17 a titularidade a pessoa em relação aos seus dados pessoais ao mencionar: “Toda pessoa natural tem assegurada a titularidade de seus dados pessoais e garantidos os direitos fundamentais de liberdade, intimidade e de privacidade, nos termos desta lei” (BRASIL, 2018).

Diante disso, um dos pontos significativos da LGPD consiste em amparar o tratamento de dados em pelo menos uma das bases legais contidas no regulamento, quais sejam: I – O consentimento do titular em concordar ou discordar com o tratamento de seus dados pessoais (art. 5, XII, da LGPD); II – O legítimo interesse (art. 7, IX) art. 10 da LGPD); III – O cumprimento de obrigação legal ou regulatória; IV - Tratamento de dados pela administração pública (art. 7, III); V – Realização de estudos e de pesquisas, hipótese válida para as entidades públicas e privadas; VI – Execução ou preparação contratual, tendo em vista o consentimento do titular na formalização do contrato; VII - Exercício regular de direitos, sendo incabível a oposição ao tratamento de dados pessoais no contexto dos processos judiciais, administrativos e arbitrais; VIII – Proteção da vida e da integridade física do titular ou terceiro, podendo nos casos indispensável à proteção da vida ou à segurança física do titular ou de terceiro, ser autorizado o tratamento de dados mesmo sem o consentimento do titular; IX – A tutela a saúde do titular em realizar procedimentos necessários por profissionais de saúde, autoridade sanitária mesmo sem a autorização do titular do dado; X -Proteção de crédito, dispensa autorização desde que o negócio jurídico tenha interesse do titular.

Dessa maneira, a LGPD não traz apenas uma ideia de direito subjetivo público, à medida que, o titular pode se insurgir em relação ao dado pessoal caso não cumpra os parâmetros de transparência, dever de informação, clareza, adequação e objetividade, limitando o uso desses dados por terceiro. Logo, o titular passa a ter o reconhecimento da autonomia desse direito fundamental, exercendo a possibilidade de controle sobre o fluxo desse dado pessoal, enquanto titular, acompanhando todos os passos da utilização dos seus dados desde a coleta, acesso, correção, anonimização, portabilidade, informação, revogação e exclusão.

Embora, essa lei faça referência em seu texto aos direitos fundamentais, porém, não apresenta nitidez essa relação aos dados pessoais como autônomo, apenas dispõe sobre a proteção, transparência e um controle maior no uso de dados pessoais por parte de empresas e organizações, ou seja, regulamenta a forma de armazenamento e tratamento dos dados pessoais principalmente nos meios digitais.

Em decorrência, de uma maior regulamentação, efetivação e autonomia no tratamento dos dados pessoais tramita no Senado Federal a Proposta de Emenda Constitucional - PEC 17/2019, apresentada de julho de 2019 com o advento da LGPD, e aprovada em 2º turno pela Câmara de Deputados no de 31 de agosto de 2021, tem a perspectiva de incluir no artigo 5º do inciso XII da Constituição Federal, a proteção de dados pessoais físicos e digitais, como garantia e direito fundamental, resultando na seguinte redação:

Art. 5º [...] XII – é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de

investigação criminal ou instrução processual penal (BRASIL,1988), **bem como é assegurado, nos termos da lei, o direito à proteção dos dados pessoais, inclusive nos meios digitais;** (grifo nosso)

Já no artigo 22 acrescentaria o inciso XXX, que traria a fixação da competência privativa da União para legislar, fiscalizar a proteção e tratamento de dados pessoais.

A finalidade da PEC 17/2019 é consagrar na Constituição Federal um direito à inviolabilidade dos dados pessoais, inclusive nos meios digitais, reconhecendo um direito fundamental, proporcionando uma maior eficiência da segurança jurídica, pois, buscam consoante a Lei nº 13.709/ 2018, a Lei Geral de Proteção de Dados a garantia da privacidade das informações na esfera constitucional.

CONCLUSÃO

O julgamento histórico do Supremo Tribunal trouxe segurança Constitucional ao reconhecer à proteção de dados pessoais como um direito fundamental autônomo, desvinculando à necessidade de se justificar através do direito à privacidade e intimidade da vida privada. Nesse ínterim, a LGPD reforça a titularidade do direito à proteção de dados, respaldada na autonomia da pessoa em decidir sobre o compartilhamento dos seus dados, sem sofrer nenhum tipo de intervenção indevida do poder público ou privado. Assim, é dever do Estado garantir através da concretização, normatização e delimitação desses direitos como assegura a PEC 17/2019, objetivando salvaguardar os dados pessoais, concedendo a autodeterminação informativa na manutenção da dignidade da pessoa humana.

REFERÊNCIAS

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 2021. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 01 out. 2021.

BRASIL. Lei nº. 13.709 de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm. Acesso em: 01 out.2021.

MENDES, Laura Schertel. Privacidade, proteção de dados e defesa do consumidor: linhas gerais de um novo direito fundamental. São Paulo: Saraiva, 2014

PINHEIRO, Patrícia Peck. Proteção de Dados Pessoais: Comentários à Lei n. 13.709/2018. 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

GT 4 – Judiciário e Demandas Sociais

A PANDEMIA DO COVID-19 E AS AUDIÊNCIAS NAS PLATAFORMAS VIRTUAIS: HÁ PRESERVAÇÃO DO PRINCÍPIO DEMOCRÁTICO?

THE COVID-19 PANDEMIC AND AUDIENCES ON VIRTUAL PLATFORMS: IS THERE A PRESERVATION OF THE DEMOCRATIC PRINCIPLE?

CARNEIRO, Marcelo de Souza¹

RESUMO

O presente trabalho aborda sobre o impacto da pandemia COVID-19 na forma pelo qual se passou a se desenvolver as audiências de instrução e de conciliação e mediação. Estas viabilizam a interação dos personagens que participam do processo judicial. Repentinamente, em razão do necessário isolamento social, as audiências passaram a serem quase que em sua maioria virtual. Dessa forma, diante dessas maneiras virtuais, cabe-nos analisar se as audiências virtuais se atendem aos propósitos democráticos que tem as audiências de instrução como também as audiências virtuais. A pesquisa é relevante em decorrência das repentinas mudanças ocorridas na forma do desenvolvimento das audiências de forma virtual sem qualquer período de avaliação e transição, uma vez que a forma virtual era exceção nas hipóteses das leis processuais em nosso país. Por isso é indispensável avaliar se o princípio democrático do processo está sendo preservado. A partir dessa abordagem será adotado o método dedutivo, a partir de um estudo bibliográfico multidisciplinar analítico acerca da preservação do acesso à justiça e efetivação do princípio democrático.

Palavras-chave: audiências virtuais. COVID-19. democracia

ABSTRACT

This paper addresses the impact of the COVID-19 pandemic on the way in which instruction and conciliation and mediation hearings were developed. These enable the interaction of characters who participate in the judicial process. Suddenly, due to the necessary social isolation, the audiences became almost mostly virtual. Thus, in view of these virtual ways, it is up to us to analyze whether virtual audiences meet the democratic purposes of instructional audiences as well as virtual audiences. The research is relevant due to the sudden changes that occurred in the form of development of hearings in a virtual form without any period of evaluation and transition, since the virtual form was an exception in the hypotheses of procedural laws in our country. That is why it is essential to assess whether the democratic principle of the process is being preserved. From this approach, the deductive method will be adopted, from an analytical multidisciplinary bibliographic study on the preservation of access to justice and the realization of the democratic principle.

Keywords: virtual audiences. COVID-19. democracy

INTRODUÇÃO

O presente trabalho trará reflexões e análises acerca das mudanças ocorridas dentro do desenvolvimento das audiências no processo judicial decorrente das medidas sanitárias para o combate à pandemia do COVID-19 no que se refere ao necessário isolamento social e a adoção majoritariamente das audiências *online* como forma de manter-se o papel do Poder Judiciário no seu papel de resolver conflitos. Assim, dentro de seu papel comunicativo, será analisada se essa audiência

¹ Marcelo de Souza Carneiro, Mestre pela Universidade de Marília, e-mail: prof.marcelocarneiro@hotmail.com

através de plataformas online preserva a função democrática como um dos caminhos principais para a resolução dos conflitos.

A pesquisa tem importância em decorrência das abruptas e inesperadas mudanças ocorridas na organização judiciária ocasionadas pelas indispensáveis medidas sanitárias para a contenção da propagação do vírus o que fez com que a adoção das audiências realizadas por videoconferência passasse de alternativa de exceção em casos esporádicos para quase todas as audiências realizadas pelo Poder Judiciário brasileiro.

Tal medida acima descrita foi a maneira para que fosse possível retomar as atividades judiciais, inicialmente interrompidas na primeira fase da pandemia. Considerando-se que as audiências são formas de interação comunicativa, em que se estabelece relação próxima entre serventuários, juízes, conciliadores e partes, o que se pretende analisar principalmente é se a adoção das audiências virtuais preserva papel instrumental de efetivação do processo dentro da lógica democrática de acesso à justiça no seu plano material, efetivando-se o atendimento das necessidades dos jurisdicionados que espera do Poder Judiciário resolução dos seus conflitos.

A partir desse enfoque, para a realização do presente estudo, será adotado o método dedutivo, realizando-se de forma analítica se há interatividade suficiente para as audiências virtuais preservarem o fim maior do Poder Judiciário se resolver contendas. Para esse estudo será feito estudo bibliográfico multidisciplinar para analisar as audiências sobre vários enfoques e abordagens em livros e trabalhos científicos que colaboram com o tema.

Como objetivo específico o trabalho analisará se as audiências virtuais cumprem com seu papel de acesso à justiça através de interação democrática seja nas audiências contenciosas nas áreas cíveis, criminais e trabalhistas como também dentro das audiências e sessões de mediação e conciliação realizadas nos tribunais de nosso país.

DESENVOLVIMENTO

Os meios de resolução de conflitos, para cumprirem seu papel pacificador se perfazem de uma relação comunicativa e interativa entre os personagens que o compõem (jurisdicionados, juízes, mediadores, conciliadores e serventuários da justiça). Independentemente de qual seja o procedimento de resolução de conflitos a relação de comunicação está presente.

No que se referem ao processo judicial, as audiências de instrução e julgamento como formas de produção de provas são comunicações descritivas de fatos, vez que, realmente o processo judicial é registro temporal fático. Dessa maneira, mais especificamente, se analisarmos a mediação e a conciliação, o restabelecimento do diálogo entre as partes se mostra indispensável para que estas apresentem seus interesses e necessidades e possam estabelecer consenso e o acordo.

A comunicação se compõe de uma emissão intencional ou não de signos e símbolos que é recebida pelo outro interlocutor ou interlocutores e interpretada. Após o recebimento dessas informações ocorrem o retorno ou como tecnicamente se denomina *feedback*. Existem diversas formas nossa comunicação se mostra manifestada através de diversos canais e signos. (MESQUITA, 1997, p.156-157) As emissões através de diversificados canais ocorrem ao mesmo tempo sendo captada do emissor para o receptor mesmo que inconscientemente. Seja pelo meio adversarial como também através dos meios cooperativos e autocompositivos a comunicação manifestada sob seus diversos canais é indispensável para uma boa resolução dos conflitos existentes

O contraditório e a ampla defesa, dentro da lógica da constitucionalização do processo judicial somente ocorre de forma mais plena através da boa interação dentro dos processos Judiciais e também nas praticas autocompositivas. A nossa Constituição Federal aborda sobre os princípios e repisa na vinculação da decisão judicial ou desenvolvimento de procedimento de mediação e conciliação aos fatos narrados pelas partes em audiência. (BUENO, 2017, p.50-51)

Dessa maneira, dentro dos meios de resolução de conflitos, a comunicação acontece como forma de conhecimento de realidades e como forma de convergência de interesses e necessidades

para se chegar ao consenso. Via de regra, até o fim de 2019, a maioria dessas interações ocorridas dentro da audiência era de forma presencial.

Porém, a pandemia do coronavírus acelerou a evolução das audiências no modelo de interações virtuais, exigindo mobilização e reorganização do Poder Judiciário para continuar seu papel de efetivação do poder jurisdicional mesmo com o necessário isolamento social. Ao se passar a ter a maioria das audiências virtuais, surgem novos questionamentos quanto à manutenção do seu papel de espaço para a interação e fluxo de informações para a efetivação da justiça seja de forma adjudicatória como consensual, preservando-se o princípio democrático dentro do Poder Judiciário. Regulamentação legal processual civil e dinâmica das audiências *on line*.

A legislação processual brasileira, antes da pandemia, já regulamentava, em boa parte dos seus institutos processuais previsão para a realização de audiências *on line*, de forma virtual. Primeiramente, ao analisar o Código de Processo Civil de 2015 traz regulamentações específicas para o desenvolvimento de audiências virtuais tanto de instrução como também de mediação.

Quanto às audiências de instrução, a lei processual civil nos artigos 236, §3º; 385, §3º; 453, §1º e 461, §2º, para a maioria dessas regulamentações, a audiência *on line* se destina às situações em que há alguma impossibilidade das partes de estarem em audiência presencialmente. E, é claro, estando em pandemia, o que é exceção torna-se regra. Também, nossa legislação processual civil regulamenta o desenvolvimento das audiências de mediação de forma virtual. O artigo 334, §7ª estabelece a possibilidade de realização de audiências de forma *on line*, ressaltando a necessidade de regramentos específicos para a realização das audiências (HOLANDA, MARTINS, 2020, p.382;388)

Para a realização de audiências trabalhistas *on line*, a legislação processual trabalhista se utilizou da possibilidade da aplicação subsidiária do Código de Processo Civil, utilizando-se dos mesmos dispositivos acima mencionados.

No Código de Processo Penal não há qualquer previsão específica de audiência virtual. A viabilização legal para as audiências virtuais na área criminal ocorre pela aplicação da lei 11.900/2009 que regulamenta a realização de videoconferência no caso de depoimentos, oitivas de testemunhas, interrogatórios e acareações de presos de alta periculosidade.

Juntamente com todas essas previsões gerais, com a ocorrência da pandemia Do COVID-19, o CNJ editou a Resolução 329/2020 que traz orientações e procedimentos para a aplicação e desenvolvimento das audiências *on line* nos tribunais de todo o país, a partir do ano de 2020. (TEIXEIRA, 2021, p.10-11)

Dessa maneira, com o necessário, porém discutido, isolamento, assim como boa parte das interações coletivas, as audiências passaram ser realizadas por vídeo, à distância, trazendo ainda mais para a nossa realidade a realização das videoconferências pelas diversas plataformas existentes: “Zoom, Google Meet, Teams” entre outras diversas. Cada administração judiciária adota uma a sua escolha,

Essas plataformas, juntamente com a avançada tecnologia dos computadores e dos celulares, há interação eficiente, pois permite ótica captura e visualização de som e imagem capazes de reproduzir as comunicações presenciais.

Diante dessa realidade de avanços científicos e conhecimentos tecnológicos, a pergunta nuclear que fazemos é se as audiências realizadas por videoconferência realmente permite interação entre os participantes a mesma comunicação que nas audiências presenciais.

A grande pergunta que se tem feito é se há realmente perdas funcionais da tele audiência em relação às audiências presenciais. O campo de visão e a ambientação realmente são diferentes permitindo-se experiência nova e diferente. Perde-se o foco no todo e na imersão ambiental, mas a utilização da tecnologia da informação pode permitir, por exemplo, ao juiz e ao mediador identificar oscilações de voz que pode indiciar inverdades, tensões ou segurança.

A título de exemplo, desde 2019, a *Amazon*, gigante entre as empresas de Tecnologia da Informação, dispõe de Inteligência Artificial, denominada, *Rekognition* capaz de fazer a leitura de 07

(sete) tipos de expressões faciais de medo, angústia, felicidade, triste, irritado, surpreso, calmo e confuso. (COMPUTERWORLD, 2019)

Outro ponto bastante importante a se ressaltar é que a possibilidade de realização de audiências *on line* faz com que não se tenha total campo de visão. Porém, o conforto do lar e a relativa preservação da rotina dos jurisdicionados pode colaborar com o melhor rendimento nas audiências virtuais, em razão da redução das tensões, ansiedade e principalmente a segurança

Ademais, a preservação da interação comunicativa no seu plano objetivo e técnico como também no plano da metacomunicação emocional, com o compartilhamento de emoções e sentimentos ocorre através dos recursos acima apresentados como também pelo princípio de física quântica da não localidade.

Segundo esse princípio quântico os entes e seres são sempre interdependentes, de forma que há uma co relação energética entre todos os seres na Terra através de conexões celulares. Essa energia que nos circunda como campo energético foi provado cientificamente através de experimentos. (ADAMO, 2020, p.09)

Dessa maneira, por esse princípio, ficou demonstrado que duas ou mais pessoas podem sofrer influencia no plano das comunicações e compartilhamento de sensações e emoções mesmo as pessoas estando distantes uma das outras. Através de campos energéticos uma pessoa pode se conectar a outra interferindo diretamente nas suas emoções e reações pelo alinhamento energético e pelo espelhamento de vibração dos átomos e molécula de um ente para com o outro.

Por isso, pessoas que estejam milhares de quilômetros distante uma das outras, mas é possível que esta se conecte e alinhe a vibração celular permitindo interação entre as pessoas, seja no plano objetivo e legal como também na esfera emocional e sensorial tal como ocorre nas audiências processuais.

O que se verifica é que dentro do modo de audiências virtuais por vídeo, é possível ter vários recursos para ampliar a interação e a percepção dos personagens participantes das audiências virtuais. Esses recursos podem ser da própria informática como também conhecimentos que compõem o cabedal das pessoas que participam das reuniões *on line*.

CONCLUSÃO

As audiências nos procedimentos de resolução de conflitos são formas em que as partes do processo interagem e se comunicam, reunindo-se com finalidade específica, seja para informações de provas para o julgamento judicial ou para a autocomposição entre os conflitantes. Essa interação é indispensável para que se desenvolva o fim maior do Poder Judiciário que é a resolução dos conflitos sociais a estes submetidos de forma democrática, visando atender aos interesses dos jurisdicionados.

O isolamento social para contenção da pandemia do COVID-19 impôs a necessidade de se realizar como regra audiências por vídeo em que os participantes desta ficam a distancia sem contato próximo. E, diante dessa realidade há o receio das tele audiências não atenderem aos fins democráticos do processo judicial.

Porem está claro que há quase nenhum prejuízo ao processo democrático com a realização das audiências online por vídeo, visto que o avanço tecnológico da informática juntamente com alguns conhecimentos e habilidades humanas dos participantes podem compensar as limitações das reuniões *on line*, garantindo-se a interação necessária para o cumprimento das audiências como instrumento da resolução de conflitos e pacificação como corolário de uma sociedade justa e solidária.

REFERÊNCIAS

ADAMO, Cristiane. **O diálogo entre as teorias da física quântica e da psicologia analítica:** uma reflexão sobre a qualidade das conexões humanas. Revista do Instituto Junguiano de São Paulo. São Paulo.v.05. Disponível em: <https://self.ijusp.org.br/self/article/view/95/331>. Acesso em: 18/10/2021.

BUENO, Cassio Scapinella. **Manual de Direito Processual Civil**. 3.ed.São Paulo: Saraiva, 2017.

COMPUTERWORLD. **Inteligência artificial da Amazon agora detecta expressões de medo**. Disponível em: <https://computerworld.com.br/sem-categoria/inteligencia-artificial-da-amazon-agora-detecta-expressoos-de-medo/>. Acesso em: 18/10/2021.

HOLANDA, Iara Alcantara de; MARTINS, Dayse Braga. **Audiência online em tempo de pandemia de COVID-19 no TJ-CE**. Revista Eletrônica de Direito do Centro Universitário Newton Paiva. Belo Horizonte, n.42, p. 377-395, set./dez. 2020. Disponível em: <https://revistas.newtonpaiva.br/redcunp/wp-content/uploads/2021/01/DIR42-24.pdf>. Acesso em: 17/10/2021.

MESQUITA, Rosa Maria. **Comunicação não verbal**: relevância na atuação profissional. Revista Paulista de Educação Física. 11(2).p.155-63, jul/dez, 1997. Disponível em: <http://www.saosebastiao.sp.gov.br/ef/pages/linguagem/comunicacao/leituras/c1.pdf>. Acesso em: 17/10/2021.

TEIXEIRA, Kelly Leilane Mendes. **A adoção emergencial das audiências por videoconferência no contexto da COVID-19**. Guanambi. Centro Universitário de Guanambi – UNIFG. Curso de Direito.2021. Disponível em: <https://repositorio.animaeducacao.com.br/bitstream/ANIMA/13249/7/TCCII%20ATUALIZADO%20versao%20final170621.pdf>. Acesso em:

O PAPEL DA CONCILIAÇÃO COMO MEIO PARA A ADEQUADA RESOLUÇÃO DOS CONFLITOS DECORRENTES DO SUPERENDIVIDAMENTO IMPULSIONADO PELA CULTURA DIGITAL

THE ROLE OF CONCILIATION AS A MEANS FOR THE PROPER RESOLUTION OF CONFLICTS RESULTING FROM OVERINDEBED DRIVEN BY DIGITAL CULTURE

GT 5 – RELAÇÕES DE CONSUMO E SUSTENTABILIDADE

CARNEIRO, Marcelo de Souza¹; NUNES, Juliana Raquel²

RESUMO

O objetivo do presente estudo é apresentar algumas reflexões acerca das súbitas transformações que os consumidores e os comerciantes estão enfrentando com a chegada da pandemia causada pela COVID-19, abordando considerações acerca do crescente superendividamento das famílias brasileiras, impulsionado pela cultura digital. A pesquisa justifica-se pela necessidade de se desenvolver uma visão ampla e crítica num momento histórico no qual se verifica a intensificação do consumo no comércio digital em meio uma grave crise econômica, em que os indivíduos estão deixando de possuir condições de cumprir com seus contratos de consumo. Utilizando-se do método dedutivo e a partir de um levantamento bibliográfico de cunho exploratório, a respeito do tema proposto, conclui-se que a conciliação pode ser considerada como mecanismo eficiente para a adequada resolução dos conflitos oriundos do superendividamento, agravado pelas facilidades da cultura digital.

Palavras-chave: Conciliação. Consumismo. Superendividamento.

ABSTRACT

The aim of this study is to present some reflections on the sudden changes that consumers and merchants are facing with the arrival of the pandemic caused by COVID-19, addressing considerations about the growing over-indebtedness of Brazilian families, driven by digital culture. The research is justified by the need to develop a broad and critical view at a historical moment in which there is an intensification of consumption in digital commerce amidst a serious economic crisis, in which individuals are no longer able to comply with their contracts of consumption. Using the deductive method and from a bibliographic survey of an exploratory nature, regarding the proposed theme, it is concluded that the conciliation can be considered as an efficient mechanism for the adequate resolution of conflicts arising from over-indebtedness, aggravated by the facilities of digital culture.

Keywords: Conciliation. Consumerism. Over-indebtedness.

INTRODUÇÃO

O presente estudo trará reflexões a respeito das mudanças repentinas pelas quais estão passando os consumidores e os comerciantes, a partir da comunicação realizada pela Organização Mundial da Saúde– OMS sobre a pandemia causada pela COVID-19 e os seus reflexos, atentando-se ao crescente índice de superendividamento das famílias brasileiras, estimulado pelas facilidades do comércio digital, assim como pela disseminação de padrões e hábitos, intensificada pela insatisfação

*Marcelo de Souza Carneiro, Mestre pela Universidade de Marília, e-mail: prof.marcelocarneiro@hotmail.com

* Juliana Raquel Nunes, Doutora pela Universidade de Marília e Docente da UNIMAR, e-mail: juliananunes@tjsp.jus.br

permanente da população, que encontrou no consumo a solução para suas questões existenciais mais profundas.

A pesquisa justifica-se pelo fato de que com a propagação do novo coronavírus, os consumidores precisaram aderir a diversas transformações no seu cotidiano, dentre elas, os hábitos de consumo pela internet, especialmente diante do advento de inúmeros protocolos instaurados para reduzir o contágio do vírus, tais como quarentena, isolamento social, distanciamento, *lockdown*, dentre outras. Da mesma forma, os comerciantes, em um curto espaço de tempo, também foram obrigados a aumentarem suas ofertas de produtos nas plataformas digitais, tendo em vista que os consumidores, impedidos de sair às ruas para adquirirem seus produtos, passaram a se valer, muito mais, do comércio digital.

Nesse contexto, inegável os benefícios dos meios tecnológicos tanto aos consumidores, que puderam dispor de mecanismos para sanarem suas necessidades, quanto aos comerciantes que tiveram condições de continuar vendendo seus produtos. No entanto, o cenário negativo causado pela pandemia, em conjunto com as facilidades e atrativos oriundos do comércio eletrônico, já que viabiliza a compra de qualquer mercadoria sem necessidade de deslocamento e apenas com alguns cliques em sites e aplicativos das empresas, contribuíram para o agravamento de um sério problema já enfrentado pela população, o superendividamento.

A variedade de produtos, preços, condições de pagamento, assim como o enorme estímulo da mídia, considerada a maior fonte de informação e entretenimento da população, possuindo vasto poder de controle social, uma vez que contribui para o processo de massificação, que resulta em um contingente de pessoas que se baseiam em modelos e estilos de vida a serem seguidos, têm feito com que um grande número da população entre em um círculo vicioso de comprometimento financeiro, distanciando-se da condição de sanar suas dívidas, sem que haja prejuízos à sua subsistência.

Sob essa perspectiva, como metodologia, será adotado o modelo dedutivo, embasado em um estudo descritivo, com a intenção de aclarar o teor das considerações a serem apresentadas, por meio de referências bibliográficas pautadas em livros e artigos científicos sobre o tema proposto.

Foi possível concluir com o estudo, que a conciliação deve ser vista como meio adequado para auxiliar a população a solucionar os conflitos oriundos desse cenário, por se tratar de espécie de autocomposição coordenada por terceira pessoa qualificada, que desempenha o papel primordial de auxiliar os envolvidos a alcançarem uma solução conjunta, embasada na identificação e eliminação dos principais motivos que acarretaram o conflito, de modo criativo e em busca de ganhos mútuos.

DESENVOLVIMENTO

Em agosto de 2021, a taxa de endividamento das famílias brasileiras alcançou índice alarmante, atingindo 72,4% (setenta e dois, vírgula quatro por cento), de modo que o índice de pessoas com mais de 50% (cinquenta por cento) da renda comprometida também superou os 21,1% (vinte e um, vírgula um por cento). (LISBOA, 2021)

O desenvolvimento tecnológico, a robotização e a disseminação da cultura digital trouxeram enormes transformações ao mundo no plano socioeconômico, de maneira que a lógica da sociedade industrial, da polarização entre consumo e fornecimento se desintegram, havendo mistura dos papéis de produção e de consumo.

Dessa maneira, vislumbra-se um processo de mercantilização das relações sociais em que produto e consumo sofrem processo de despolarização e aglutinação, fazendo com que os indivíduos, ao mesmo tempo, tornem-se consumidores e produtos.

Esse processo de “coisificação do ser” faz com que os indivíduos incorporem hábitos e função social de produto, projetando-se ao mercado como “objetos vendáveis”, ou seja, produtos aptos a serem comercializados. Da mesma maneira, os produtos e bens de consumo deixam de ter apenas o fim de subsistência. Esses passam a ter outros sentidos, como o de tornar as pessoas “um produto ainda mais interessante para o mercado”. (BAUMAN, 2008, p.20)

Essa mudança de lógica social traz enormes abalos às relações econômicas, de maneira que as pessoas, para serem aceitas socialmente, precisam adquirir produtos e marcas para atingirem um modelo de vida ideal de realização, bem-estar e felicidade, processo que se observa desde a tenra infância até a terceira idade, já que todos estão sujeitos ao consumo, muitas vezes, desnecessário, porém, extremamente motivado pela publicidade.

As crianças acabam sendo bombardeadas por inúmeros apelos publicitários, com técnicas destinadas a atrair o consumo de diversos produtos, por meio de cores intensas e frases estimulantes. Além disso, com o aumento da expectativa de vida, a população idosa também tem sido alvo atraente dos meios de comunicação, decorrente de uma sociedade que vem legitimar a valorização dos bens, da materialidade, transformando os indivíduos em consumidores compulsivos, seduzidos pelas diversas novidades apresentadas pelo mercado. (SILVA; SANTOS)

A felicidade e o prazer são os que movem a sociedade de consumo. A competitividade humana sempre existiu, desde os primórdios. A condição de “Alfa”, do ser mais forte e superior está presente no mundo antigo através das guerras e lutas entre pessoas e tribos rivais que desejavam o poder de dominar e se impor para terem mais aceitação. (GADE, 1980)

Dentro da sociedade de consumo, enquanto “mercadorias”, as pessoas adquirem bens e marcas para “adornarem-se”, ou seja, tornarem-se “um produto melhor”. Trata-se, portanto, de meio pelo qual o indivíduo consegue ser competitivo e buscar a condição de superioridade ou, mais especificamente, atingir a sensação fisiológica de superioridade. Essa busca pelo reconhecimento faz com que as pessoas consumam em demasia, extrapolando a sua condição econômica, deixando de cumprir seus contratos, tornando-se superendividadas.

Agravando esse contexto, o crescimento avançado de casos de coronavírus no Brasil, fez com que os governos iniciassem diversas medidas restritivas de circulação de pessoas, como quarentena, distanciamento social, isolamento, *lockdown*, com o objetivo de conter a disseminação do vírus, obrigando a população a realizar diversas mudanças em seu cotidiano, o que incentivou, ainda mais, o comércio digital, já que a qualquer momento e de forma muito rápida, é possível adquirir qualquer produto, viabilizando, assim, o aumento da sensação de bem-estar e felicidade. (GALDINO, 2020)

O extremo estímulo ao alcance do prazer e da ascensão social através do consumo desenfreado, somado à crise econômica vivida por influência da pandemia ocasionada pela COVID-19, motivaram a promulgação da Lei nº 14.181/21, a qual trouxe alterações no Código de Defesa do Consumidor, por meio de medidas protetivas destinadas aos consumidores superendividados.

Considera-se superendividado, o indivíduo que não dispõe de condições financeiras suficientes para arcar com suas dívidas, sem que haja algum prejuízo à sua subsistência. Essa incapacidade é duradoura, permanente, ou seja, prolonga-se no tempo. Ao contrário de uma pessoa tida como endividada, o superendividado não mais consegue contornar sua situação de endividamento, em razão da insuficiência de recursos econômicos.

É importante considerar que, muitas vezes, os superendividados até conseguiriam pagar suas contas, mas, tal adimplência afetaria diretamente seu mínimo existencial. (BERTONCELLO, COSTA, MARQUES, 2014, p.17). A Lei nº 14.181/21, que, em 2021, inseriu no Código de Defesa do Consumidor o artigo 54-A, trouxe definição bastante semelhante. (BRASIL, 2021b)

O dispositivo legal acima mencionado concebe e delimita a abrangência do conceito a apenas consumidores que se endividaram culposamente, vítimas das práticas da sociedade líquida de consumo, não sendo abrangidas aquelas hipóteses em que o endividamento foi intencional e fraudulento.

Os altos índices de superendividamento interferem diretamente na sustentabilidade econômica, pois, na condição de superendividados, afastam-se da qualidade de novos consumidores, o que interfere, inclusive, na livre iniciativa empresarial e na oferta de empregos, já que consumo, empreendedorismo e oferta de empregos, compõem uma relação triangular interdependente.

No que se refere aos mecanismos de solução adequada dos conflitos oriundos desse contexto, as cobranças administrativas ou processuais tradicionais não são tidas como muito eficientes, seja

para o consumidor superendividado, que pretende saldar suas dívidas, como também para os fornecedores, os quais precisam receber seus créditos. A execução extrajudicial, segundo levantamentos do “Justiça em Números 2021”, por exemplo, tem altos índices de insucesso e congestionamento, variando entre cinquenta e setenta por cento, dependendo o Tribunal Estadual (BRASIL, 2021a, p. 173).

Dessa maneira, é indispensável utilizar-se de meios mais cooperativos, autocompositivos e coparticipativos em busca de solucionar as questões relativas ao superendividamento, atendendo aos interesses dos comerciantes, assim como dos consumidores.

Nessa seara, a conciliação pode ser vista como uma forma eficaz de resolução desses conflitos, já que permite às partes envolvidas serem acolhidas e assessoradas por um terceiro, denominado conciliador, devidamente capacitado para auxiliá-las e orientá-las a construírem, conjuntamente, soluções criativas, com ganhos mútuos, para o problema enfrentado.

A nova Lei do Superendividamento regulamenta o caminho para a resolução do severo endividamento do consumidor através do procedimento nominado de repactuação de dívidas, que acontece por intermédio de uma sessão conciliatória, seja judicial ou extrajudicial, onde o superendividado, juntamente com todos os seus credores, encontram-se para buscar a melhor solução para o conflito, embasando-se em propostas de planos de pagamentos com prazo máximo de cinco anos, conforme se extrai da Lei nº 14.181, a qual também insere o artigo 104-A ao Código de Defesa do Consumidor. (BRASIL, 2021b)

Desse modo, restando frutífera a sessão de conciliação, será estabelecido um plano de pagamento de dívidas do consumidor em relação a seus credores, sendo respeitado o mínimo existencial, aferido, debatido e analisado de forma específica dentro do procedimento conciliatório. Esse método de repactuação de dívidas, portanto, é bastante acertado e perfaz uma alternativa eficiente, principalmente se comparado aos demais meios de resolução de conflitos de cobrança extrajudicial ou cobrança e execução de títulos judiciais.

Ressalta-se que a conciliação possibilita o exercício da autorregulamentação da vontade das partes e o alcance de um diálogo saudável entre os envolvidos que, diferentemente da esfera heterocompositiva, participam de forma efetiva do procedimento, construindo, com a ajuda do conciliador, uma solução conjunta e razoável, que procura atender aos interesses e às necessidades de todos os envolvidos, sem que seja preciso a imposição de uma decisão judicial.

Além disso, o acordo obtido vem representar o consenso e a conjunção de interesses entre os comerciantes e os consumidores, os quais estabelecerão suas próprias regras para o cumprimento das obrigações, de forma satisfatória a ambos, resguardando a dignidade da pessoa humana por meio da observância do mínimo existencial.

É importante destacar, ainda, que a proteção desse mínimo existencial individualizado, diante das realidades específicas de cada consumidor, verdadeiramente faz com que se atendam às necessidades pormenorizadas dos jurisdicionados envolvidos no conflito de crédito, efetivando-se um dos preceitos essenciais do acesso à justiça.

Essa interação direta viabilizada pela conciliação no procedimento de repactuação de dívidas permite que existam trocas de experiências entre os consumidores e os comerciantes, no sentido de que, diante da vulnerabilidade técnica dos consumidores, sejam estimuladas, inclusive, reflexões no que se refere à adequada gestão das finanças e do orçamento familiar.

De acordo com alterações trazidas pela Lei de Superendividamento, no Código de Defesa do Consumidor, o procedimento de repactuação de dívidas pode ser realizado de forma judicial ou extrajudicial, sendo autorizada a sessão conciliatória em cartórios, PROCONs, bem como nos Centros Judiciários de Resolução de Conflitos e Cidadania (CEJUSCs), que já se encontram implantados em todos os estados da federação.

CONCLUSÃO

Diante do que foi exposto, constata-se que a sociedade de consumo acaba impulsionando os indivíduos a agirem como consumidores e mercadorias, ao mesmo tempo, pautados em um estado de insatisfação constante, onde tudo perde rapidamente a sua utilidade, afastando a situação de permanência para uma estrutura de transitoriedade. Assim, consome-se além das necessidades e possibilidades, gerando altos índices de endividamento social.

Nesse contexto, a pandemia causada pela propagação do novo coronavírus, juntamente com o maior estímulo à adesão à cultura digital, agravou, ainda mais, a incapacidade das pessoas de cumprirem com seus contratos de consumo, fazendo com que os níveis de endividamento batassem recordes. Como forma de amenizar esse cenário, entrou em vigor a Lei nº 14.181/21, que trata do superendividamento, em busca de proporcionar proteção e alternativas inéditas aos superendividados, distinguindo-se de meras cobranças extrajudiciais ou judiciais, sabidamente, muitas vezes, desinteressantes aos personagens envolvidos nas relações de crédito.

Dessa maneira, a alternativa prevista para esse grave cenário é a sessão conciliatória, agora revestida da prática denominada de repactuação de dívidas, que trará certamente, formas consensuais e resultados cooperativos, que têm potencialmente mais chances de atender melhor os interesses dos consumidores, fornecedores e comerciantes, para que se balize o consumo e o exercício da livre iniciativa de maneira viável e sustentável.

REFERÊNCIAS

BAUMAN, Zygmunt. **Vida para o consumo: a transformação das pessoas em mercadorias**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2008.

BERTONCELLO, Karen; COSTA, Clarissa; MARQUES, Claudia Lima. **Prevenção e tratamento do superendividamento**. Caderno de investigações científicas, Brasília, DPDDC/SDE, v. 3, 2010. Disponível em: <https://legado.justica.gov.br/seus-direitos/consumidor/imagem/manual-tratamento-do-superendividamento.pdf/view>. Acesso em: 05 out. 2021.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Justiça em números**. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2021a. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/09/relatorio-justica-em-numeros2021-12.pdf>. Acesso em: 08 out. 2021.

BRASIL. **Lei nº 14.181**, de 1º de julho de 2021b. Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), e a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), para aperfeiçoar a disciplina do crédito ao consumidor e dispor sobre a prevenção e o tratamento do superendividamento. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2019-2022/2021/lei/L14181.htm. Acesso em: 05 out. 2021.

GADE, Christian. **Psicologia do consumidor**. São Paulo: EPU, 1980.

GALDINO, Eduarda Silva. **Compras na Internet: Um entendimento do comportamento de consumo em ambientes virtuais em meio à pandemia da Covid-19**. Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como parte dos requisitos parcial à obtenção do título de Bacharel em Administração pelo Centro de Ciências Sociais Aplicadas da Universidade Federal da Paraíba (UFPB). João Pessoa/PB. Novembro, 2020. Disponível em: <https://repositorio.ufpb.br/jspui/bitstream/123456789/19574/1/ESG22022021.pdf>. Acesso em: 10 out. 2021.

LISBOA, Vinicius. **CNC:** percentual de famílias com dívidas chega a 72,9%. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/economia/noticia/2021-08/cnc-percentual-de-familias-com-dividas-chega-729>. Acesso em: 05 out. 2021.

SILVA, Ellen Fernanda Gomes da; SANTOS, Suely Emilia de Barros. **O Impacto e a Influência da Mídia sobre a Produção da Subjetividade.** Disponível em: http://www.abrapso.org.br/siteprincipal/images/Anais_XVENABRAPSO/447.%20o%20impacto%20e%20a%20influ%C4ncia%20da%20m%CDia.pdf. Acesso em: 12 out. 2021.

A POLÍTICA DE PREVENÇÃO E ENFRENTAMENTO DO ASSÉDIO MORAL NO ÂMBITO DO PODER JUDICIÁRIO DE MATO GROSSO

THE POLICY OF PREVENTION AND CONFRONTATION OF MORAL HARASSMENT IN THE FIELD OF THE JUDICIARY OF THE STATE OF MATO GROSSO

SILVA, Mireni de Oliveira Costa¹; FERRER, Walkiria Martinez Heinrich²

RESUMO: O assédio moral é considerado um comportamento repetitivo, abusivo, que visa humilhar, constranger e diminuir um indivíduo ou um grupo de pessoas atingindo de modo significativo sua condição psíquica, dignidade e integridade, o que acaba afetando a sua condição profissional e de trabalho. Ele pode ocorrer tanto nas relações familiares quanto nas sociais, em especial no âmbito do trabalho, sendo este o enfoque que será abordado. Deste modo, o presente estudo objetiva fazer uma reflexão acerca da política de prevenção e enfrentamento do assédio moral no âmbito do Poder Judiciário de Mato Grosso. A gravidade dos danos psicológicos provocados nas vítimas de assédio moral no âmbito do trabalho levou o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) a criar uma política nacional para o seu enfrentamento nos tribunais brasileiros. A edição da Resolução n. 351/20 pelo Conselho Nacional de Justiça estabeleceu diretrizes nacionais para que todos os tribunais do país pudessem adotar medidas para o enfrentamento de um tema tão caro à saúde das vítimas. Com o propósito de atender a aludida Resolução, o Poder Judiciário de Mato Grosso editou a Resolução n. 18/21 visando dar efetividade à política de prevenção e combate ao assédio moral no primeiro e segundo graus de jurisdição. Trata-se de uma pesquisa ainda em desenvolvimento e, nesse sentido, concluiu-se, por meio do método indutivo, de forma parcial, que a criação da política de enfrentamento do assédio moral no Poder Judiciário de Mato Grosso foi muito importante para coibir comportamentos e relações abusivas.

Palavras-chave: Assédio moral. Prevenção. Enfrentamento.

ABSTRACT: Moral harassment is considered a repetitive and abusive behaviour, which aims to humiliate, embarrass, and diminish an individual or a group of people, significantly affecting their mental health, dignity, and integrity, which ends up affecting their professional and working conditions. It can occur in both family and social relationships, especially in the work environment, which is the focus that will be addressed. Thus, this study aims to reflect on the policy for preventing and confronting moral harassment within the Judiciary of the state of Mato Grosso. The seriousness of the psychological damage caused to victims of moral harassment in the context of work led the Brazilian National Council of Justice to create a national policy to fight them in the courts. The edition of Regulation no. 351 of 2020 by the National Council of Justice established national guidelines so that all courts in the country could adopt measures to address an issue so dear to the health of victims. With the purpose of complying with the aforementioned Regulation, the Judiciary of Mato Grosso issued Regulation no. 18 of 2021 in order to make the policy of preventing and combating moral harassment effective in the first and second degrees of the jurisdiction. This research is still under development, though it was concluded, through the inductive method, partially, that the creation of the policy to combat moral harassment in the Judiciary of Mato Grosso was very important to curb behaviour and abusive relationships.

Keywords: Moral harassment. Prevention. Confrontation.

INTRODUÇÃO

¹Mestre em Direito pela Universidade de Marília – UNIMAR/SP, Brasil e-mail: mirenicosta@gmail.com

²Docente do Curso de Pós-Graduação em Direito/Universidade de Marília. E-mail: nipex@unimar.br

O assédio moral é reiteradamente conhecido como violência moral. Ele se refere a condutas reiteradas, abusivas, geralmente manifestadas por meio de comportamentos inadequados, por atos, gestos e expressões que possuam o condão de ferir e causar dano à personalidade e integridade física e psíquica de uma pessoa ou grupo de pessoas.

Nesse sentido, buscou-se apresentar a necessária adoção de uma política de enfrentamento do assédio moral no âmbito do Poder Judiciário de Mato Grosso que, além de atender a Resolução do CNJ, está em consonância também com o que prevê a legislação brasileira acerca da temática.

O método utilizado para o estudo é o indutivo, e como técnica de abordagem, a pesquisa bibliográfica e documental.

DESENVOLVIMENTO

O assédio moral não ocorre somente no ambiente de trabalho, ele pode se dar nas relações familiares e sociais de modo geral. Neste estudo, abordaremos o assédio moral no trabalho, que na concepção da psicóloga Hirigoyen (2005, p. 79) “é qualquer conduta abusiva (gesto, palavra, comportamento, atitude) que atente, por sua repetição ou sistematização, contra a dignidade e integridade psíquica ou física de uma pessoa, ameaçando o seu emprego ou degradando o clima de trabalho”; por conseguinte, ele é considerado um comportamento que tem o condão de destruir a capacidade laboral do trabalhador, tornando-se, desta forma, além de um grave problema para a vítima, um problema também para a administração pública, quando ocorrido nesta esfera, uma vez que ocasiona graves transtornos emocionais e, em casos mais graves, afastamento por tempo indeterminado do servidor.

Segundo aponta Zanetti (2008, p. 20), "não existe nenhuma legislação federal dispendo especificamente que é proibido o assédio moral nas relações de trabalho, seja do ponto de vista trabalhista e penal, como o faz o direito francês, por exemplo", o que impede que a temática possua, destarte, uma definição legal.

No entanto, o Relatório da Organização Internacional do Trabalho (OIT) - Acabar com a violência e o assédio contra mulheres e homens no mundo do trabalho, assegurou que “deixar em aberto a definição da natureza exata da conduta permite abranger a gama completa de ações que podem causar danos físicos, psicológicos ou sexuais, incluindo as possíveis novas manifestações de violência e de assédio” (OIT, 2018, p. 08), o que, nessa perspectiva, seria mais favorável para o enfrentamento de qualquer conduta que possua as características de dano moral.

No Brasil, a Constituição Federal de 1988, assim como outras legislações, trouxe dispositivos que contém conteúdo semelhante às características apontadas como assédio moral e que podem e devem servir de respaldo para o enfrentamento do tema.

A Constituição Federal (BRASIL, 1988) assegurou no seu texto diversos artigos que fazem alusão à administração pública, dentre eles destaca-se o *caput* do art. 37, que assegura que tanto a administração pública direta quanto a indireta deverão obedecer a vários princípios, dentre eles o da legalidade e da moralidade. Esse dispositivo constitucional é considerado um norteador das ações da administração pública.

No entanto, existem outros artigos na CF/88, a exemplo do art. 1º, III e IV, que preveem a dignidade da pessoa humana e o valor social do trabalho como fundamento da república, o art. 3º IV, art. 5º, X, art. 6º, art. 7º XXII e art. 170 *caput* o direito à honra, e art. 6º o direito ao trabalho e à saúde. Essas são garantias essenciais para a proteção contra o assédio moral.

O Código Civil Brasileiro (BRASIL, 2001), em seu art. 186, assegura que aquele que causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. No mesmo sentido foi a previsão da Lei 8.112/90 (BRASIL, 1990) ao se referir aos deveres do servidor público em seu art. 116, inc. II, IX e XI, incluiu, dentre outros, manter conduta compatível com a moralidade administrativa e tratar as pessoas com urbanidade.

No mesmo sentido, a Consolidação das Leis Trabalhistas (BRASIL, 1943) trouxe, em seu art. 483 e incisos, situações que se enquadram nas características apontadas como sendo assédio moral aplicados às relações privadas e que, por analogia, poderão ser interpretadas na esfera pública.

As discussões acerca do assédio moral no trabalho ganharam maior conotação no âmbito parlamentar a partir de 2001. Foram inúmeros os Projetos de Lei apresentados pelos parlamentares para tipificar como crime o assédio moral no âmbito do trabalho a exemplo dos Projetos de Lei n. 4742/01; 5887/01; 4960/01; 3368/15; 5503/16 e 7461/17. Sendo que o PL n. 4742/01 que tipifica no Código Penal o crime de assédio moral foi aprovado na Câmara em 2019 e seguiu para o Senado, onde aguarda votação. No Senado Federal tramita o PL n. 2203/01, que propõe acrescentar parágrafos ao art. 223-C na Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT). Apesar de todas as iniciativas aqui apontadas, o assédio moral no trabalho continua aguardando uma tipificação específica na legislação brasileira.

O assédio moral é uma temática muito discutida nas relações privadas e pouco enfrentada na esfera pública. No entanto, em 2020, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução n. 351/20 e estabeleceu diretrizes nacionais para o enfrentamento do tema no âmbito do Poder Judiciário brasileiro.

E, em virtude da relevância do tema e com o objetivo de atender a referida Resolução do CNJ, o Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso editou a Resolução n. 18/21, considerando as Portarias n. 276/21-PRES e n. 615/01-PRES, que instituiu e redefiniu a Comissão de Prevenção e Enfrentamento do Assédio Moral, do Assédio Sexual e da Discriminação no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso. Essa Resolução instituiu a Política de Prevenção e Enfrentamento do Assédio Moral e do Assédio Sexual e qualquer forma de Discriminação para promover o trabalho digno, saudável, seguro e sustentável no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso.

A punição nos casos de assédio moral se dá nas esferas administrativa, cível e penal. Nos casos em que a prática do assédio se dê por agentes públicos, independentemente da esfera (União, Estado, Distrito Federal ou Município), caberá a indenização por danos morais e materiais, já que os entes possuem responsabilidade civil objetiva conforme expressa previsão do art. 37, § 6º da CF/88, o que não impede a corresponsabilização do agente que praticou o ato. Nesse caso, por tratar-se da esfera pública, a apuração do fato se dará via instauração de sindicância, e o Processo Administrativo Disciplinar assegurado a ampla defesa. Por outro lado, na CLT, o assédio moral é punível como falta grave, e a punição se dará via demissão por justa causa.

Nesse sentido, procuramos demonstrar que o debate acerca do assédio moral implementado no âmbito do Poder Judiciário de Mato Grosso, além de atender à Resolução do CNJ, está em consonância também com o que prevê a legislação brasileira acerca da temática e da necessidade de promover o seu enfrentamento também no âmbito da administração pública.

CONCLUSÃO

Considera-se que o enfrentamento do assédio moral no trabalho no âmbito do Poder Judiciário de Mato Grosso foi uma medida muito importante e acertada de sua atual Administração.

Conclui-se, no entanto, que, como a Comissão foi instituída há poucos meses, não é possível afirmar se já está alcançando os objetivos propostos. Porém, é plausível mensurar que a instituição da referida Comissão é considerada um avanço no sentido de coibir e punir o servidor público que se encontrar na prática do assédio moral ao colega de trabalho, independentemente se ocupa ou não posição hierarquicamente superior.

Conclui-se também que é importante que, além de criar a política de prevenção, deverá criar, concomitantemente, equipe multidisciplinar para a conscientização das boas práticas de convivência e que repercutirão para outros aspectos da vida do servidor.

REFERÊNCIAS

- BRASIL, República Federativa do. Governo Federal. **Constituição da República Federativa do Brasil**. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 25 out. 2021.
- BRASIL, República Federativa do. Governo Federal. **Lei n. 8112/1990**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18112cons.htm. Acesso em: 25 out. 2021.
- BRASIL, República Federativa do. Governo Federal. **Código Civil – Lei 10.406/02**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 25 out. 2021.
- BRASIL, República Federativa do. Governo Federal. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução n. 351, de 28 de outubro de 2020**. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original192402202011035fa1ae5201643.pdf>. Acesso em: 26 out. 2021.
- HIRIGOYEN, Marie-France. **Mal estar no trabalho: redefinindo o assédio moral**. 1. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2002.
- ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Relatório Acabar com a violência e o assédio contra mulheres e homens no mundo do trabalho**. Conferência Internacional do Trabalho. 107ª Sessão. Genebra/Suíça. 2018. Disponível em: https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---ed_norm/---relconf/documents/meetingdocument/wcms_630695.pdf. Acesso em: 26 out. 2021.
- ESTADO DE MATO GROSSO. Poder Judiciário. Guia de Assédio Moral, Sexual e Virtual: a mesma medida para todos. Org. Mariana Vianna. Cuiabá. 2021. Disponível em: <http://www.tjmt.jus.br/intranet.arq/downloads/Imprensa/NoticiaImprensa/file/13%20-%20guia%20ass%C3%A9dio.pdf>. Acesso em: 26 out. 2021.
- ZANETTI, Robson. **Assédio moral no trabalho**. [E-book]. [S.l.: s.n.], 2008.

GT 5 – Relações de consumo e sustentabilidade

MARKETPLACE POSSUI RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ANTE OS DIREITOS CONSUMERISTAS?

DOES MARKETPLACE HAVE SOLIDARY RESPONSIBILITY AGAINST CONSUMER RIGHTS?

ABREU, Rute Rodrigues Barros de* ; RAMOS, Giovana Benedita Jáber Rossini**

RESUMO: O presente resumo visa analisar se as plataformas marketplace possuem responsabilidade solidária decorrente da cadeia de fornecimento ante aos direitos consumeristas, haja vista que são meros espaços para empresas diversas comercializarem seus produtos. Observa-se que tais plataformas expandiram durante o período pandêmico, vez que são alternativas de comercialização mesmo diante da necessidade de isolamento e distanciamento social. Ocorre que com a crescente utilização de tal meio, também surgiram controvérsias sobre a responsabilidade consumerista do mesmo. Para se alcançar o resultado almejado, foram estudadas as legislações que versam sobre a temática, além de pesquisas jurisprudenciais e bibliográficas. O método utilizado foi o dedutivo, analisando-se a jurisprudência e aplicando a teoria à prática.

Palavras-chave: Marketplace. Responsabilidade Solidária. Consumidor.

ABSTRACT: This summary aims to analyze whether Marketplace platforms have joint liability arising from the supply chain against consumer rights, given that they are mere spaces for different companies to market their products. It is observed that such platforms expanded during the pandemic period, as they are marketing alternatives despite the need for isolation and social distance. It so happens that with the growing use of such means, controversies have also arisen about consumer responsibility for it. In order to achieve the desired result, the legislation dealing with the subject was studied, in addition to jurisprudential and bibliographic research. The method used was deductive, analyzing jurisprudence and applying theory to practice.

Keywords: Marketplace. Joint Liability. Consumer

INTRODUÇÃO

O presente século é marcado pelo avanço tecnológico que trouxe grande dinamismo nas relações sociais, pois diminuiu o tempo de execução de diversas tarefas, facilitou e otimizou as comunicações, o processo de produção e de consumo. Além de ampliar as possibilidades de desenvolvimento do comércio, isto é, o mercado de compra e venda de produtos.

Neste presente estudo iremos analisar brevemente os impactos que a tecnologia trouxe para o comércio de compra e venda de produtos que, em um curto espaço temporal passou, por profundas alterações em suas ‘estruturas’. E objetiva-se analisar com maior profundidade o direito do consumidor frente a estrutura marketplace.

DESENVOLVIMENTO

A atual sociedade vivencia grandes transformações em suas estruturas oriundas do desenvolvimento tecnológico e do avanço da internet. Tais alterações trouxeram às relações sociais dinamismo e otimização do tempo, das comunicações, informações, do processo de produção e consumo.

Porém, a interação da humanidade com as tecnologias buscando proporcionar uma ampliação no bem estar social, bem como expandir o acúmulo de capital (lucro) fomentando, assim, a expansão do mercado econômico mediante a dinamização das tarefas (produção, comércio, dentre outras) e

minimização do tempo de execução não é oriunda do presente século ou década. Durante a história a humanidade interage com tecnologias, ainda que rudimentares, que proporcionaram e proporcionam grandes revoluções, tais como a escrita, a imprensa, a utilização do cavalo nas produções agrícolas, as máquinas à vapor, dentre diversas outras tecnologias.

Observa-se que a Primeira e Segunda Guerra Mundial impulsionaram as Revoluções da Informação, do Conhecimento e da Informática, fato que proporcionou e proporciona profundas alterações em todos os âmbitos sociais e, inclusive, no mercado econômico, que expande suas atuações de acordo com as evoluções tecnológicas. Veja-se que a Internet que foi desenvolvida pela Agência de Projetos de Pesquisa Avançada do Departamento de Defesa – DARPA, nos Estados Unidos (CASTELLS, 2002), atrelada às demais tecnologias colaborou para a maximização da aldeia global que também, frisa-se, não é um fenômeno deste século, mas que se ampliou com os avanços da presente sociedade. Com o advento da Internet os empreendedores visualizaram um ambiente propício para o fomento e crescimento de sua atividade empresarial, visto que, com menos recursos e estrutura do que antes (nas atividades físicas) conseguem atingir um maior número de consumidores. Os pequenos empreendedores e, também, os comerciantes informais, de igual forma tiveram na Internet um espaço promissor para divulgação, venda e ampliação de seus negócios empresariais (GALINARI et al, 2015, p. 136).

Além dos comerciantes, o consumo também teve alterações, vez que, o consumidor pode com facilidade, mediante o ambiente da internet, ter acesso a diversos tipos e qualidade de produtos, preços e empresas, e isso em um pequeno lapso temporal. A busca pelo produto desejado também se tornou menos dispendiosa ao consumidor, vez que este não necessita arcar com o preço do transporte para visitar diversas lojas até encontrar a mercadoria desejada (GALINARI et al, 2015, p. 141 e 142).

Portanto, vemos que o comércio digital ou o *e-commerce* tornou-se de grande relevância para a economia nacional, para o desenvolvimento das empresas, geração de renda, e benefícios ao consumidor. Inclusive, o cenário aqui estudado proporciona a observância do princípio da ordem econômica nacional da livre concorrência disposto no inciso IV, do artigo 170, da Constituição Federal de 1988 (BRASIL). E, consigne-se que dentro deste mercado tem-se o desenvolvimento do social das plataformas marketplace.

O marketplace, segundo Mariana Barros (2020, s/p), deriva do *e-commerce* tradicional e, trata-se de uma plataforma digital que se assemelha a estrutura de um shopping, vez que diversas empresas distintas podem divulgar dentro do mesmo espaço *online* seus produtos e serviços, proporcionando uma melhor expansão para as empresas, bem como beneficiando os consumidores, vez que estes possuem diversas opções de escolhas, sejam de empresa e preços, na aquisição de um produto. O marketplace pode atuar de três formas:

- i) O denominado marketplace puro, em que os sellers (vendedores) se valem da plataforma para venda dos seus produtos, não realizando esta as vendas diretas aos consumidores. No Brasil, destaca-se o Mercado Livre como típico exemplo desta modalidade.
- ii) O modelo híbrido, mais comum e usual no mercado varejista on-line (dos quais se destacam, no Brasil, a Amazon e Americanas.com), onde, além de serem comercializados produtos próprios dessas empresas, há também a negociação, no próprio site, de produtos e serviços de terceiros.
- iii) Por último, tem-se a mescla da modalidade híbrida e loja física, em que as empresas empenhadas possuem comércio virtual próprio, atuam como marketplaces, além de possuírem venda direta ao consumidor em lojas físicas (vide Magazine Luiza e Via Varejo) - (BARROS, 2020, s/p).

Com o advento da pandemia da Covid-19 houve significativa expansão do comércio realizado mediante as plataformas marketplace, pois se apresentou como uma alternativa de consumo ante o necessário isolamento e distanciamento social objetivando reduzir a contaminação do vírus. Observa-

se que “de acordo com a Associação Brasileira de Comércio Eletrônico (ABComm) [...] o volume de vendas por meios virtuais cresceu 40% no mês de março de 2020, se comparado ao mesmo período de 2019” (BARROS, 2020, s/p).

Pois bem. O debate atual refere-se sobre a responsabilidade das plataformas marketplace ante o direito do consumidor, haveria responsabilidade solidária do marketplace com a empresa comerciante e o fabricante do produto, ou até mesmo da prestação do serviço (artigo 18, do Código de Defesa do Consumidor)?

A diretiva Constituição Federal de 1.988 dispõe em seu artigo 05º, inciso XXXII, que é dever do Estado promover a defesa do consumidor. Indo além, o artigo 170 da Magna Carta, traz em seu inciso V a defesa do consumidor como um princípio da Ordem Econômica (BRASIL, 1988).

O Diploma Consumerista, por sua vez, nos artigos 02º e 03º traz a definição de consumidor e fornecedor. De acordo com o referido Código toda pessoa, seja física ou jurídica, que como destinatário final, compra ou utiliza produto e/ou serviço é consumidor. Já o “fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que”, dentre outras atividades definidas pelo Código em análise, comercializam produtos e/ou serviços (BRASIL, 1990).

A jurisprudência majoritária entende que incide sobre o marketplace a responsabilidade solidária, pois normalmente, os consumidores decidem comprar em tais plataformas pela credibilidade e confiança que depositam sobre o nome de tal. Além disso, diversas destas plataformas fornecem “garantias e canais de atendimentos (SACs, CAs e até ouvidorias)” aos consumidores (VOLPON, 2021, s/p), logo as referidas plataformas atuam “como um agente essencial para a celebração do negócio, com atividade econômica conjunta ao fornecedor e recebimento de bônus às partes” (VOLPON, 2021, s/p).

Direito do Consumidor. Produto não entregue. Marketplace. Responsabilidade solidária. Danos morais configurados. Apelação provida. 1. O quadro fático é incontroverso: o produto não foi entregue à apelante. 2. Ademais, a despeito de haver solicitado, não houve o estorno da compra. 3. Há relação de consumo entre as partes, sendo a apelante compradora de produto vendido por terceiros através do sítio da apelada. 4. Nesses casos de marketplace, é manifesta a solidariedade entre os fornecedores que integram a cadeia de consumo. 5. Danos morais decorrentes da ofensa à dignidade. 6. Valor indenizatório que se fixa, considerando-se o tempo para solução do imbróglio. 7. Apelação a que se dá provimento. - (TJRJ - APL: 00004744920178190202, Relator: Des(a). HORÁCIO DOS SANTOS RIBEIRO NETO, Data de Julgamento: 16/06/2020, DÉCIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 2020-06-18).

Por outro lado, há entendimentos que excluem a responsabilidade solidária das plataformas marketplace ante o direito do consumidor, pois partem da ideia de que tais são meros espaços para empresas diversas comercializarem seus produtos. Sendo assim, defendem que os marketplaces possuem um funcionamento como de um shopping, porém com a única diferença de ser *online* (PSCHEIDT, 2019, s/p). Ademais, defende-se que por analogia, a teor do artigo 13 do Diploma Consumerista, que as plataformas de marketplace não possuem responsabilidade solidária, vez que identificam o fabricante do produto, bem como a empresa que está fornecendo o mesmo (BRASIL, 1990).

Indo além, o artigo 18 da Lei 12.965/2014, mais conhecida como “Marco Civil da Internet”, dispõe que “o provedor de conexão à internet não será responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros” (s/p). Logo, as plataformas aqui estudadas não deveriam responder solidariamente perante os direitos consumeristas, vez que apenas hospedam e intermediam vendas de empresas diversas.

Ocorre que muito embora o marketplace seja uma plataforma que possibilita a venda de produtos de diversas empresas, os consumidores depositam à confiança em tais espaços, pois na maioria das vezes sequer possuem qualquer conhecimento da empresa que está divulgando e comercializando o produto e/ou serviço em tal espaço. O Código de Defesa do Consumidor é claro ao estabelecer a responsabilidade solidária da cadeia de fornecimento:

Entende-se que todos os que contribuem para a colocação de um produto ou serviço a mercê dos consumidores, deveram responder por danos causados aos mesmos. Vez que o CDC traz a responsabilidade solidária, entende-se que todos que antecedem o consumidor responderá solidariamente, ou seja, o consumidor poderá acionar qualquer dos fornecedores para que o dano seja reparado, e posteriormente o fornecedor enquadrado a ressarcir poderá regressar contra o real causador do dano. Esta regra, porém, encontra ressalva de que o comerciante apenas responderá se estiver contribuído para tal dano, caso não tenha tido influência, sua responsabilidade será subsidiária.

O termo fornecedor é o gênero daqueles que desenvolvem atividades no mercado de consumo. Logo, toda vez que o CDC refere-se a "fornecedor" está fazendo menção a todos os participantes da cadeia que desenvolvem atividades, sem nenhuma distinção. E esses fornecedores, diz a norma, respondem "solidariamente" (TOLEDO, 2007, online) – (BORGES, 2015, s/p).

Desta forma, resta patente que a venda, isto é, a comercialização de um determinado produto não ocorreria ante a ausência da plataforma marketplace. Assim, este resumo coaduna com o entendimento majoritário da jurisprudência pátria, pois os marketplaces constituem a cadeia de fornecimento, logo possuem responsabilidade ante os direitos dos consumidores, parte débil desta relação.

CONCLUSÃO

Ante o exposto pode-se concluir que, muito embora haja controversas fundamentadas, apesar dos marketplaces ser apenas um espaço que permite outras empresas comercializarem seus produtos a jurisprudência majoritária entende, e este resumo coaduna com tal, que incide a responsabilidade solidária destas em face dos direitos consumeristas, haja vista que a comercialização somente é possível ante a confiança e credibilidade que tais plataformas possuem perante a parte hipossuficiente desta relação, a saber, os consumidores.

REFERÊNCIAS

BARROS, Mariana. Este conteúdo pode ser compartilhado na íntegra desde que, obrigatoriamente, seja citado o link: <https://www.migalhas.com.br/depeso/337550/marketplace---responsabilidade-objetiva-ou-culpa-exclusiva-de-terceiros> Marketplace - responsabilidade objetiva ou culpa exclusiva de terceiros?. **Migalhas**, [S. l.], p. s/p, 9 dez. 2020. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/337550/marketplace---responsabilidade-objetiva-ou-culpa-exclusiva-de-terceiros>. Acesso em: 29 out. 2021.

BORGES, Leandro. A responsabilidade solidária dos fornecedores por vício nas relações de consumo. **Jus.com.br**, [S. l.], p. s/p, jul. 2015. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/40544/a-responsabilidade-solidaria-dos-fornecedores-por-vicio-nas-relacoes-de-consumo>. Acesso em: 29 out. 2021.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 29 out

2021.

BRASIL. **Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990**. Código de Defesa do Consumidor. [S. l.], 11 set. 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18078compilado.htm. Acesso em: 29 out. 2021.

BRASIL. **Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014**. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. [S. l.], 23 abr. 2014. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm. Acesso em: 29 out. 2021.

CASTELLS, Manuel. **A sociedade em rede**. 6. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2002. 698 p.

GALINARI, Rangel et al. Comércio eletrônico, tecnologias móveis e mídias sociais no Brasil. BNDES Setorial, Rio de Janeiro, n. 41, p. [135]-180, mar. 2015. Disponível em: <https://web.bndes.gov.br/bib/jspui/handle/1408/4285>. Acesso em: 09 set. 2020.

PSCHEIDT, Kristian Rodrigo. O marketplace na ótica do Poder Judiciário. **E-commercebrasil**, [S. l.], p. s/p, 5 jul. 2019. Disponível em: <https://www.ecommercebrasil.com.br/artigos/o-marketplace-na-otica-do-poder-judiciario/>. Acesso em: 29 out. 2021.

TJRJ – Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. APL: 00004744920178190202, Relator: Des. HORÁCIO DOS SANTOS RIBEIRO NETO, Data de Julgamento: 16/06/2020, Décima Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: 2020-06-18. Disponível em: <https://tj-rj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/863603334/apelacao-apl-4744920178190202/inteiro-teor-863603343>. Acesso em: 29 out. 2021.

VOLPON, Rodrigo. O direito do consumidor e a responsabilidade do marketplace. **Jus.com.br**, [S. l.], p. s/p, fev. 2021. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/88598/o-direito-do-consumidor-e-a-responsabilidade-do-marketplace>. Acesso em: 29 out. 2021.

A ECONOMIA CIRCULAR E O DIREITO AO EMPREGO NA CIDADE DE QUINZE MINUTOS.

THE CIRCULAR ECONOMY AND THE RIGHT TO EMPLOYMENT IN THE CITY OF FIFTEEN MINUTES.

CARVALHO, Luciana Faria de*; ALONSO, Ricardo Pinha**.

RESUMO

A cidade de quinze minutos surge como um novo modelo urbanístico de cidade inteligente ou *smart cities*, capaz de oferecer melhor qualidade de vida aos cidadãos, em face de sua nova organização dos espaços urbanos para melhor atender às necessidades de acesso aos serviços fundamentais. Uma das premissas básicas para a implementação do projeto é a economia circular, que se caracteriza no aproveitamento e reutilização dos resíduos sólidos e líquidos, de forma a aperfeiçoar o rendimento de recursos, fazendo circular produtos e evitando a degradação do meio ambiente artificial das cidades. Dessa forma, a presente pesquisa visa a verificar os impactos no direito ao emprego, considerando a possibilidade de aproveitamento dos resíduos para realização de atividades manuais, oferecendo trabalho à população, tratando-se de pesquisa ainda embrionária. O método empregado é o dedutivo, utilizando-se de pesquisa bibliográfica, extraindo-se informações de artigos científicos, obras literárias e legislação sobre o tema, concluindo-se parcialmente que a economia circular tem a possibilidade de gerar empregos no novo cenário da cidade de quinze minutos, produzindo resultados ótimos. No entanto, para implantação do projeto da cidade de quinze minutos no Brasil é necessária a melhoria de questões sociais como renda, educação e segurança, dentre outros direitos socioambientais.

Palavras-chave: economia circular, direito ao emprego, cidade de quinze minutos.

ABSTRACT

The fifteen-minute city emerges as a new urban model of smart city or smart cities, capable of offering a better quality of life to citizens, given its new organization of urban spaces to better meet the needs of access to fundamental services. One of the basic premises for implementing the project is the circular economy, which is characterized by the use and reuse of solid and liquid waste, in order to optimize the yield of resources, circulating products and avoiding the degradation of the cities' artificial environment. Thus, this research aims to verify the impacts on the right to employment, considering the possibility of using waste to carry out manual activities, offering work to the population. Since this is still embryonic research. The method used is the deductive one, using bibliographical research, extracting information from scientific articles, literary works and legislation on the subject, partially concluding that the circular economy has the possibility of generating jobs in the new scenario of the city of fifteen minutes, producing optimal results. However, for the implementation of the fifteen-minute city project in Brazil, it is necessary to improve social issues such as income, education and safety, among other social and environmental rights.

Keywords: circular economy, right to employment, fifteen minutes city.

INTRODUÇÃO

A Constituição Federal prevê em seu artigo 225 o direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, sendo considerado bem de uso comum do povo, e essencial para uma sadia qualidade de vida do cidadão. Não obstante as diferentes concepções de meio ambiente, o presente estudo trata sobre o meio ambiente artificial urbano, representado pelas cidades, apresentando um novo conceito urbanístico, a cidade de quinze minutos, que tem o cerne de seus

projetos concentrados atualmente em Paris, na França, por meio de práticas urbanísticas traçadas em diretrizes que possam melhorar o planejamento urbano ao cidadão, facilitando o acesso a serviços fundamentais como moradia, trabalho, abastecimento, saúde, educação, cultura e lazer.

Da mesma forma, o direito ao trabalho está garantido no artigo 6º, e também reconhecido no artigo 170 da Constituição, quando estatui que a ordem econômica é fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa.

Sabe-se que as cidades crescem na contemporaneidade de forma desordenada, ao arripio das leis urbanísticas, e ainda proporciona uma distância entre as pessoas, trazendo cada vez mais a necessidade de deslocamentos em tempo superior ao necessário tanto para o trabalho, quanto para atividades corriqueiras, o que implica diretamente na qualidade de vida das pessoas e no direito ao ambiente ecologicamente equilibrado.

Além disso, é sabido que no período pós-pandêmico a taxa de desemprego tem crescido, assim como o aumento nos preços de combustível, dos alimentos e de tantos outros produtos, sendo necessária uma reformulação das políticas públicas e de uma economia voltadas para uma maior geração de empregos e diminuição dos custos aos cidadãos.

Assim, o tema em questão despertou interesse em virtude da necessidade de mudança de paradigma da economia linear para a economia circular, nas cidades, considerando que a economia linear não se traduz num modelo sustentável para as presentes e futuras gerações. Ressalte-se ainda que o desperdício de matérias-primas que podem ser reaproveitadas, têm o condão de gerar riquezas e empregabilidade, diminuindo, assim, a escassez dos recursos no planeta e despertando a necessidade de cidades mais sustentáveis e inclusivas. Adota o método dedutivo para abordagem do tema e para investigação científica adota a pesquisa bibliográfica e documental.

DESENVOLVIMENTO

A cidade de quinze minutos, também denominada cidade de ¼ de hora se trata de um novo conceito urbano desenvolvido na cidade de Paris, na França, pelo urbanista Carlos Moreno, professor da Universidade de Sorbonne, em que o cidadão acessa a todas as suas necessidades, num raio de 15 minutos, andando a pé, de bicicleta ou utilizando transporte público.

Dessa forma, a cidade de Paris pretende se tornar uma cidade em que se encontra tudo na proximidade de casa, principalmente, o que é essencial como comprar, trabalhar, diversão, aprendizado, esportes e o cuidado pessoal, limitando o perímetro urbano a acessos de funções vitais, resolvendo, assim, problemas urbanos de mobilidade (ANCONA, 2021) e, por consequência outros problemas dela decorrentes, que poderão implicar na qualidade de vida dos cidadãos.

Segundo Carlos Moreno, as cidades necessitam ser projetadas, dentro de um novo contexto, e no caso da América Latina, é preciso desenvolver novos paradigmas urbanos, considerando a descentralização territorial urbana, de modo a não investir dinheiro em grandes projetos, mas de estudar o território urbano, e verificar o que falta, oferecendo serviços de mais qualidade, descentralizando a economia, sem que haja perda de produtividade e a capacidade do desenvolvimento econômico (MENGUE, 2020).

Nesse aspecto, torna-se interessante a avaliação da possibilidade de aplicação do projeto “a cidade de quinze minutos” no Brasil, aliada à prática da economia circular, como ponto fundamental à possibilidade de oferta de mais empregos à população.

Nesse parâmetro, a economia circular na cidade de quinze minutos, se apresenta como um novo modelo em substituição à economia linear, como forma de desenvolvimento da economia do bairro, (MENGUE, 2020), com a possibilidade de manejo no trato dos resíduos sólidos e líquidos, numa melhor gestão de produtos recicláveis, por meio de oferecimento de cursos, garantindo-se, assim, o direito fundamental ao trabalho para uma grande parcela da população.

A economia circular consiste em um modelo futuro que contrasta com o modelo linear de economia, que começa a ser ameaçado em razão da limitação dos recursos naturais e dos limites

planetários, sendo fonte de inovação dos processos e modelos de negócio, que vai permitir a redução da procura de recursos da natureza, com a possibilidade de recuperação do que seria desperdiçado, como materiais recicláveis e resíduos sólidos (LEITÃO, 2015).

Dessa forma, há a possibilidade de novos arranjos produtivos locais, para fins de oferecer emprego às pessoas, considerando ainda a proximidade do trabalho, conforme delineado na cidade de quinze minutos.

Sabe-se que a economia de mercado e seu modelo de desenvolvimento está intimamente relacionada com a crise ambiental (GALBRAITH, 2004), que traz um modelo de consumo que faz apropriação dos recursos da natureza como uma inexaurível fonte de energia e matéria prima (KALIL, 2013). Por isso é necessária uma nova forma de se apropriar dos recursos, como a economia circular, de modo a diminuir a degradação ambiental e proporcionar o direito ao trabalho à população.

A cidade de quinze minutos também faz uso da tecnologia, no entanto, é necessário entender que não é a tecnologia que deve gerir a forma como a cidade deve satisfazer os interesses econômicos. Trata-se da necessidade de uma nova visão da tecnologia nas cidades inteligentes, com novas lentes de ecologia humanista e economia circular, baseando-se numa ideia de se satisfazer o interesse da população por meio da utilização de bens comuns, trabalhando-se em pequenas unidades, privilegiando-se os elementos e materiais da economia circular, ao invés de grandes projetos (MENGUE, 2020).

CONCLUSÃO:

Tratando-se de pesquisa ainda embrionária, o levantamento dos escassos dados até então trazidos permite concluir, em parte, que a economia circular, no projeto denominado “a cidade de quinze minutos” é uma grande possibilidade de efetivação do direito ao trabalho à população.

Ainda não foram levantados ou conhecidos dados que comprovem a aplicação da cidade de quinze minutos no Brasil, no entanto, já existem muitos projetos de cidades inteligentes em andamento no país, em vários estados, como São Paulo, Rio de Janeiro, Curitiba, inclusive no interior do estado de Mato Grosso, na cidade de Sorriso, possibilitando uma abertura para a implementação do projeto da cidade de quinze minutos.

Dessa forma, é possível concluir que a cidade de quinze minutos pode trazer, além de qualidade de vida à população, considerando a proximidade das atividades corriqueiras nos bairros, a possibilidade de geração de empregos, com diminuição das desigualdades por meio da economia circular.

No entanto, para implantação do projeto da cidade de quinze minutos no Brasil é necessária inicialmente a melhoria de questões sociais básicas como renda, educação e segurança, dentre outros direitos socioambientais.

REFERÊNCIAS

ANCONA, Laura. Paris ville du quart d'heure, ou le pari de la proximité. 2021. Disponível em: <https://www.paris.fr/dossiers/paris-ville-du-quart-d-heure-ou-le-pari-de-la-proximite-37>. Acesso em 29/10/2021.

GALBRAITH, John Kenneth. A economia das fraudes inocentes: verdades para o nosso tempo; tradução Paulo Anthero Soares Barbosa. São Paulo: Companhia das Letras, 2004.

KALIL, Ana Paula Maciel Costa. A ecoeficiência na Lei 12.305/2010 como expressão da tese do decrescimento econômico. 2013. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=0c0bf917c7942b5a>. Acesso em 28/10/2021.

LEITÃO, Alexandra. Economia circular: uma nova filosofia de gestão para o séc. XXI. Portuguese Journal of Finance, Management and Accounting, v. 1, n. 2, p. 150-171, 2015.

MENGUE, Priscila. Não precisamos construir mais, precisamos viver de outra maneira, defende professor da Sorbone. 2020. Disponível em: <https://sustentabilidade.estadao.com.br/noticias/geral,nao-precisamos-construir-mais-precisamos-viver-de-outra-maneira-defende-professor-da-sorbonne,70003414182>. Acesso em 28/10/2021.

Índice

ABREU, Rute Rodrigues Barros de.....	66
ALONSO, Ricardo Pinha.....	71
BRITO, Clara Kelliany Rodrigues de.....	41,46
CARNEIRO, Marcelo de Souza.....	51,56
CARVALHO, Luciana Faria de.....	71
CERUTTI, Caroline.....	14
DIAS, Jefferson Aparecido.....	28,32
FERREIRA, Jussara Suzi Assis Borges Nasser.....	14
FERRER, Walkiria Martinez Heinrich.....	37,62
GODOY, Sandro Marcos.....	09,23
NOGUEIRA, Valdiney da Silva.....	09
NUNES, Juliana Raquel.....	56
OLIVEIRA, Maria Das Graças Macena Dias de.....	20
RAMOS JUNIOR, Galdino Luiz.....	14,41
.....	46
RAMOS, Giovana Benedita Jáber Rossini.....	66
SANTOS, Mário Júnio Gonçalves dos.....	23
SILVA, Joasey Pollyanna Andrade da.....	41,46
SILVA, Laura Regina Echeverria.....	37
SILVA, Mireni de Oliveira Costa.....	62
TROVÃO, Lidiana Costa De Sousa.....	28,32

